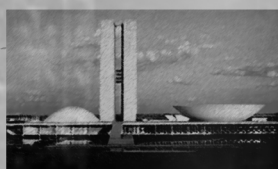
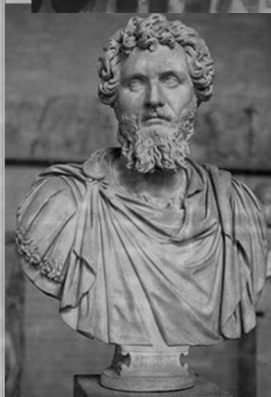


Afrânio Faustino de Paula Filho
Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee

Volume 1

Instituições de Direito Público e Privado



Fundação
CECIERJ
Consórcio cederj



Fundação

CECIERJ

Consórcio **cederj**

Centro de Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro

Instituições de Direito Público e Privado

Volume 1

Afrânio Faustino de Paula Filho
Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee



SECRETARIA DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Ministério
da Educação



Apoio:



Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo
à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro

Fundação Cecierj / Consórcio Cederj

Rua Visconde de Niterói, 1364 – Mangueira – Rio de Janeiro, RJ – CEP 20943-001

Tel.: (21) 2334-1569 Fax: (21) 2568-0725

Presidente

Masako Oya Masuda

Vice-presidente

Mirian Crapez

Coordenação do Curso de Administração

UFRRJ - Silvestre Prado

UERJ - Aluizio Belisário

Material Didático

ELABORAÇÃO DE CONTEÚDO

Afrânio Faustino de Paula Filho

Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTRUCIONAL

Cristine Costa Barreto

DESENVOLVIMENTO INSTRUCIONAL E REVISÃO

Alexandre Rodrigues Alves

Anna Carolina da Matta Machado

COORDENAÇÃO DE LINGUAGEM

Maria Angélica Alves

COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

Débora Barreiros

AVALIAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

Aroaldo Veneu

REDATOR FINAL

Carlos Gustavo Barros

Jaimovich

Departamento de Produção

EDITORA

Tereza Queiroz

REVISÃO TIPOGRÁFICA

Cristina Freixinho

Elaine Bayma

Patrícia Paula

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO

Jorge Moura

PROGRAMAÇÃO VISUAL

Katy Araujo

ILUSTRAÇÃO

Morvan de Araújo Neto

CAPA

Morvan de Araújo Neto

PRODUÇÃO GRÁFICA

Andréa Dias Fiães

Fábio Rapello Alencar

Copyright © 2006, Fundação Cecierj / Consórcio Cederj

Nenhuma parte deste material poderá ser reproduzida, transmitida e gravada, por qualquer meio eletrônico, mecânico, por fotocópia e outros, sem a prévia autorização, por escrito, da Fundação.

P324i

Paula Filho, Afrânio Faustino de.

Instituições do Direito Público e Privado. v. 1 / Afrânio Faustino de Paula Filho; Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee.

- Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009.

160p.; 19 x 26,5 cm.

ISBN: 85-7648-262-2

1. Direito público. 2. Direito privado. I. Lee, Ana Lúcia Carrilo de Paulo. II.

CDD: 342

2009/1

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Governador
Sérgio Cabral Filho

Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia
Alexandre Cardoso

Universidades Consorciadas

**UENF - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO**
Reitor: Almy Junior Cordeiro de Carvalho

**UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO**
Reitor: Aloísio Teixeira

**UERJ - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**
Reitor: Ricardo Vieiralves

**UFRRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DO RIO DE JANEIRO**
Reitor: Ricardo Motta Miranda

UFF - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Reitor: Roberto de Souza Salles

**UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**
Reitora: Malvina Tania Tuttman

Instituições de Direito Público e Privado

Volume 1

SUMÁRIO

Unidade I - Aspectos introdutórios ao estudo da disciplina

Aula 1 – Direito: O que é isto? _____ **7**

Afrânio Faustino de Paula Filho

Aula 2 – O ordenamento jurídico _____ **27**

Afrânio Faustino de Paula Filho

Aula 3 – O Estado e sua evolução histórica _____ **49**

Afrânio Faustino de Paula Filho

Aula 4 – Os elementos do Estado e suas formas _____ **69**

Afrânio Faustino de Paula Filho

Aula 5 – As formas de governo _____ **89**

Afrânio Faustino de Paula Filho

Aula 6 – Sistemas de governo e sistemas políticos _____ **103**

Afrânio Faustino de Paula Filho

Unidade II - Direito Público

Aula 7 – Direito Constitucional: o início de tudo _____ **119**

Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee

Aula 8 – Direito Constitucional: o poder constituinte _____ **139**

Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee

Referências _____ **155**

Todos os dados apresentados nas atividades desta disciplina são fictícios, assim como os nomes de empresas que não sejam explicitamente mencionados como factuais.

Sendo assim, qualquer tipo de análise feita a partir desses dados não tem vínculo com a realidade, objetivando apenas explicar os conteúdos das aulas e permitir que os alunos exercitem aquilo que aprenderam.

Direito: o que é isto?

Metas da aula

Identificar o surgimento do Direito como saber, desde as raízes greco-romanas até o ordenamento jurídico atual.
Apresentar os ramos dos Direitos Público e Privado e distinguir o campo de ação de cada um deles.

objetivos

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:



demonstrar que a palavra "direito" possui vários significados, originados de uma raiz comum;



identificar os diversos ramos do Direito e suas subdivisões;



dar exemplos da aplicação prática do Direito nos diversos aspectos da vida.

INTRODUÇÃO



Antígona, de Frederic Leighton.
(www.secrel.com.br/jpoesia/feito100.html)

Antígona: Predeste-me; desejas mais que a minha morte?

Creonte: Não quero mais; é tudo quanto pretendia.

Antígona: Então, por que demoras? Em tuas palavras não há nada de agradável. Da mesma forma, as minhas devem ser-te odiosas. E quanto à glória, poderia haver maior que dar ao meu irmão um funeral condigno? (Designando o Coro com um gesto.) Eles me aprovariam, todos, se o temor não lhes tolhesse a língua, mas a tirania, entre outros privilégios, dá o de fazer e o de dizer sem restrições o que se quer.

Creonte: Só tu, entre os tebanos, vês dessa maneira.

Antígona: Eles também, mas silenciam quando surges.

Creonte: Não coras por pensar, só tu, diversamente?

Antígona: Não há vergonha alguma em nos compadecermos dos que nasceram das entranhas de onde viemos.

Creonte: E aquele que morreu lutando contra o outro, também não era teu irmão, do mesmo sangue?

Antígona: Do mesmo sangue, de um só pai e uma só mãe.

Creonte: Por que, então, distingues impiamente o outro?

Antígona: O morto não confirmará essas palavras.

Creonte: Confirmará, se a distinção o iguala ao ímpio.

Antígona: Foi como irmão que ele morreu, não como escravo.

Creonte: Destruindo a cidade; o outro, defendendo-a.

Antígona: A morte nos impõe as suas próprias leis.

Creonte: Mas o homem bom não quer ser igualado ao mau.

Antígona: Quem sabe se isso é consagrado no outro mundo?

Creonte: Nem morto um inimigo passa a ser amigo.

(Sófocles, *Antígona*)

Muito da importância da mitologia grega se deve à formação dos arquétipos, espécie de personagens que condensam características comuns a todos os seres humanos. Da mitologia surgem os conceitos básicos sobre os quais Freud construiu a Psicanálise, e nos mitos gregos encontram-se discussões sobre temas sempre atuais. Na tragédia *Antígona* (442 a.C.), de Sófocles da qual extraímos um pequeno trecho, é possível identificar algumas questões que vão nos interessar muito para a compreensão do Direito e de suas mais variadas manifestações na vida cotidiana.

Antígona, cujos irmãos morreram em batalha, luta para dar a um deles um funeral digno, o que contrariava as regras segundo as quais vivia a população de Tebas, ou ainda seu ordenamento jurídico, conforme veremos ao longo desta aula. Na peça, tudo parte de um impasse: um dos irmãos de Antígona, morto como guerreiro tebano, merece honras de herói. O outro, opositor do governo de Tebas, deve receber o tratamento dispensado aos inimigos. É contra o procedimento ditado pelo Estado que Antígona se levanta, alegando ser a morte de um ente uma questão particular, um assunto familiar.

Interessa-nos perceber que daí já se apresenta uma oposição entre o que se convencionou chamar Direito Natural e Direito Positivo, conforme estudaremos ao longo desta aula. Mas são objeto de estudo do Direito ainda outros aspectos da peça; um deles é o que se refere à Democracia. Em *Antígona*, Sófocles deixa evidente a importância da Democracia na Grécia Antiga, tirando-a da pequena esfera política de Atenas e levando-a como uma necessidade para as outras cidades gregas; no caso, para Tebas. Perceba que a mudança das regras, ou do ordenamento jurídico, de uma sociedade (como a transição de uma monarquia para uma democracia) implica também o surgimento de novos deveres e de novos direitos por parte dos cidadãos, o que deixa claro que, quando falamos em Direito, podemos estar usando o termo em suas mais diversas acepções.

PRINCIPAIS ACEPÇÕES JURÍDICAS DA PALAVRA "DIREITO"

Todo termo tem sua acepção, seu sentido, seu significado. Quando falamos em Direito, sob a ótica dos que vivem em sociedade, é comum pensarmos na contrapartida do termo, que seriam os deveres. Estamos acostumados a assumir que nosso papel dentro de nossa comunidade é regido por nossos direitos e deveres. Os deveres – somos capazes de concordar – referem-se a nossas obrigações, ao que se espera de cada um de nós. E os direitos?

A palavra “direito”, conforme esclarece Nascimento (1990), “formou-se da junção latina *dis* (muito, intenso) mais *rectum* (reto), significando, portanto, muito reto, muito justo”.

E continua o autor:

Tenha-se, porém, em conta que *directum* é do latim popular ou do baixo-latim. No latim clássico, o direito qualifica-se por *ius* (ou *jus*), provavelmente originado do sânscrito *iás*, relativo ao recinto sagrado onde se ministrava a justiça.

A origem desses termos é controversa. Embora estudiosos do mundo inteiro concordem que o nascimento da palavra “justiça” remonte ao sânscrito, vários são os termos desse idioma que se tomam como ponto de partida para a “justiça” em sua acepção moderna.

As origens controversas da Justiça

Justiça: palavra de origem controvertida, não só quanto ao significado, mas também quanto à etimologia. Para alguns autores, *Jus*, *justitia* e *justum* derivam do radical *ju* (*yu*), do sânscrito (língua clássica da Índia). *Ju* (*yu*), em sânscrito, significa unir, atar, dando origem, em latim, a *jungere* (juntar) e *jugum* (jugo, submissão, autoridade). Outros referem-se à palavra *yóh*, sânscrito também, encontrada no *Livro dos Vedas* (livro sagrado dos hindus, que corresponde à Bíblia, à Torá e ao Corão), dando a idéia de salvação. Na Idade Moderna, *jus* foi associado a Zeus ou Júpiter, divindade suprema de gregos e romanos. As explicações não são excludentes, revelando uma primeira noção de justiça associada a um relacionamento sob proteção divina (Lyra Filho, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1985).

Dessa forma, explicam-se em nosso idioma as diversas palavras relacionadas ao Direito, mas que derivam etimologicamente do *jus* latino. É o caso de *justiça*, *júri*, *justo*, *jurista*, *jurisconsulto*, *jurisprudência* etc.

Especificamente no sentido jurídico, que é o que interessa à compreensão desta disciplina, a palavra “direito” pode ser empregada em diversas acepções, todas com sentido próprio.

Eis algumas delas:

O Direito como ciência: a História, a Sociologia, a Economia, a Antropologia etc. são áreas do saber cujos princípios e métodos estão sistematizados. Cada uma dessas ciências fornece suas próprias respostas aos impasses que se apresentam na vida cotidiana e propõe soluções novas. Nesse sentido, o Direito ocupa um lugar distinto nos domínios das Ciências Sociais.

O Direito como justiça: é quando dizemos que alguém se bateu ardorosamente pelo respeito ao Direito convencionado, ou quando utilizamos o termo para afirmar que, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) defende a prevalência do Direito no âmbito internacional. Nesses casos, estamos usando a palavra no sentido de justiça, externando assim a importância dos deveres de cada um para com a coletividade.

O Direito como ordenamento jurídico: ao mencionarmos a existência do Direito Romano, do Direito francês ou do Direito brasileiro, estamos utilizando o vocábulo em um outro sentido, qual seja um sistema de normas ou regras jurídicas que traga aos homens determinadas formas de comportamento, vigentes em um dado momento histórico.

Note que é nesta última acepção, a de ordenamento jurídico, a de conjunto de normas jurídicas, que a palavra é normalmente mais utilizada. Os Direitos Constitucional, Administrativo, Tributário, Civil e do Trabalho nada mais são do que aspectos do ordenamento jurídico brasileiro, do Direito brasileiro.

Direito ou jurisprudência?

A ciência do Direito, lembra Reale (2000), “durante muito tempo teve o nome de jurisprudência, que era a designação dada pelos juriconsultos romanos. Atualmente, a palavra possui uma significação estrita, usada para indicar a doutrina que se vai firmando através de uma sucessão convergente e coincidente de decisões judiciais ou de resoluções administrativas (jurisprudências judicial e administrativa)”. Isso equivale a dizer que, hoje, o termo *jurisprudência* se refere à regra que surge depois que juízes decidem de forma idêntica sobre diversos casos semelhantes.

Jurista ou jurisconsulto?

Jurisconsulto é o estudioso do Direito encarregado de emitir opiniões ou pareceres jurídicos. Ex.: advogados, procuradores, assessores jurídicos, dentre outros profissionais do Direito. Jurista é o estudioso do Direito. É um termo com sentido mais genérico do que o de jurisconsulto, que nele se engloba. Embora alguns dicionários não estabeleçam esta diferença, para nós, juristas, ela deve ser notada.

Assim, pode-se dizer que todo jurisconsulto é um jurista, mas nem todo jurista é um jurisconsulto.

Atividade 1

Primeiros conceitos em Direito

Numere a primeira coluna de acordo com a segunda:

- () Decisão reiterada de juízes, baseada em precedentes.
- () Aquele que estuda o Direito.
- () As férias são um direito do trabalhador.
- () Aquele que emite opiniões ou pareceres jurídicos.
- () Cabe ao Direito estudar a criminalidade.
- () Norma explícita no texto constitucional.

1. O Direito como o "justo"
2. O Direito como ciência
3. Jurista
4. Jurisconsulto
5. Direito Positivo
6. Jurisprudência

Resposta

6, 3, 1, 4, 2, 5.

DIREITO NATURAL: ANTERIOR AO ORDENAMENTO

Iniciamos esta aula a partir de um trecho da tragédia *Antígona*. Já na introdução, você viu que, por mais que uma sociedade, num determinado momento, se organize de forma a respeitar ou não certos direitos individuais, há, entre as pessoas, a noção de que certos valores são anteriores a qualquer organização social. É daí que parte a distinção que se faz, no estudo do Direito, entre o Direito Natural e o Direito Positivo.

O Direito Natural é o ordenamento jurídico ideal, correspondente a uma justiça superior e suprema. Baseia-se nas idéias de um movimento ético e filosófico da Grécia clássica: o *estoicismo helênico*.

As éticas helenísticas (ou gregas) partiam à procura do bem individual, de uma sabedoria que representasse a plenitude da realização subjetiva: o alcance da perfeita serenidade interior, independente das circunstâncias. O bem não teria mais o sentido metafísico que propunha Platão – fundamento das idéias, dos modelos do mundo corpóreo, e, conseqüentemente, sustentação tanto do sujeito do conhecimento e da ação quanto da própria realidade objetiva.

O bem das éticas helenísticas tinha acepção estritamente existencial: era o bem como sinônimo do que é bom para o indivíduo, para a vida de cada homem.

Para traçar o caminho que conduz à serenidade interior, algumas éticas helenísticas, e entre elas o estoicismo, partiam de uma concepção do universo fundamentada em termos racionais. Ao contrário do que propunha o socratismo, os estóicos faziam da ciência sobre a natureza das coisas a base para as suas construções morais.

Pois se toda a Natureza está regida por leis eternas, universais e imutáveis, por que não os seres humanos? Este era o questionamento dos filósofos gregos que fundamentava a idéia de que um Direito Natural perpassa toda a existência humana.

Esses questionamentos acerca de leis anteriores à organização social, atreladas à condição humana, serão, mais tarde, enfocados por vários outros filósofos, em diversas épocas da humanidade.

Tomás de Aquino e Hugo Grócio: reformadores do Direito Natural

Na Idade Média, Tomás de Aquino (1225-1274), que veio a ser canonizado pela Igreja Católica, resume o Direito Natural com a seguinte frase: “É preciso fazer o bem e evitar o mal.” Para ele, o Direito Natural tinha origem divina, o que se chocava com a idéia inicial defendida por gregos e romanos.



Santo Tomás de Aquino.

A partir de Hugo Grócio (1583-1645), filósofo holandês que declarou que o Direito Natural existiria mesmo que Deus ou qualquer outra divindade não existisse, as idéias de Santo Tomás perderam a força.

Sob o influxo das propostas de Hugo Grócio acerca da inquestionabilidade dos direitos naturais, ocorreram os movimentos libertários do século XVIII, tais como as Revoluções Americana e Francesa. Naquela época, a importância do Direito Natural era tão grande que os revolucionários

franceses o colocaram como limite à atuação do poder legislativo.

Na "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", de 1789, em seu art. 2º, referiam-se: "O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescindíveis do homem".



Para Grócio, o Direito Natural é ainda anterior à crença em Deus.

O DIREITO POSITIVO: VALE O QUE ESTÁ ESCRITO

No século XIX, com a ascensão da doutrina positivista, a importância do Direito Natural passa a ser secundária, pois, para os positivistas, todo conhecimento deve ser baseado nos fatos e na realidade concreta do homem. Surge daí o termo Direito Positivo, no sentido de que só vale o direito que está escrito, que foi “positivado” pelo Estado, através de seu órgão competente: o Poder Legislativo.

Filósofos contemporâneos, no entanto, redirecionaram este conceito, para que o Direito Natural fosse encarado como uma bússola que conduziria o Direito Positivo ao objetivo final, o bem comum, o ideal de justiça.

Assim, hoje, o Direito Natural deixa de ser antagônico ao Direito Positivo, como queriam os positivistas, passando – e este é o entendimento moderno – a ser norteador do Direito Positivo.

A seguir, apontamos as principais diferenças entre Direito Positivo e Direito Natural:

Direito Positivo	Direito Natural
Temporal (existe em determinada época)	Atemporal
Formal (depende de formalidades para sua existência)	Informal
Dimensão espacial (vigência em local definido. Varia de sociedade para sociedade)	Independente de local. É universal
Criado pelo homem	Existe antes do homem. Cabe ao homem apenas identificá-lo, fazendo com que surja espontaneamente para a sociedade
Escrito (códigos, leis, jurisprudência)	Não escrito
Mutável (altera-se mediante a vontade do homem)	Imutável

O Direito Positivo, quando em vigor, isto é, quando em condições de ser aplicado, de alicerçar nossa pretensão jurídica, é denominado Direito Objetivo. No Direito Romano, era conhecido como *norma agendi* (norma de ação). O Direito Objetivo se refere ao que é determinado por lei, a algo que se *deve* fazer para se estar de acordo com a lei. Exemplo: é proibido fumar em elevadores.

Ao Direito Objetivo opõe-se o Direito Subjetivo (*facultas agendi*, faculdade de ação). O Direito Subjetivo se refere ao que se *pode* fazer, ao que é permitido, concedido pela lei. O direito à defesa, presente em qualquer processo judiciário, é um exemplo de Direito Subjetivo.



Para saber mais sobre Direito Natural, acesse os endereços:

<http://www.prgo.mpf.gov.br/doutrina/OSMAR-12.htm>
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>
<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6>

Sobre a Revolução Norte-Americana:

<http://www.culturabrasil.pro.br/indepeua.htm>
<http://www.dhnet.org.br/oficinas/scdh/parte1/2c2.html>

Você pode também assistir a esses filmes:

O patriota (2000), de Roland Emmerich.

Sinopse: um pacífico fazendeiro é levado a comandar uma milícia colonial durante a Revolução Americana, quando um sádico oficial britânico assassina seu filho (fonte: www.imdb.com).

Revolução (1985), de Hugh Hudson.

Sinopse: um nova-iorquino comum toma parte no conflito colonial depois que seu filho é recrutado. A certa altura da trama, convence-se da importância de lutar pela independência do país em relação à metrópole inglesa.

Sobre a Revolução Francesa:

<http://www.dhnet.org.br/oficinas/scdh/parte1/2c2.html>

Há bons filmes sobre o tema. Eis dois exemplos:

Danton, o processo da Revolução (1983), de Andrzej Wajda.

Sinopse: Em novembro de 1793, o líder exilado Danton retorna a Paris e crê que, com o apoio da população, pode encerrar a série de execuções políticas, iniciadas por Robespierre, que ficaram conhecidas historicamente como "O Terror".

A história de duas cidades (1980), de Jim Goddard.

Sinopse: baseado na obra de Charles Dickens, o filme trata de uma história de amor tumultuada pelos julgamentos políticos decorrentes da Revolução Francesa.

O livro *História moderna e contemporânea*, de Alceu Luiz Pazzinato e Maria Helena Valente Senise (Ed. Ática), tem bons capítulos sobre ambas as revoluções.

Atividade 2

O poder e o ter de fazer

Marque a alternativa correta:

2.1. É denominado, desde a época dos romanos, *facultas agendi*, isto é, a faculdade que cada pessoa tem de agir de acordo com o disposto na norma jurídica:

- Direito Natural
- Direito Objetivo
- Direito Positivo
- Direito Subjetivo

2.2. É denominado, desde a época dos romanos, *norma agendi*, isto é, a norma de ação, aquela em que se alicerça o nosso pedido quando nos julgamos prejudicados:

- Direito Natural
- Direito Objetivo
- Direito Positivo
- Direito Subjetivo

Respostas

2.1. Direito Subjetivo; 2.2. Direito Objetivo.

DIREITO SUBJETIVO E DIREITO OBJETIVO

O Direito Subjetivo significa a possibilidade, a faculdade de alguém exercer um direito contido em normas do ordenamento jurídico vigente, que, como foi visto anteriormente, é denominado Direito Objetivo.

Para que você entenda ainda melhor, veja a opinião de Secco (2000) sobre o assunto:

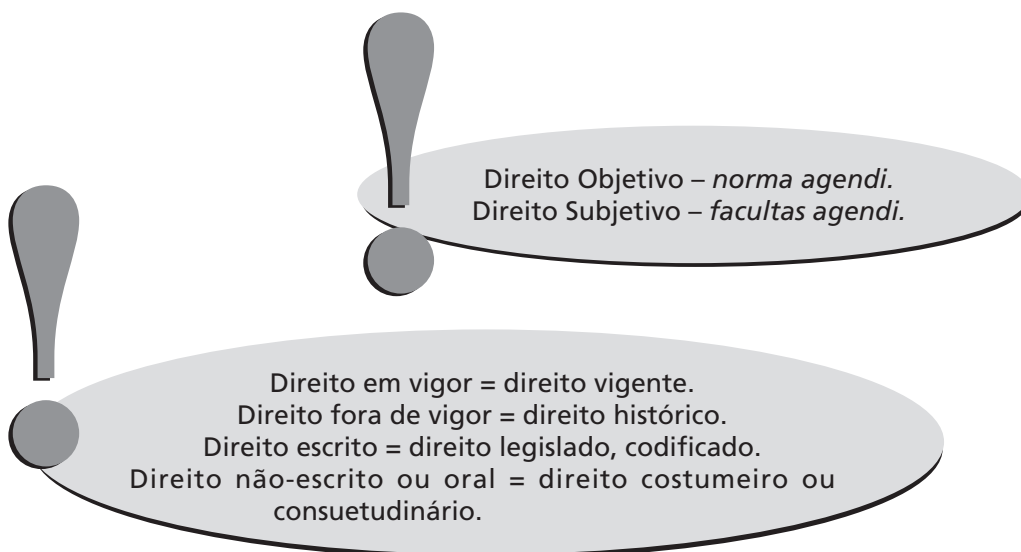
Direito Positivo é o conjunto de normas de conduta, legisladas ou provenientes do costume, que, estando em vigor ou tendo vigorado em certa época, disciplinam ou disciplinaram o inter-relacionamento, a convivência do homem.

E continua:

O conceito de Direito Positivo que damos é bastante amplo, como pode ser constatado, pois abrange não só o direito em vigor (direito vigente) como o já fora de vigor (direito histórico), o direito escrito (direito codificado e legislado) como o direito não-escrito (direito costumeiro ou consuetudinário).

Assim, podemos concluir que o Direito Objetivo, que é o direito vigente, é parte do Direito Positivo, mas não se confunde com ele.

Por outro lado, ele fala em *costume*, em Direito Costumeiro ou Consuetudinário. Você sabe o que é isso? Não? É o que veremos na próxima aula. Por ora, adiante.

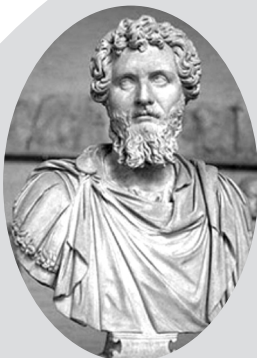


DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO

Vista a origem e tecidas algumas considerações sobre a natureza do Direito, estudaremos agora a estrutura e os ramos do Direito moderno, com destaque para a maneira como se apresentam no ordenamento jurídico brasileiro.

Apenas para fins didáticos, o Direito costuma ser dividido em dois grandes ramos: o do Direito Público e o do Direito Privado. Esta é uma divisão herdada do Direito Romano, base do Direito brasileiro, e foi proposta por um célebre jurisconsulto romano chamado Domício Ulpiano, cujos trabalhos formaram a base da legislação romana escrita, o que ocorreu apenas no fim do Império Romano.

Ulpiano, a base das leis romanas



Domício Ulpiano.

Domício Ulpiano (170-224) foi um jurisconsulto clássico romano nascido em Tiro, Fenícia. Caracterizada pelo espírito humanista e eqüitativo, sua obra foi fundamental na evolução do Direito Romano e do Direito Bizantino. Residente desde a juventude em Roma, ocupou cargos administrativos importantes nos reinados de Sétimo Severo (146-211), Caracala (188-217) e Alexandre Severo (209-235) e foi assessor (205-211) do jurista imperial Papiniano. Banido por Heliogábalus (203-222), depois da morte de Caracala (217), voltou a Roma a chamado de Alexandre Severo e, nomeado seu principal conselheiro, trouxe para

Roma a tolerância para com os cristãos.

Foi nomeado prefeito do suprimento de trigo e prefeito pretoriano, ou seja, comandante da guarda pretoriana (222). Ao tentar limitar o poder dos pretorianos, foi assassinado por eles em Roma (224).

A maior parte de sua vasta obra jurídica foi escrita em apenas seis anos (212-217), durante o reinado de Caracala. Seus trabalhos eram amplos e abrangentes, e formaram a base da legislação romana codificada nos fins do Império. Nela se destacam as coleções *Libri ad Sabinum* (Livros sobre Sabino) e *Libri ad edictum praetoris urbani* (Livros sobre os editos dos pretores urbanos), comentários sobre Direito Privado, Penal e Administrativo.

O estudo do Direito Romano foi desenvolvido paulatina e juntamente com as obras de outros famosos juristas como Gaio, Paulo, Papiniano, Modestino e Tribuniano, que convenceram o Imperador de Roma (211-217) Caracala a estender o direito de cidadania a todos os habitantes das províncias.

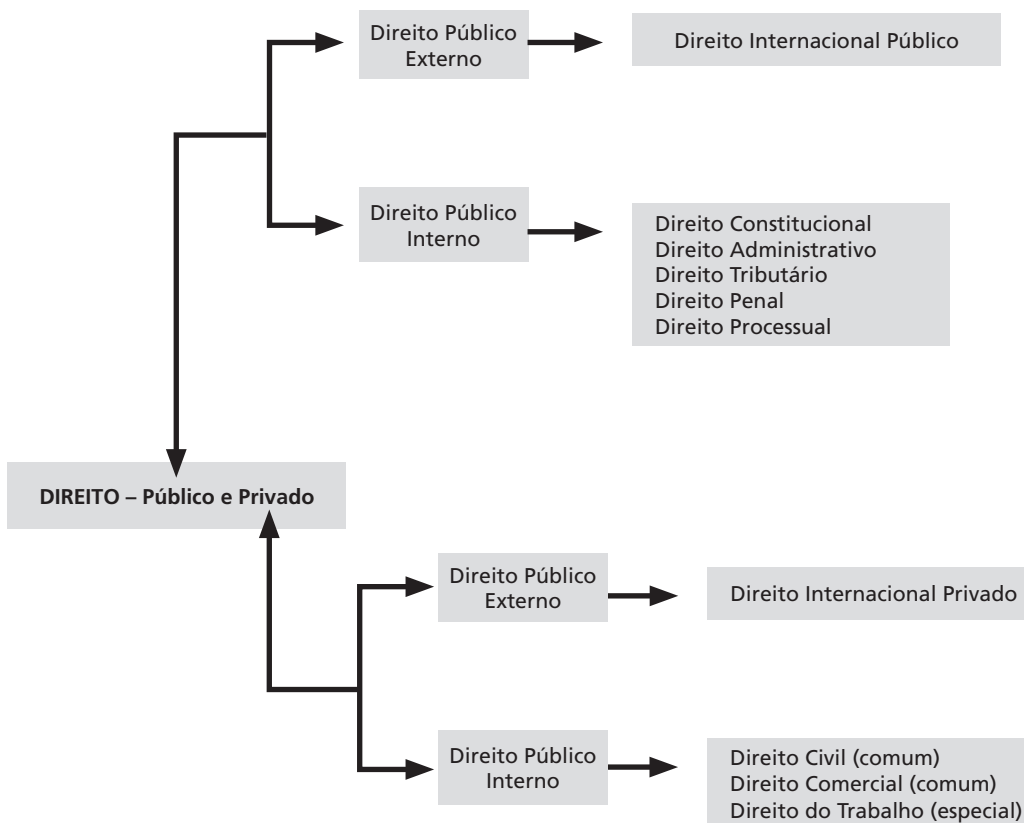
Coube inclusive a Tribuniano a consolidação final do Direito Romano.

É de Ulpiano a frase: "Tais são os preceitos do Direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence."

Àquela época, o Direito Público dizia respeito aos interesses do Estado, enquanto o Direito Privado atendia aos interesses dos particulares. Mas essa idéia evoluiu e, hoje em dia, o Direito Público não reflete apenas interesses do Estado: o particular também é incluído, ainda que de forma secundária. Exemplo disso é o casamento “no civil”.

O mesmo se dá em relação ao Direito Privado, em que prevalecem os interesses dos particulares, muito embora o Estado também se faça presente, inclusive participando da elaboração da própria legislação aplicável. Isso é feito através do Poder Legislativo, que é o poder que tem a função principal de elaborar as leis. Há um bom exemplo disso no campo do Direito do Trabalho: a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) obriga a existência de um conselho fiscal em qualquer sindicato, uma vez que, mesmo sendo entidades de Direito Privado, os sindicatos revestem-se de características essencialmente públicas, além de lidarem com o patrimônio e os interesses de um universo de pessoas maior do que seus quadros societários.

Note que esta classificação do Direito em Público e Privado, originada no Direito Romano e utilizada até hoje, inclui ainda outras subdivisões. Podemos esquematizá-las da seguinte forma:



Se analisarmos o esquema anterior, podemos perceber que os dois ramos do Direito, o Público e o Privado, dividem-se em duas grandes categorias: o Direito Externo (ou Internacional) e o Direito Interno (ou Nacional).

A respeito desses dois âmbitos, é simples compreender que o Direito Internacional Público refere-se às relações travadas entre países. Organismos internacionais como a já citada ONU baseiam-se no ordenamento jurídico público, já que medeiam conflitos entre países.

Na mesma linha de raciocínio, é coerente pensar que o Direito Internacional Privado diz respeito aos interesses dos particulares submetidos ao ordenamento jurídico de mais de um país. É o caso das famosas empresas multinacionais (ou transnacionais, aquelas que mantêm sua sede em um país e operam em outros).

No âmbito interno (ou nacional), ambos os ramos do Direito, o Público e o Privado, referem-se às relações internas de um país, sejam elas travadas entre cidadãos ou entre os cidadãos e o Estado.

Adiante, veremos mais a fundo de que trata cada um dos ramos do Direito.

Atividade 3

O Direito em sociedade



Imagine que uma comunidade organizada, extinta há 500 anos, tinha suas normas sistematizadas em uma espécie de Constituição. O sistema produtivo dessa comunidade era o agrícola. Segundo definiram seus líderes, todos os que não tivessem alguma função dentro do governo deveriam viver do que plantassem. Metade da colheita de cada família era destinada ao governo, que exportava esses produtos, e metade poderia ficar com a família. Aos chefes da casa que desrespeitassem essa regra eram reservados a forca e um funeral público, quando era lida uma declaração de culpa que deveria ser assinada por seus filhos.

Agora, com base no que você leu, identifique os trechos em que se pode travar uma discussão sobre Direito Natural, Positivo, Objetivo, Subjetivo, Histórico, Público e Privado.

Resposta Comentada

Se definirmos que estamos tratando de uma comunidade organizada, cujas normas estão sistematizadas em uma espécie de constituição, identificamos aí a presença do Direito Positivo. Como dissemos que a comunidade está extinta há 500 anos, podemos falar sobre Direito Histórico, ou sobre o direito fora de vigor. Do fragmento, tiramos ainda que todos os que não tivessem alguma função dentro do governo deveriam viver do que plantassem, além de ceder metade da produção para o Estado, o que fala sobre Direito Público e sobre Direito Objetivo (normas agendi). Ainda sobre a colheita, repare que metade da produção poderia ficar com a família, o que caracteriza um direito subjetivo dessa população (facultas agendi). Como vimos que pais de família que desrespeitassem essa regra eram condenados à força e a exposição pública, trava-se aí a antiga discussão entre Direito Público e Privado. A mesma discussão a que assistimos no início desta aula, na tragédia Antígona.

DEZ RAMOS DO DIREITO E SEUS OBJETOS DE ESTUDO

Já vimos que, para fins didáticos, o Direito divide-se em Público e Privado. Já listamos também suas subdivisões. Veja agora de que trata cada um desses ramos.

Direito Internacional Público – ocupa-se dos interesses de Estados independentes (ou soberanos), como o Brasil, a Argentina, os Estados Unidos da América, dentre outros. Um exemplo de sua aplicação é a celebração de tratados entre nações. Uma boa medida de seu objeto de estudo pode ser alcançada em um passeio pelo *site* da ONU na internet: www.un.org. Outros exemplos de entidades internacionais são a Organização Mundial do Comércio (OMC) e os recém-formados blocos multinacionais, como a Comunidade Européia.

Direito Constitucional – estuda a Constituição, a principal lei de um país, onde estão definidos a organização do Estado e os direitos, as garantias e os deveres individuais e coletivos. Tomemos, por exemplo, o sistema de previdência social. Num dado país, a previdência será centralizada? Será gerenciada por quem? Impasses sobre previdência serão resolvidos à luz do Direito Constitucional. Note que adquirir um exemplar da Constituição Brasileira pode ser uma boa idéia. Além do caráter instrutivo e da grande ajuda que a leitura de nossa Carta Magna pode oferecer a um estudo mais aprofundado do Direito Constitucional, ali estão abordadas questões bastante práticas da vida cotidiana. Na internet, a Constituição está disponível em diversos *sites* oficiais, como o do Palácio do Planalto: www.planalto.gov.br.

Direito Administrativo – trata das normas que regulam a Administração Pública, uma estrutura de que se vale o governante para poder realizar os fins do Estado. Um exemplo de ato jurídico ligado a esse ramo do Direito é a nomeação de um servidor público.

Direito Tributário – estuda as normas que regulam a arrecadação dos tributos, especialmente os impostos, indispensáveis para que o governo tenha recursos para realizar seus objetivos. A isenção ou a redução de impostos para empresas que investem em projetos benéficos é um exemplo de sua aplicação. No Brasil, o órgão que cuida da arrecadação de impostos é o Ministério da Fazenda.

Direito Penal – trata das condutas prejudiciais à sociedade, denominadas crimes ou contravenções, previstas no Código Penal ou em outras leis, como a Lei das Contravenções Penais. Um homicídio, por exemplo, é objeto do Direito Penal. O Código Penal Brasileiro se encontra no *site* do Ministério da Justiça: www.mj.gov.br.

Direito Processual – compreende as regras para a submissão ao Poder Judiciário dos conflitos que venham a se estabelecer no seio da sociedade. Possibilita a formação e o desenrolar do processo judicial. Por exemplo: um processo não pode ser iniciado pelo juiz sem que o interessado lhe dirija uma petição. É a partir daí que o juiz determina o comparecimento do réu, para que este, se quiser, se defenda das acusações que lhe foram feitas.

Direito Internacional Privado – compreende as regras que regulam os problemas ocasionados pelo conflito de leis de mais de um país onde as pessoas concentrem seus interesses. Perceba que, uma vez em solo estrangeiro, certos direitos seus ficam submetidos às regras daquele país. Exatamente como acontece quando você visita a casa de alguém. Se, por exemplo, um brasileiro casa-se no Brasil, o casamento fica submetido à legislação brasileira. Quando um brasileiro se casa com uma estrangeira que more no exterior, por outro lado, surge o problema da lei a ser aplicada: a brasileira ou a estrangeira. A questão é de Direito Internacional Privado.

Direito Civil – parte do Código Civil onde estão reunidas as principais regras que regulam os interesses dos particulares, tais como as que dizem respeito à família, à propriedade, aos contratos e aos bens em geral. Se, por exemplo, uma mulher deseja o divórcio, se um proprietário de imóvel quer despejar o inquilino, se alguém deixa de pagar uma dívida, todas essas situações são objeto do Direito Civil. Para ler o Código Civil, acesse o *site* do Ministério da Justiça.

Direito Comercial – é o conjunto de regras que regulam a atividade comercial. Tem como base o Código Comercial, o Código Civil e leis esparsas. Exemplo: uma empresa de grande porte é sociedade anônima fechada, mas decide tornar-se aberta para novos acionistas.

Direito do Trabalho – trata das regras que dizem respeito à relação entre patrão e empregado, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A demissão sumária ou arbitrária de um funcionário é assunto a ser levado à Justiça do Trabalho.

Estudar, portanto, as Instituições de Direito Público e Privado é inteirar-se sobre um pouquinho de cada um dos ramos do Direito Público e do Direito Privado, além de situar-se melhor na sociedade e compreender seu papel social. E é isto que vamos fazer ao longo das nossas aulas.

Atividade 4

Os ramos da lei e suas aplicações



Tendo em vista os principais ramos do Direito Público e do Direito Privado, correlacione os enumerados a seguir:

1. Direito Internacional Público
2. Direito Constitucional
3. Direito Tributário
4. Direito Penal
5. Direito Civil
6. Direito do Trabalho

- Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- indivíduo falsifica a assinatura de alguém em um documento.
- direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.
- adesão do Brasil a um acordo comercial.
- pagamento do Imposto de Renda pelo cidadão.
- aquisição de uma casa por uma pessoa.

Resposta

6, 4, 2, 1, 3 e 5.

CONCLUSÃO

Nesta aula, você aprendeu que a palavra "direito" tem vários significados. Já teve também a chance de determinar aqueles que são de maior interesse para a nossa disciplina. Pôde, ainda, compreender por que o nome desta disciplina é Instituições de Direito Público e Privado, além de saber o que vamos estudar ao longo dela.

As expressões Direito Natural, Direito Positivo, Direito Objetivo, Direito Subjetivo e Direito Histórico também são muito importantes para evoluirmos em nossos conhecimentos jurídicos, razão pela qual também identificamos o conteúdo de cada uma.

Atividade Final

O ordenamento em desordem



Qualquer que seja o contexto em que esteja inserida, uma revolução implica uma ruptura drástica do ordenamento vigente em uma sociedade. A partir dos conceitos estudados nesta aula, reflita e apresente exemplos de como um processo revolucionário pode alterar cada um dos seguintes aspectos jurídicos de uma sociedade:

1. Direito Positivo
2. Direito Objetivo
3. Direito Subjetivo
4. Direito Natural
5. Direito Histórico

Resposta Comentada

1. *Direito Positivo* – uma revolução, quando vitoriosa, destitui o Estado vigente, desconsidera a Constituição que estiver em vigor e cria seu próprio ordenamento, normalmente desvantajoso para os formuladores do ordenamento anterior.
2. *Direito Objetivo* – com a ascensão de um novo Estado e o estabelecimento de um novo ordenamento, alteram-se também as obrigações dos indivíduos, que passam a responder a uma nova autoridade.
3. *Direito Subjetivo* – na esteira do Direito Objetivo, a faculdade de ação dos indivíduos pode ser também alterada. Algumas revoluções podem impor regras mais flexíveis para o trato do indivíduo com o Estado (como ocorreu na Europa, nas chamadas Revoluções Burguesas de 1830 e de 1848), enquanto outras podem cobrar um alinhamento político maior, como ocorreu na adesão de países ao redor do mundo ao sistema socialista, após 1917.

4. *Direito Natural* – assim como ocorre com o *Direito Subjetivo*, uma revolução pode trazer em si, por exemplo, um caráter religioso e supra-estatal, o que valorizaria as garantias naturais do indivíduo. Pode também significar o estabelecimento de um novo Estado, mais repressor, que se imponha sobre as vontades individuais através de forte legislação positiva, alegando uma noção de “bem comum”.

5. *Direito Histórico* – este é o *Direito* que não se altera. Um código de leis, ainda que fora de vigor, caracteriza o *Direito Histórico*, que poderá servir sempre de referência para aquela sociedade.

RESUMO

Diversas são as acepções da palavra "direito". Se os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo estabelecem normas, benefícios e obrigações, houve sempre ao longo da História quem defendesse que certos valores são anteriores a qualquer organização social.

A partir da contribuição de diversos filósofos e pensadores, a noção de Direito foi se modernizando, desde regras básicas destinadas à administração de povos escravos até o refinamento dos ordenamentos dos dias atuais. Normas foram criadas e, com elas, faculdades de ação surgiram.

À medida que as sociedades se dirigiram para o respeito a regras comuns e relativamente equânimes, ramos do saber jurídico foram se constituindo, a fim de que toda situação real pudesse estar prevista em lei.

Cada país, cada sociedade autônoma organizada tem seu próprio ordenamento, e é a partir do respeito às normas internas de cada um deles que se travam as relações entre eles. Fica claro, portanto, que a existência de um Direito constituído, uno, oficial, positivo, escrito, codificado, serve, no final das contas, como garantia de respeito ao que chamamos de nossos... direitos.

INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, vamos continuar aprofundando nossos conhecimentos jurídicos. Você vai saber o que são os Costumes e o Direito Consuetudinário. Vai descobrir por que existe um ordenamento jurídico e quais fatores são responsáveis por ele.

O ordenamento jurídico

AULA

2

Meta da aula

Demonstrar a existência do ordenamento jurídico e o modo de atuação dos princípios que lhe dão origem.

objetivos

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

- 1 definir o conceito de ordenamento jurídico;
- 2 distinguir o princípio do entrelaçamento daquele da fundamentação ou derivação;
- 3 reconhecer as diversas fontes do Direito, compreendendo a forma de utilização de cada uma;
- 4 estabelecer a hierarquia das leis;
- 5 identificar as competências dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Figura 2.1: O Código de Hamurabi foi a consolidação das leis babilônicas, condensadas em uma peça de pedra a mando do célebre monarca Hamurabi (1728-1688 a.C.). O código ficou famoso por preconizar a “lei do talião”, princípio sintetizado na expressão “olho por olho, dente por dente” e pelo qual aplica-se ao faltoso um castigo rigorosamente proporcional ao dano causado. Embora a consolidação de Hamurabi não seja o documento legal reformador mais antigo até hoje conhecido – antes dele os reis Ur-Nammu (cerca de 2050-2032 a.C.), Lipit-Ishtar (1875-1865 a.C.), e Urukagina, de Lagash, já haviam feito reformas legislativas –, é de se notar que, mil anos após sua elaboração, ainda era aplicado integralmente na Babilônia e na Assíria. As inscrições cuneiformes sobre o diorito negro de 2,25m de altura foram encontradas em 1902, durante uma escavação arqueológica. Hoje, a pedra se encontra no Museu do Louvre, em Paris. Fonte: www.louvre-m.com



INTRODUÇÃO

Como você aprendeu na aula passada, a palavra *direito* tem vários significados, dentre os quais você pôde determinar aqueles que são de maior interesse para a nossa disciplina. Já dissemos também que o Direito pode ser entendido como ordenamento jurídico ou como um sistema de normas ou regras jurídicas que impõe aos homens determinadas formas de comportamento.

Qual o objetivo dessas normas jurídicas? Lembre-se de que norma jurídica é o mesmo que *regra jurídica* e que, sendo assim, o objetivo delas é regular a conduta dos indivíduos dentro de uma sociedade.

Se todos procedermos como ditam as normas jurídicas, a sociedade será muito mais organizada, haverá muito mais harmonia e bem-estar social. O problema é que nem todos seguem as normas jurídicas. Além disso, alguns desenvolvem comportamentos que são passíveis de punição pela sociedade. Esses comportamentos são chamados de crimes, contravenções ou atos ilícitos. Estes serão estudados mais à frente, quando tratarmos do Direito Penal.

Então, perceba: se todos cumpríssemos as normas jurídicas, teríamos bem-estar social, organização e ordem. A essa ordem que se estabelece na sociedade pela aplicação das normas jurídicas chamamos ordem jurídica. Note, no entanto, que essas normas também estão organizadas entre si, obedecendo a princípios hierárquicos e preservadas por dispositivos que

impedem sobreposições e contradições. Daí, passa a ser comum a denominação ordenamento jurídico.

É importante perceber então que o ordenamento jurídico é algo harmônico. Por mais que se sustente sobre diversos tipos de documentos (leis, decretos, medidas provisórias etc.), esses se articulam de modo que um não invalide o que determina outro.

Desta forma, ordem jurídica e ordenamento jurídico são expressões intimamente ligadas, porquanto uma é resultante da outra, o que faz com que muitos estudiosos utilizem as duas expressões como sinônimas, embora, segundo o nosso entendimento, não o sejam.

Atividade 1

Desordem no Iraque

O Iraque é um país localizado em uma região que conhecemos como Oriente Médio. É um país de maioria absoluta islâmica, cujo povo se divide basicamente em três etnias, constantemente envolvidas em sérias disputas internas: os xiitas (cerca de 60% da população local), os sunitas e os curdos. Até abril de 2003, o Iraque era governado por Saddam Hussein, um muçulmano de orientação sunita que se encarregava pessoalmente de decidir sobre toda e qualquer questão de interesse nacional, acima de qualquer lei escrita. Após a invasão do território iraquiano por tropas anglo-americanas, no entanto, decidiu-se que uma junta política ficaria encarregada de compor um novo governo e de elaborar uma nova constituição para o país.

A partir do que foi exposto, presume-se que a nova assembléia constituinte, assim como o novo governo iraquiano, seja formada por xiitas e curdos e que, agora, os sunitas estejam alienados de qualquer forma de poder. Que tipo de desdobramentos positivos e negativos a ascensão de um governo e de uma constituição curdo-xiitas poderiam gerar no Iraque? Reflita e monte sua argumentação com base nos conceitos de *ordem jurídica* e *ordenamento jurídico*.

Resposta Comentada

Você já aprendeu que ordem jurídica e ordenamento jurídico são conceitos ligados, porém diferentes. Se imaginar que o novo governo iraquiano esteja encarregado de elaborar uma Constituição, algo que não existia ou que não era respeitado pelo governo Hussein, podemos concluir que o ordenamento

jurídico do Iraque poderia ter muito a ganhar a partir da deposição do ditador. Ao mesmo tempo, se assumimos que a minoria sunita (a minoria de Saddam) foi a única que ficou de fora da nova "divisão do bolo", podemos presumir que essa parcela da população encontrará sérias dificuldades em ter seus direitos e interesses preservados. A partir da exclusão dos sunitas do círculo de poder, pode-se assistir, nos próximos momentos, a uma grave crise de componentes étnicos no Iraque. Crise essa que pode provocar a derrocada da nova ordem jurídica do país e iniciar uma guerra civil.



Figura 2.2: Atualmente, a localidade de Darfur, no Sudão, encontra-se refém da desordem geral. Enquanto grupos rebeldes lutam contra o Estado pelo controle dos recursos naturais do país, a população civil se vê obrigada a deixar suas casas e, muitas vezes, a fugir do território sudanês, pois ali o conflito traz consigo um caráter de enfrentamento étnico. Hoje, em Darfur, não há ordenamento jurídico vigente nem qualquer controle do Estado sobre o que vem sendo qualificado pela opinião pública internacional como um "genocídio". Como você pode ver, as consequências da ausência de uma entidade que zele pelo respeito aos direitos individuais e coletivos vão muito além de simples decisões judiciais formais: as vítimas são todas "de carne e osso".

Fonte: www.sxc.hu – Eddie Roman

OS PRINCÍPIOS DO ORDENAMENTO

Para que tenhamos um ordenamento jurídico eficiente, faz-se necessária a aplicação de dois princípios:

a) princípio do entrelaçamento, segundo o qual as diversas fontes do Direito encontram-se interligadas, entrelaçadas, de modo a possibilitar um todo harmonioso. Isso equivale a dizer que uma lei federal relaciona-se a outra estadual, somando-se o que cada uma determina, e não se anulando uma à outra;

b) princípio da fundamentação ou da derivação, segundo o qual as normas jurídicas se fundam, isto é, se originam e derivam de outras normas. É graças a este princípio que percebemos a existência de uma hierarquia de normas. Por exemplo: qualquer lei municipal precisa encontrar respaldo na constituição.

Portanto, a aplicação desses dois princípios é indispensável para que haja um ordenamento jurídico e, por via de consequência, uma ordem jurídica – em lugar de uma desordem jurídica.

Atividade 2

O governo deixa, mas a constituição proíbe

Em um país imaginário, por motivos religiosos, a constituição federal proíbe o consumo de carne vermelha. Ainda segundo esse documento, é considerado um direito do cidadão consumir aquilo que produz. Em um determinado momento, no entanto, por decreto, com a intenção de ampliar sua pauta de exportações, o governo federal liberou suas províncias para a criação de gado. Esse é um país pobre, em que a maior parte da população vive do que produz.

Agora pense: nas províncias mais pobres, onde certamente parte da população vai deixar de plantar, para criar gado, pode-se consumir o que se produz? Responda a isso com base nos princípios de derivação e de entrelaçamento.

Resposta Comentada

Você viu que o ordenamento jurídico assenta-se sobre os princípios do entrelaçamento e da derivação. Segundo o princípio do entrelaçamento, todas as leis, seja qual for o âmbito em que tenham sido criadas, agem em conjunto. Segundo esse princípio, uma lei municipal não pode contrariar algo definido no âmbito estadual e assim por diante, até a constituição. Pelo princípio da derivação, todas as leis partem da mesma origem: a constituição, ou a "carta magna" de um país. Sendo assim, as bases sobre as quais os legisladores podem sofisticar a previsão sobre atos da sociedade é sempre a mesma. Compreendido isso, fica fácil perceber que o decreto (ou como quer que se chame a nova lei) sobre a produção de carne encontra um paradoxo na constituição: pode-se consumir o que se produz; pode-se produzir carne; mas não se pode consumir carne. Sendo assim, o órgão que, nesse país, tenha a competência de averiguar se o decreto contraria a constituição deverá deliberar no sentido de derrubar a nova lei. Lembre-se de que nenhuma lei, seja qual for sua origem, pode contrariar o que diz a constituição. No caso de nosso país imaginário, portanto, a única opção ao veto da lei seria que fosse convocada uma nova assembléia constituinte, e que essa assembléia incluísse no novo documento a permissão para o consumo de carne. Ou, ainda, que a nova assembléia excluísse do texto o item que fala sobre a possibilidade de se consumir tudo o que se produz.

FONTES DO DIREITO

Como você viu, o princípio do entrelaçamento determina o estudo das fontes do Direito, isto é, o estudo dos meios pelos quais o Direito se manifesta. Estudar as fontes do Direito significa aprofundar-se no conhecimento do ponto de origem do Direito, no seu nascedouro.

A fim de instalar a ordem jurídica, o ordenamento jurídico deve apresentar-se estruturado de modo a proporcionar solução a todos os casos concretos que possam vir a ocorrer. Por exemplo, de que forma alguém será responsabilizado por ter causado prejuízo a uma outra pessoa? Como alguém reclamará a reintegração de sua propriedade que foi injustamente invadida por um terceiro? De que maneira posso exigir que alguém cumpra com a obrigação que assumiu contratualmente diante de mim?

Essas situações precisam estar previstas na lei, que é a base para a solução do problema. Mas o que a prática registra é que nem todas as situações que ocorrem na vida em sociedade têm previsão em lei. Nesses casos, elas podem ser solucionadas por outros tipos de regras, como dispõe o art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC):

“Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito”.

Sobre esse dispositivo, cabem algumas reflexões:

- a) por fontes do direito, o legislador entende aquelas de que o juiz lança mão no intuito de alicerçar sua decisão em uma questão que lhe foi submetida;
- b) a principal fonte do direito é a lei, o que fica claro, inclusive, pelo disposto no Art. 5º da Constituição brasileira: “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”;
- c) quando a lei, fonte principal do Direito (também chamada imediata ou direta) for omissa, o juiz poderá lançar mão de fontes secundárias ou mediatas, quais sejam: a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

Como expresso no Artigo 4º da Constituição, essas fontes podem ser, além da lei, a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. Tratemos, então, de cada uma delas.



Consulte <https://www.planalto.gov.br/> para ter acesso ao texto integral da Constituição e de outras legislações.

LEI: FONTE IMEDIATA, PRIMÁRIA OU DIRETA

Etimologicamente, o termo *lei* vem do latim *legere*, que significa *ler*. A origem do termo remonta à época em que havia entre os indivíduos o hábito de se reunir em praças públicas, local onde afixavam as leis, os novos atos, para leitura e comentários.

A palavra *lei* pode ser entendida em dois sentidos principais:

- a) lei em sentido estrito (*stricto sensu*): indica o conjunto de normas que emanam apenas do Poder Legislativo. De acordo com o Art. 59 da Constituição Federal, é da competência do Poder Legislativo a elaboração de emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos etc.



Os três poderes

O Poder Legislativo é um dos três poderes do Estado. Os outros dois são o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Cada um deles tem uma função principal. O Legislativo elabora a lei; o Executivo executa, isto é, exige o cumprimento da lei; o Judiciário decide as situações de violação da lei, de acordo com as disposições contidas nela. Desta forma, o Legislativo tem a função legislativa; o Executivo, a função administrativa; o Judiciário, a função jurisdicional.

- b) lei em sentido amplo ou sentido lato (*lato sensu*): indica todo o Direito escrito. É uma referência genérica que abrange a lei em sentido estrito (a elaborada pelo Poder Legislativo) e todas as outras formas normativas oriundas de outros poderes, como o decreto, o regulamento, a portaria etc., que, embora não se caracterizem como leis *stricto sensu* – já que não emanam do Poder Legislativo –, integram as normas que compõem o ordenamento jurídico.

Perceba que é em sentido amplo que a lei é considerada a fonte principal do Direito. Desta forma, caso a fonte principal seja imprecisa ou omissa, deve-se recorrer às fontes secundárias.

As falhas da lei

Não estranhe a existência das fontes secundárias. Apesar de todo o cuidado para que sempre exista uma norma jurídica em lei à disposição do juiz, para que ele possa analisar e decidir sobre uma determinada situação, às vezes isto pode não acontecer: nossa vida em sociedade é capaz de levantar novas questões e novos conflitos a todo momento. Nesses casos, então, diremos que a lei é falha, porque terá omitido uma situação que deveria ter previsto. É neste caso que se recorre às fontes secundárias.



Figura 2.3: A força policial é encarregada de fazer valer, para o bem da comunidade, o respeito às normas escritas que compõem o ordenamento jurídico de uma sociedade.

Fonte: www.sxc.hu - Jeremy Henderson

AS FONTES MEDIATAS, SECUNDÁRIAS OU INDIRECTAS

A analogia

Textualmente, o termo significa “ponto de semelhança entre coisas diferentes”. No Direito, a analogia consiste em aplicar a uma situação não prevista em lei o dispositivo legal que se aplica a outra situação semelhante.

Por exemplo: o ordenamento jurídico não estabelece regra específica para os acidentes em bondes elétricos. No entanto, a Lei

nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, regula a responsabilidade civil das estradas de ferro em acidentes nela ocorridos. Assim, em casos de acidentes em bondes elétricos, numerosas decisões têm sido proferidas baseadas, por analogia, na Lei 2.681, de 1912.

Os costumes

São procedimentos constantes e uniformes adotados como obrigatórios por um grupo social. Os costumes diferem das regras de uso social porque são reconhecidos ou impostos pelo Estado. Um exemplo: em certas localidades do interior do Brasil, é tido como costume que a compra e a venda de cabeças de gado possam ser celebradas por meio de contrato verbal (sem a necessidade de contratos escritos). Sendo assim, ao longo dos anos, os conflitos que surgiram envolvendo compradores e vendedores de gado deram origem a argumentações de advogados e a sentenças judiciais que acabaram por conferir à prática um caráter de costume. Repare, no entanto, que nessas negociações não é um costume que o pagamento pelas cabeças de gado seja efetuado apenas anos após a venda. Sendo assim, um comprador que se sinta pressionado a pagar pelo gado no momento da compra não poderá alegar em seu favor que os demais clientes daquele vendedor conseguiram um crédito. Nesse caso, o comprador estará se referindo a uma regra de uso social, não prevista pela lei, e provavelmente será forçado a efetuar seu pagamento no ato da compra.

A partir desse entendimento, veja os elementos que compõem um costume:

- a) o *uso* é o elemento material e objetivo que consiste na observância freqüente da norma pela sociedade. Um exemplo disso é a moda, que é uma prática que caracteriza determinados períodos da vida social. Também as regras de etiqueta caracterizam o uso;
- b) a *convicção* é o elemento psicológico e subjetivo. Descende da conscientização – ou da certeza – generalizada da sociedade de que a norma estabelecida funciona como lei. Note o que ocorre em estabelecimentos comerciais acerca da presença de animais domésticos. Em Paris, por exemplo, inúmeros são os restaurantes de luxo

onde se admite a entrada de cães. Já no Brasil, não é nada incomum encontrarmos placas e avisos limitando o acesso de animais.

Vistos os elementos que compõem o costume, muita atenção: não confunda *hábito*, que é o comportamento individual, com *uso*, que é coletivo. A existência de costume pressupõe, portanto, uma evolução que se iniciou com o hábito, transformou-se em uso e, com a aceitação convicta da coletividade – ou com a incorporação do elemento psicológico –, transformou-se em costume.



Figura 2.4: Trajes e indumentárias locais (não confundir com a moda, que é cíclica) expressam costumes. Para entender como surge um costume, imagine como se dá a formação de um país árabe. Imagine que, em sua raiz, esses países eram apenas pequenos grupamentos de pessoas que compartilhavam sua fé no Islã e que tinham o hábito de circular expondo suas crenças através de sua indumentária. À medida que esses povoados foram ganhando vulto, passou a ser identificável o uso dos véus e turbantes. No momento seguinte, quando esses países ganharam seu próprio ordenamento jurídico, intimamente ligado ao sentimento religioso – ou psicológico – de seus indivíduos, os véus e turbantes passaram a indicar não apenas o respeito a Deus, mas também ao próprio Estado.
Fonte: www.sxc.hu - Javier Ramos

Como nasceu o costume?

O aparecimento de um costume leva tempo. Para os romanos, um uso só passava a costume após cem anos de prática reiterada. Em Roma, desde sua fundação, em 754 a.C., até o surgimento da Lei das XII Tábuas, em 510 a.C., os costumes eram denominados *consuetudo*, daí a expressão Direito Consuetudinário ou Direito Costumeiro.

O costume no Direito Brasileiro

O costume tinha grande valor no Brasil, a ponto de revogar leis estabelecidas. As ordenações imperiais dispunham nesse sentido. Em 18 de agosto de 1769, no entanto, a Lei da Boa Razão abrandou este rigorismo. A partir dali, segundo a lei, só se admitia o costume que não se impusesse contra a lei, que se mostrasse racional, que não contrariasse os princípios da justiça e, ainda, que tivesse cem anos de existência, como era convencionado entre os romanos. Esse sistema baseado na Lei da Boa Razão vigorou entre nós até o Código Civil de 1º de janeiro de 1916, a partir do qual o costume passou a ter função apenas supletiva e interpretativa. Ou seja: um caso seria julgado com base nos costumes apenas quando não houvesse previsão em lei. Este é o sistema mantido pelo atual Código Civil.

Além de previstos no artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil, como foi visto, os costumes também são mencionados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece que os dissídios trabalhistas devem ser resolvidos de acordo com os usos e os costumes, na falta de disposições legais ou contratuais.

A Lei das XII Tábuas

A Lei das XII Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*) foi uma codificação geral redigida por dez magistrados. Nem todos os seus dispositivos

chegaram até os tempos atuais, mas, por meio das escritas dos juriconsultos, ela pôde ser estudada em suas tendências e detalhes.

Era um código de Direito privado, com prescrições de Direito Penal e alguns artigos de Direito religioso. Acredita-se que uma missão romana tenha ido aos Estados gregos para inspirar-se em suas leis. A idéia da codificação talvez fosse grega, mas ela traz a marca incontestável, e em alto grau, do espírito romano. Não tem fundo helênico, mas codifica os velhos costumes nacionais. Gravados os seus dispositivos em placas de bronze, era exposta em logradouros públicos. Constituía a base da cultura jurídica.

O conteúdo jurídico da Lei das XII Tábuas era relativo à liberdade pessoal e à igualdade dos cidadãos: garantia a liberdade de ação individual no domínio privado, reconhecendo contratos e testamentos; definia certos pontos de Direito privado, como usucapião, obrigação, pátrio-poder, tutela etc.; continha também a prescrição de penalidade, em caso de falso testemunho, corrupção, calúnia e outros crimes. Além disso, ela regulava as formas de processo e ditava regras de higiene e de economia.

A Lei das XII Tábuas punha termo às arbitrariedades dos magistrados patrícios e às injustiças geradas pela ausência de uma legislação escrita. Ao Direito costumeiro, desconhecido do vulgo, desigual para patrícios e plebeus, substituía um código conhecido de todos, garantindo, em quase todos os casos, direitos iguais.

Codificada a legislação do passado, a lei não ficou cristalizada, mas continuou a progredir e a adaptar-se às alterações sociais que surgiam.

Nova consolidação só foi feita mil anos mais tarde, no tempo de Justiniano.

Fonte: *Site do Conselho Regional de Economia do Paraná* (<http://www.corecon-pr.org.br/aneldoeconomista.asp>).

Atividade 3

O caso do doce-de-abóbora

Imagine que você tem dez anos de idade, embora seu dia-a-dia, cheio de vontades e limites, já o tenha munido de informações valiosas sobre o Direito e suas fontes. Suponha que seus pais têm, como regra, que você e seus irmãos não podem comer antes do jantar o doce-de-abóbora preparado semanalmente por sua mãe. Hoje não há doce-de-abóbora: no caminho para casa, sua mãe passou por uma confeitaria e comprou um bellissimo bolo de chocolate. São cinco da tarde e seu irmão mais novo abriu a geladeira e quer uma fatia do bolo. Monte uma argumentação, fundada no que você já viu nesta aula, a fim de convencer seu irmão a desistir do bolo por algumas horas.

Resposta Comentada

Você poderia argumentar que, embora o bolo de chocolate seja um item novo em sua geladeira, o ordenamento jurídico de sua casa determina que não se pode comer o doce-de-abóbora antes do jantar. Quando elaboraram seus princípios, seus pais não previram a existência de um bolo. No entanto, por analogia, pode-se depreender que, caso seu irmão seja apressado e avance sobre o bolo, ele estará sujeito às sanções previstas para quem come doce-de-abóbora antes do jantar. Essas sanções, você pode ainda argumentar, vão obedecer aos costumes praticados por sua família. A partir daí, você pode inclusive prever que tipo de sanção seus pais vão aplicar ao guloso.

OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

Os princípios gerais do Direito são uma expressão introduzida no mundo jurídico pelos partidários do Direito Natural, que admitiam a existência de princípios oriundos da própria natureza, sendo, em razão disto, eternos e universais, comuns a todos os povos. Na aula anterior, lembre-se, vimos que o Direito Natural é anterior a qualquer ordenamento.

Em realidade, podemos hoje entender os princípios gerais do Direito como algumas normas fundamentais que se encontram, principalmente, nas declarações de direitos humanos que integram as constituições dos países.

Os princípios gerais do Direito expressam-se por meio de regras, tais como:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil).

“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil).

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (Art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil).

AS DIVERSAS FONTES DO DIREITO MODERNO

Apesar da previsão em lei, a verdade é que, hoje em dia, as fontes secundárias do Direito praticamente não têm mais aplicação em nosso sistema jurídico. Faz sentido pensar que, à medida que os conflitos se repetem e que uma sociedade se moderniza, seus costumes e os princípios gerais do Direito vão sendo gradualmente transformados em normas escritas.

Da mesma forma, as situações que proporcionavam a aplicação da analogia também acabaram por ser tratadas pela lei, o que faz com que as fontes secundárias, especialmente os costumes, tenham hoje uma função muito mais interpretativa para o juiz, permitindo-lhe apenas que aplique a lei em maior sintonia com as peculiaridades do lugar onde ele atua.

Alguns exemplos disso: os vocábulos *rapariga* e *alqueire*, que aparecem em alguns textos legais, por exemplo, adquirem sentido diferente de uma região do país para outra. *Rapariga*, em alguns lugares, é ofensa, enquanto em outros é lisonja. Já a medida do *alqueire*, usada para mensurar propriedades rurais, varia de estado para estado. Sendo assim, em certos lugares, alguém que se sinta ofendido pela alcunha de *rapariga* terá sua ofensa levada em conta por um juiz, enquanto em outros locais o uso do termo não significaria nada de grave. Da mesma forma, qualquer conflito envolvendo propriedades rurais deverá ser analisado pelo juiz segundo a compreensão local do tamanho de um *alqueire*.

São os costumes, portanto, os balizadores deste primeiro momento de aplicação da lei, embora saibamos que, mais tarde, a ação dos tribunais neste ponto poderá diferir da ação dos juizes, que têm a vivência da situação local.

Para que fique clara a importância da interpretação de um juiz sobre a lei, perceba que mesmo a decisão de um tribunal sobre um caso antigo pode ser considerada fonte do Direito. Dessa forma, o dia-a-dia de um profissional do Direito irá mostrar-lhe que tão importantes quanto as fontes mediatas (a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito) são as *fontes supletivas* ou a consulta às interpretações de outros estudiosos do Direito.

Note que quando essas interpretações provêm de integrantes do Poder Judiciário (ministros [integrantes dos Tribunais Superiores], desembargadores [integrantes dos demais tribunais] ou juízes), o conjunto delas é denominado jurisprudência. Quando uma determinada jurisprudência é adotada em razão de uma decisão tomada reiteradas vezes por um tribunal, ela pode ser condensada, por iniciativa do próprio tribunal, em *súmulas de jurisprudência*, documentos cuja existência serve de precedente no momento em que outros juízes se vejam diante de situação parecida.

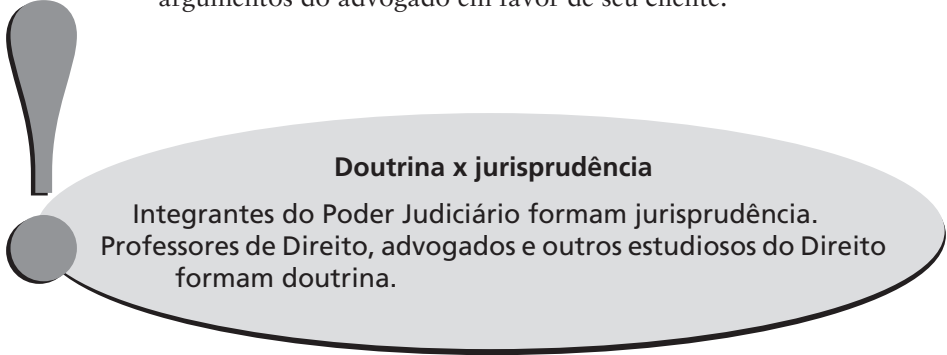
Como exemplos de súmulas de jurisprudência, temos as seguintes do Supremo Tribunal Federal:

“618. Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”.

“556. É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte a sociedade de economia mista”.

“341. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Por outro caminho, quando as referidas opiniões são de professores de Direito, advogados ou outros profissionais da área jurídica, o conjunto delas será denominado doutrina. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência servem para fortalecer, sustentar, enfatizar os argumentos do advogado em favor de seu cliente.



Doutrina x jurisprudência

Integrantes do Poder Judiciário formam jurisprudência. Professores de Direito, advogados e outros estudiosos do Direito formam doutrina.

Atividade 4



As diversas fontes aplicadas

Correlacione as colunas:

1. O Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro decide sobre um caso de danos morais com base na interpretação de um costume. No caso seguinte, o ofendido é beneficiado pela sentença anterior.

2. Um juiz decide sobre um caso de plágio na internet com base em sentenças anteriores, aplicadas a obras impressas.

3. Ao longo dos anos, diversos conflitos no campo foram resolvidos da mesma forma. Um novo conflito surge e o advogado se baseia nas alegações dos advogados anteriores.

4. Dr. Wagner, advogado experiente, sabe que não é uma boa idéia ir ao fórum de sua cidade sem paletó.

- () Analogia
- () Jurisprudência
- () Doutrina
- () Costumes

Resposta Comentada

2, 1, 3, 4. Como você viu, as diversas fontes do Direito se aplicam a situações bastante concretas da vida cotidiana. Diante de certos conflitos em sociedade, a lei escrita pode ser evocada imediatamente, sem que sua aplicação dependa de um olhar subjetivo mais apurado por parte de um juiz. Em outros, no entanto, o que vai nortear as sentenças de um juiz será sua maior ou menor intimidade com as peculiaridades da região em que atua.

HIERARQUIA DAS LEIS

O outro princípio que conduz à noção de ordenamento jurídico é o da fundamentação ou derivação, que leva à constatação da existência de uma hierarquia de normas ou de leis.

É fácil compreender isto, desde que você recorde que a hierarquia é uma relação de subordinação. Se existe um chefe e um subordinado, aí identificamos uma hierarquia. Veja na vida militar: sabemos que o mais alto posto no exército é o de general, enquanto o recruta é o menos graduado dos militares. Pois entre o general e o recruta, temos vários postos: coronel, major, capitão etc. Quando o general dá uma ordem, todos abaixo dele obedecem. Assim acontece por toda a linha hierárquica, até o cabo, superior apenas ao soldado.

Assim também é com as leis. A constituição é a lei mais importante de um país, à qual todas as outras estão submetidas. É, portanto, o “general das leis”. É por meio dela que os cidadãos, através dos seus representantes eleitos, escolhem a forma de governo, instituem os poderes públicos e fixam os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. No Brasil, nossa constituição data de 5 de outubro de 1988 e é tida como uma das mais democráticas que já tivemos. Vamos estudá-la algumas aulas à frente.

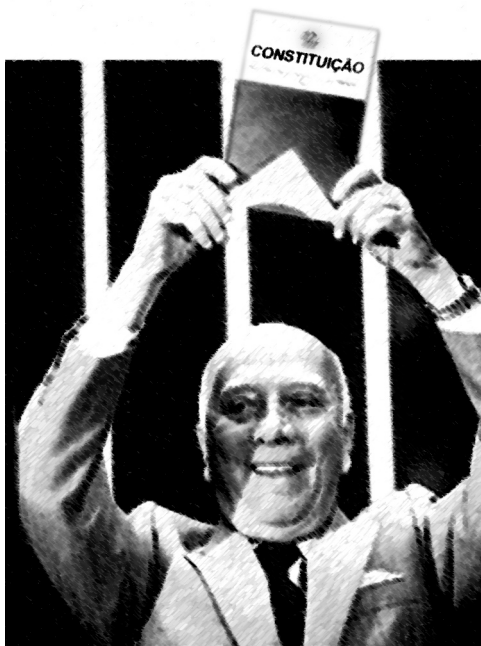


Figura 2.5: “Carta feita com amor e sem medo” - O discurso do deputado Ulysses Guimarães, na tarde de 5 de outubro de 1988, marcou o nascimento de nossa atual constituição, a sétima na história do país e a primeira pós-regime militar. Na fala, interrompida 53 vezes pelos aplausos que tomavam a Câmara dos Deputados, “ódio e nojo” pelo governo dissolvido, a lembrança de figuras desaparecidas sob a ditadura, dignidade, democracia e justiça. No dia seguinte, o pronunciamento foi assunto de capa em todos os jornais brasileiros. Um trecho do discurso forneceu a manchete para o jornal gaúcho *Zero Hora*.

Observe, no entanto, que, abaixo da Constituição, existem outras leis. Nesta aula, não nos concentraremos em estudar a fundo toda a cadeia hierárquica das leis, mas, para que fique claro o princípio hierárquico, saiba que estão submetidas à constituição, em ordem decrescente de importância, as leis complementares, as leis ordinárias, as medidas provisórias, os decretos, os regulamentos e as portarias, dentre outras. Isto significa que, se a constituição muda, todas as outras que lhe são inferiores hierarquicamente também têm que mudar.

Para que fique claro como as diversas leis interagem a fim de formar um todo harmonioso, veja no que consistem alguns desses tipos de leis:

Leis complementares – são aquelas que complementam, explicam melhor o texto constitucional. Sua aprovação exige o voto da *maioria absoluta* dos parlamentares do Poder Legislativo, o que lhe dá maior força hierárquica do que às outras leis, exceção feita, é claro, à própria Constituição.

Leis ordinárias ou comuns – correspondem à maior parte das leis elaboradas pelo Poder Legislativo. Podem ser leis federais, estaduais ou municipais, conforme o nível em que tenham sido aprovadas. A aprovação da lei ordinária requer *maioria simples*.

Medidas provisórias – aquelas que, em hipóteses relevantes e urgentes, o presidente da República pode editar. Têm força de lei ordinária e devem ser submetidas ao Congresso Nacional, que, se não as aprovar, convertendo-as em leis ordinárias, fará com que elas percam sua validade após um certo período de tempo.

As diferentes maiorias

Maioria absoluta – compõe-se a partir do primeiro número inteiro acima da metade de uma assembléia. Se uma assembléia compõe-se de 501 deputados, por exemplo, sua maioria absoluta será de 251 deputados.

Maioria relativa ou maioria simples – a que exige maior número de votos, desde que estejam presentes no plenário, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mais da metade dos parlamentares. Por exemplo: em uma assembléia de 501 deputados, caso estejam presentes a uma sessão 251 deles, ou seja, sua maioria absoluta, pode haver deliberação e a maioria relativa ou simples será aquela que expressar a vontade da maioria daqueles 251 deputados. Assim, se 100 votaram *sim*; 91 votaram *não*; e 60 se abstiveram, prevalece a vontade dos 100 que votaram *sim*.

Maioria qualificada – refere-se sempre a um número fracionário. Por exemplo: a Constituição Federal só pode ser modificada por $\frac{3}{5}$ dos votos totais dos senadores e dos deputados federais. Assim, considerando que a Câmara dos Deputados tem 513 deputados federais, são necessários 308 votos para que haja modificação. No caso do Senado Federal, como são 81 senadores, a modificação da Constituição exigirá 49 votos.

Perceba que determinar a hierarquia de uma lei é fácil. É só lembrar das seguintes regras:

- a) a maior das leis, do ponto de vista hierárquico, é a Constituição;
- b) abaixo da Constituição estão as leis em sentido estrito, isto é, as elaboradas pelo Poder Legislativo;
- c) se há duas leis de mesma força hierárquica, prevalecerá a mais recente; se a força hierárquica for diferente, prevalecerá a de maior força hierárquica.

Observe um exemplo esquemático:

LEI A _____ LEI B _____ LEI C

LEI A = Lei complementar de 2003

LEI B = Lei ordinária de 2004

LEI C = Medida provisória de 2005

Observe que a Lei A prevalecerá sempre sobre as Leis B e C, já que sua hierarquia, segundo vimos, é mais elevada. Já as leis B e C, que têm a mesma hierarquia, poderão revogar-se mutuamente, sempre prevalecendo a mais nova sobre a mais antiga. Neste caso, a Lei C.

Assim, nesse exemplo, além de a Lei Complementar ser a mais antiga, é também a de maior força hierárquica.

Note que existe também hierarquia entre a lei federal, a estadual e a municipal. Uma visão mais prática da hierarquia das leis seria a seguinte:

LEI ORGÂNICA

É a lei que rege a atuação de um órgão público ou que serve de fundamento e organiza uma instituição jurídica. Os municípios, por exemplo, são organizados por leis orgânicas. Neste caso, têm a função de *constituições municipais*; os magistrados também têm sua lei orgânica, assim como os promotores de Justiça e outras carreiras públicas.

-
1. Constituição Federal e suas emendas;
 2. Leis complementares;
 3. Leis federais (todas, exceto as complementares);
 4. Constituições estaduais e suas emendas;
 5. Leis complementares às constituições estaduais;
 6. Leis estaduais;
 7. LEIS ORGÂNICAS dos municípios;
 8. Leis municipais.

Abaixo das leis, a hierarquia dos atos expedidos – das decisões tomadas sob forma de lei – será determinada pela posição hierárquica da autoridade que as editou. Assim, o decreto, um ato que só pode ser expedido pelos chefes do Poder Executivo (presidente da República, governadores e prefeitos), é hierarquicamente superior a uma portaria expedida, por exemplo, por um ministro de Estado.

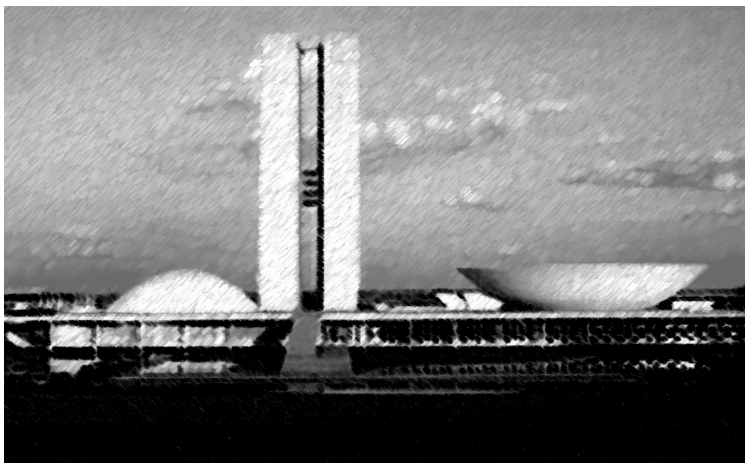


Figura 2.6: O Senado Federal e, à direita, a Câmara Federal, em Brasília, que é onde se reúnem os deputados, representantes do povo no Poder Legislativo, a quem cabe elaborar e votar o conjunto de leis a ser aplicadas sobre a sociedade.

Fonte: www.sxc.hu - Xênia Antunes.

Atividade 5

Hierarquias e competências

5.1. Organize as leis abaixo em ordem hierárquica:

- () Lei municipal de 2001
- () Lei municipal de 2003
- () Medida provisória de 2004
- () Lei estadual de 2005

Resposta

4, 3, 1, 2.

5.2. Correlacione as colunas:

1. Tipo de lei que estrutura o Estado.
2. Tipo de lei cuja aprovação exige o voto da maioria absoluta dos parlamentares do Poder Legislativo.
3. Tipo de lei que corresponde à maior parte das leis elaboradas pelo Poder Legislativo.
4. Tipo de lei que é editada pelo presidente da República, em momentos de relevância e urgência.



- medida provisória
- lei complementar
- lei ordinária
- Constituição

Resposta

4, 2, 3, 1. Ao longo da aula, você viu que todas as leis partem da Constituição. Pelo mesmo princípio, nenhuma lei pode ser criada em dissonância com a carta fundamental. Compreender e guardar a estrutura hierárquica das leis, assim como as competências de cada um dos três poderes, ajuda não apenas na percepção de como se organiza a comunidade em que você vive; contribui ainda para o melhor exercício de sua cidadania.

CONCLUSÃO

A noção do Direito implica a existência de normas integradas em um ordenamento jurídico. Esse ordenamento é alcançado graças à aplicação dos princípios do entrelaçamento e da fundamentação ou derivação, que são os responsáveis, respectivamente, pela existência e integração de diversas fontes do Direito e pelo estabelecimento de uma hierarquia das leis.

Atividade Final

Na letra da lei, na ponta da língua.



Identifique um aspecto da vida na sociedade brasileira que pareça contestar o que está definido em cada uma das seguintes leis:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.

Resposta Comentada

No primeiro caso, qualquer argumentação acerca de preconceitos raciais, sexuais ou sociais é válida. Segundo a Constituição brasileira, todos são iguais e devem ter as mesmas oportunidades. Nesse primeiro caso, valem também argumentos acerca da questão agrária – no que tange ao direito à propriedade – e sobre a má distribuição do efetivo policial nas cidades, o que se refere ao direito à segurança.

No segundo caso, valem argumentos sobre a dupla ou tripla jornada de trabalho feminina, assim como observações sobre pesquisas que indicam uma remuneração diferenciada para homens e mulheres em seus empregos formais.

O terceiro caso talvez seja o mais complicado, uma vez que, em sociedade, estamos sujeitos a forças muitas vezes sutis, e essas variam em número e intensidade quanto mais o cidadão estiver à mercê do mercado de trabalho ou de estruturas urbanas que não funcionem exatamente como deveriam. Casos são incontáveis, desde o transporte público que se nega a respeitar passes de estudantes ou direitos de idosos, passando pelos serviços de atendimento a clientes que desestimulam as reclamações até bancos cheios, em que filas preferenciais e tempo máximo de espera não são respeitados. Há muitos outros; discuta com seu tutor.

RESUMO

Toda organização social se sustenta sobre as bases do ordenamento jurídico. O conjunto de normas ou regras jurídicas que compõem os ordenamentos é normalmente condensado na forma das constituições. Estas expressam os usos, os costumes, que, alimentados pela convicção, transformam-se em leis.

A Constituição é a mais alta fonte jurídica na linha hierárquica das leis. Abaixo dela, no caso brasileiro, encontram-se as leis complementares, ordinárias etc. Nenhuma determinação judicial ou proposta de lei pode ir de encontro ao que diz a Constituição. Isso nos remete ao princípio da fundamentação (ou derivação), segundo o qual todas as normas originam-se de uma fonte comum.

Ainda por esse caminho, vimos que todas as leis encontram-se agindo umas sobre as outras, de modo a formar um todo harmonioso. É daí que se depreende o princípio do entrelaçamento.

Além da lei escrita, que constitui a fonte primária do Direito, existem ainda fontes secundárias e supletivas. Os costumes, a analogia, os chamados princípios gerais do Direito, até mesmo o conjunto de sentenças emitido por juízes servem como fontes para a solução de impasses jurídicos e dão o caráter subjetivo que acompanha o ordenamento jurídico de qualquer sociedade.

O ordenamento jurídico, por sua vez, tem como objetivo a instauração da ordem jurídica, em oposição à desordem jurídica.

INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, você continuará aprofundando seus conhecimentos jurídicos. Você vai saber que a sociedade, com o propósito de melhor atender suas necessidades comuns, criou uma entidade a que denominou Estado. É, portanto, sobre o Estado que concentraremos nossas atenções.

O Estado e sua evolução histórica

AULA

3

Metas da aula

Apresentar o conceito de Estado e sua evolução ao longo dos anos, destacando a importância dessa instituição para a sociedade.

objetivos

Esperamos que, ao final desta aula, você seja capaz de:

- 1 conceituar Estado e entender sua natureza;
- 2 caracterizar como as leis são dadas, identificando seus elementos constituintes;
- 3 analisar historicamente a evolução do Estado através das características mais marcantes de cada fase.

INTRODUÇÃO

Você já pôde perceber que toda e qualquer sociedade vive sob leis. Essas leis são documentos elaborados pelo Poder Legislativo; são denominadas normas jurídicas. O objetivo dessas normas é disciplinar a conduta individual dentro da sociedade. Então, se cada um age de acordo com essas regras, todos agirão da mesma forma e teremos o bem-estar social.

Para garantir o cumprimento dessas leis e a satisfação das necessidades da coletividade é que a sociedade teve que evoluir na forma de atendê-las, chegando à idéia de um ente criado por lei com a finalidade de satisfazer as necessidades sociais. Esse ente é o Estado.

Dizemos que ele é um ente jurídico porque não podemos registrá-lo pelos nossos sentidos (visão, tato etc.). Mas podemos registrar as repercussões do Estado, como por exemplo: o carro do Estado, o funcionário do Estado, o equipamento do Estado etc.

Atividade 1

Os inúmeros sentidos da palavra “Estado”

Identifique, nas sentenças a seguir, quais trazem a palavra Estado com sentido jurídico:

1. Joaquim não tem estado bem ultimamente.
2. O estado civil de Marcelo é casado.
3. O Estado garantiu a proteção à Joana
4. Os computadores do Estado vão ser instalados na escola.
5. O estado de saúde dele inspira cuidados.

Resposta Comentada

Somente nas sentenças 3 e 4 é que podemos destacar a palavra Estado no sentido que você aprendeu agora.

AS LEIS

Para que você consiga entender as leis, é preciso que saiba que todas são constituídas de regras, que estão dispostas pelos seus diversos artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

O *artigo* é a unidade básica da lei. Divide-se em parágrafos, incisos (ou itens) e alíneas (ou letras).

O *parágrafo* é a imediata divisão de um artigo, versando sobre assunto complementar ao trecho em que figura, explicando a disposição principal. Seu símbolo é §.

O *inciso*, também denominado item, é o elemento estrutural da lei que divide o artigo ou o parágrafo, atuando de forma a discriminar aquele, quando o assunto tratado não pode ser condensado nem constituir parágrafos. É expresso em algarismos romanos (I, II, III, IV etc.).

A *alínea* ou *letra* é outro elemento estrutural da lei, consiste numa das subdivisões do artigo, assinalada por uma letra, destacada por intermédio de um parêntese, assim: a) ... b) ... etc.



Visitando esta página, você encontra informações jurídicas, leis, artigos e outros *links*. Lá você pode selecionar as leis que julgar mais interessantes, como a citada a seguir, e salvar no seu computador para futuras consultas. <http://www.direito.adv.br/legisla.htm>

DECRETO-LEI Nº 1.561, de 13 de julho de 1977
(Publicado no Diário Oficial de 14-07-77)
Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União, e dá outras providências.
O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e III, da Constituição,
D E C R E T A:
Art. 1º. É vedada a ocupação gratuita de terrenos da União, salvo quando autorizada em lei.
Art. 2º. O Serviço do Patrimônio da União promoverá o levantamento dos terrenos ocupados, para efeito de inscrição e cobrança de taxa de ocupação, de acordo com o disposto no Título II, Capítulo VI, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, com as alterações deste Decreto-lei.
§ 1º. A inscrição, ressalvados os casos de preferência ao aforamento, terá sempre caráter precário, não gerando, para o ocupante, quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.
(...)

Atividade 2



Reconhecendo os elementos de uma lei

No texto da lei a seguir, identifique pelo menos um de seus diversos elementos estruturais (artigo, parágrafo, inciso e alínea):

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Resposta Comentada

O artigo é o que começa com o numeral (artigo 5º), mas você também pode identificar outros elementos, como o I ou o XLVI, que representam os incisos; ou ainda as alíneas identificadas pelas letras a, b, c, d e e.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO

Após a sua criação, o Estado tinha uma outra preocupação: atender às constantes mudanças sociais pelas quais passavam as civilizações. Desde o Estado antigo até o Estado moderno, várias características surgiram enquanto outras foram sendo suprimidas. Assim, a partir dessas características, é que podemos traçar uma evolução histórica do Estado.

Entretanto, não nos parece possível estabelecer uma divisão estática, com fases bem definidas e datas de início e fim de cada uma delas. O que existe é uma possível evolução do Estado e características mais relevantes em cada tipo de Estado.

Estado antigo

Esse foi o primeiro tipo de Estado surgido e pode ser exemplificado pelas antigas civilizações: chinesas, hindus, persas, assírias e egípcias. Havia, nesse estado, uma divisão social bem definida e, portanto, poucas garantias individuais.

O Estado antigo tinha *natureza unitária*, porque não admitia qualquer divisão interior, seja ela territorial ou de funções.

Outra característica marcante era a *religiosidade*. Havia uma estreita relação entre o Estado e a divindade. Ou o governante era considerado representante do poder divino ou o poder do governante era limitado pela vontade da divindade, expressa pela classe sacerdotal. Até a vontade individual era fundada como expressão de um poder divino.

Durante toda a Antiguidade, perdurou a natureza unitária dos Estados antigos, que, pela sua localização geográfica, eram também denominados orientais.

Principais características do Estado antigo

1. religiosidade;
2. natureza unitária.

Estado grego

Já nesse Estado, encontramos os pilares da igualdade de todos perante a lei. Além disso, podemos notar também o primeiro momento intenso de divisão e organização das cidades.

O Estado grego não era um Estado único, como os Estados antigos. Era formado por vários Estados helênicos, isto é, situados na hélade, que conservavam a tradição de uma origem comum, razão por que possuíam as mesmas instituições religiosas e sociais.



A hélade e a civilização grega

Nas páginas indicadas a seguir, você fica sabendo um pouco mais sobre a hélade e as civilizações gregas. Assim como no trecho citado abaixo, a página é rica em informações sobre arte, arquitetura, música e mitologia gregas.

"(...) todos cultuavam uma família de deuses chamados Olímpicos, que habitariam palácios no Monte Olimpo. O culto compreendia a realização de festivais, disputas atléticas entre as cidades e cerimônias dedicadas ao deus protetor de cada cidade. A mais conhecida dessas celebrações eram os Jogos Olímpicos, realizados a cada quatro anos em Olímpia, em honra a Zeus e Hera. Os jogos começaram a ser disputados em 776 a.C., primeira data registrada da história da Grécia antiga. A partir de então, os gregos passaram a datar os acontecimentos fazendo referência ao ano olímpico."

http://pt.wikipedia.org/wiki/Gr%C3%A9cia_Antiga

http://www.colegiosaofrancisco.com.br/novo/civilizacao_grega/civilizacao_grega_menu.html

Os Estados helênicos eram constituídos por coletividades fixadas em centros urbanos, que viviam independentemente do ponto de vista econômico. Cada Estado desenvolveu seu próprio sistema de governo, suas leis, seus calendários e suas moedas. Embora contassem com essa independência, as cidades-Estado faziam alianças temporárias entre si e às vezes confrontavam-se buscando sobrepujar-se umas às outras.

Os territórios do Estado correspondiam à extensão territorial da cidade, razão por que ficaram conhecidos como cidades-Estado, a que os gregos denominavam *polis*, raiz latina que originou a palavra *política*, termo que, etimologicamente, significa a arte de governar a cidade.

Polis- palavra grega que pode ser traduzida por cidade-Estado. De modo geral, a *polis* reunia um grupo humano que habitava um território de extensão entre 1.000 e 3.000km.

Tinha uma área urbana e outra rural.

A área urbana freqüentemente se estabelecia em torno de uma colina fortificada denominada acrópole (do grego *akrós* = alta, *polis* = cidade).

Nessa área concentravam-se o centro comercial e o artesanal. Ali, muitos artesãos produziam roupas, sandálias, armas, artigos em cerâmica e vidro etc. Na área rural a população dedicava-se às atividades agropastoris: cultivo de oliveiras, videiras, trigo, cevada e criação de rebanhos de cabras, ovelhas, porcos e cavalos.

No mapa da **Figura 3.1**, é possível identificar as várias cidades-Estado gregas.

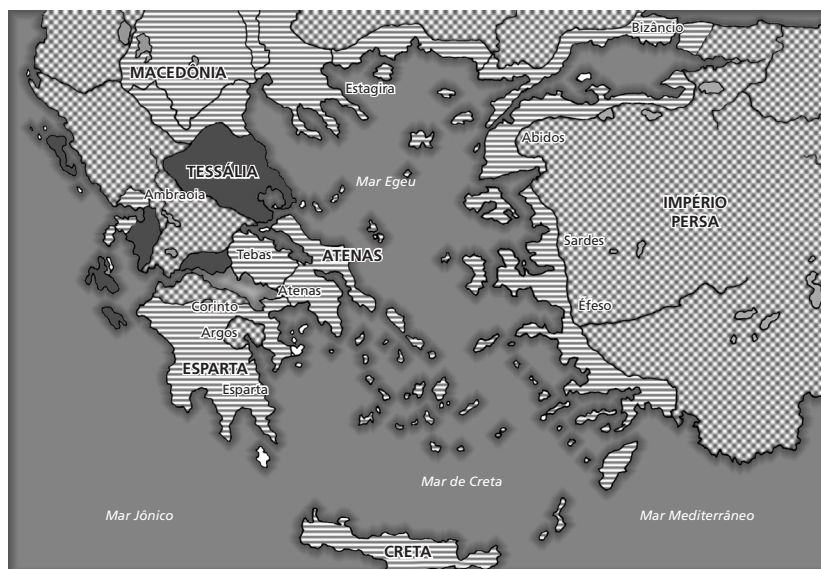


Figura 3.1: As cidades-Estado gregas. Esparta e Atenas foram os dois principais Estados helênicos. Embora exercendo liderança sobre os demais, defendiam modelos completamente diferentes. Esparta era um Estado militarista, e Atenas, cultural. Não obstante, graças à origem comum, possuíam uma sociedade política bem semelhante.

Nos Estados helênicos, o indivíduo tinha uma posição bastante peculiar: ou era cidadão, condição a que só podiam ascender os aristocratas, porque eram os únicos que possuíam tempo livre para se dedicar aos negócios públicos; ou era escravo. Esta era a concepção de democracia dos gregos.



O cidadão ao longo da história

Os conceitos de cidadão mudam de acordo com a história da humanidade; assim, para os gregos, ser cidadão era ser habitante da cidade e poder participar das decisões que diziam respeito ao governo da cidade. Hoje, ser cidadão é poder conviver democraticamente em uma sociedade que garanta as melhores condições para cada um e para todos, de realização pessoal e coletiva, com base nas conquistas alcançadas pela humanidade, é ter acesso à Educação, à saúde, ao lazer, aos bens culturais, ao convívio equilibrado com o meio ambiente, é respeitar o outro, suas escolhas, seu credo, sua condição e opção sexual, política e filosófica.

Embora a religião fosse politeísta, isto é, com a aceitação de várias divindades, sua influência não se comparava com a existente nos Estados antigos, visto que as divindades não mais conferiam caráter divino às autoridades.



Conheça os principais deuses gregos

- Zeus** – deus de todos os deuses, senhor do céu.
- Afrodite** – deusa do amor e da beleza.
- Poseidon** – deus dos mares.
- Hades** – deus dos mortos, dos cemitérios e do subterrâneo.
- Hera** – deusa dos casamentos e da maternidade.
- Apolo** – deus da luz e das obras de artes.
- Artemis** – deusa da caça.
- Ares** – divindade da guerra.
- Atena** – deusa da sabedoria e da serenidade. Protetora da cidade de Atenas.
- Hermes** – divindade que representava o comércio e as comunicações.
- Hefestos** – divindade do fogo e do trabalho.



Figura 3.2: Estátua de Zeus.

Fonte: <http://www.sxc.hu/browse.phtml?f=view&id=288057>

Para saber mais sobre os deuses e deusas da Grécia, você pode consultar os seguintes sites:

http://www.colegiosaofrancisco.com.br/novo/civilizacao_grega/tx_6.php (deuses)

http://www.colegiosaofrancisco.com.br/novo/civilizacao_grega/tx_7.php (deusas)

Principais características do Estado grego

1. cidades organizadas em cidades-Estado, auto-suficientes, com características comuns e mesmas instituições sociais e religiosas;
2. religião politeísta;
3. pouca ou nenhuma mobilidade social.

Estado romano

Sofreu profunda influência dos gregos, tanto que, desde a sua fundação por Rômulo, em 753 a.C., sempre manteve as características de cidade-Estado. O governo central estava exclusivamente destinado às famílias aristocráticas.

O Estado romano passou por várias transformações políticas, sendo uma monarquia (753 a.C. a 509 a.C.), uma república (509 a.C. a 27 a.C.) e um império (27 a.C. a 1453) que, em 395, foi dividido em Império Romano do Ocidente (subjugado em 476 pelos bárbaros liderados pelo chefe germânico Odoacro) e em Império Romano do Oriente, que, sob o nome de Império Bizantino, durou até o fim da Idade Média, com a queda de Constantinopla, em 1453.



Figura 3.3: A extensão do Império Romano em 133 a.C. (listrado), em 44 a.C. (cinza escuro), em 14 d.C. (preto), e em 117 d.C. (cinza claro).



No *site* a seguir você encontra várias informações sobre o Império Romano. Você pode ler sobre as fronteiras, sobre alguns imperadores, sobre a pintura, a escultura e a arquitetura gregas. Dessa forma, você aprofunda seus conhecimentos de maneira dinâmica e ilustrada.
http://www.colegiosaofrancisco.com.br/novo/imperio_romano/imperio_romano_menu.html

A contribuição cultural dos romanos para a posteridade é imensa. No âmbito do Direito, por exemplo, eles influenciaram vários povos, inclusive o brasileiro. Nosso Direito Contemporâneo tem suas origens no Direito Romano, o que explica as várias expressões latinas ainda utilizadas.

Veja algumas expressões latinas usadas e seus significados:

Alibi – Em outro lugar. Em outra parte. Recurso que uma pessoa usa para afirmar que estava em outro lugar e não no que dizem;

Bis – Outra vez, mais uma vez, repetição;

Curriculum vitae - Currículo demonstrativo ou relação de títulos da pessoa. Curso da vida. Conjunto de dados biográficos e de todas as atividades profissionais;

Deficit – saldo negativo;

Gratis - De graça.

Agora, veja as expressões abaixo e tente defini-las como foi feito acima. Acrescente ainda outras expressões que você costuma utilizar.

Idem – _____

Ipsis litteris – _____

Per capita – _____

Ultra – _____

Resposta comentada

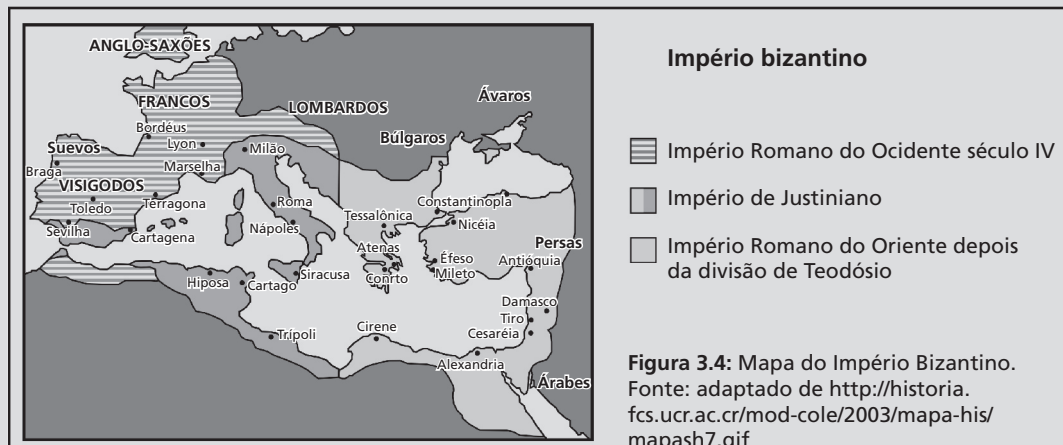
A expressão *idem* significa o mesmo, idêntico; *ipsis litteris* significa literalmente, ou seja, textualmente idêntico; *per capita* é o mesmo que por cabeça, por pessoa; e *ultra* significa além.

Outras expressões latinas podem ser citadas, como por exemplo *versus*, que significa contra. Ou ainda *in memoriam*, que quer dizer em lembrança de.

Foram os romanos que elaboraram os primeiros códigos jurídicos, com destaque especial para o primeiro: a Lei das XII Tábuas (449 a.C.), que já mencionamos na aula anterior ao estudarmos os costumes, e o mais célebre: o Código de Justiniano (529), que originou o famoso *Corpus Juris Civilis*, que reuniu num só volume toda a legislação da época de Justiniano e a legislação que lhe seguiu.

Justiniano

Seu nome era Flavius Petrus Sabbatius Iustinianus, ou simplesmente Justiniano I (viveu entre 11 de maio de 483 e 13 ou 14 de novembro de 565); foi Imperador Romano do Oriente desde 1º de agosto de 527 até sua morte. Apesar de pertencer a uma família de origem humilde, foi nomeado cônsul ligado ao trono por seu tio Justino I, que o nomeou sucessor (527). Culto, ambicioso, dotado de grande inteligência, o jovem Justiniano parecia talhado para o cargo. O Império Bizantino (Império Romano do Oriente) brilhou durante seu governo.



Em seu governo, foi redigido o Código Justiniano, um sistema básicos de leis que afirmava o poder ilimitado do imperador e, ao mesmo tempo, garantia a submissão dos escravos e colonos a seus senhores.

Justiniano percebeu a importância de salvaguardar a herança do Direito Romano e, aproveitando a prosperidade econômica e comercial que lhe proporcionavam as novas conquistas, empreendeu um importante trabalho legislativo e de recompilação jurídica. A recompilação e reorganização das leis romanas tornou-se um dos marcos mais notáveis de sua administração, confiada a um colégio de dez juristas dirigido por Triboniano, cujos trabalhos duraram dez anos.

- Essa obra ficou conhecida como *Corpus Juris Civilis*, sendo composta de quatro partes:
- Código de Justiniano (*Codex*). Reunião de todas as constituições imperiais editadas desde o governo do imperador Adriano (117 a 138);
 - Digesto ou Pandectas. Continha os comentários dos grandes juristas romanos;
 - Institutas. Manual para ser estudado pelos que se dedicavam ao Direito; e
 - Novelas ou Autênticas. Constituições elaboradas depois de 534.

Características principais do Estado romano:

1. manteve sua organização em cidades-Estado;
2. aristocracia no poder;
3. politeísmo.

Estado medieval

Dois fatos podem ser considerados decisivos na formação do Estado medieval, uma vez que eles puseram fim às cidades-Estado romanas e marcaram o advento dessa nova forma de organização:

- o domínio de uma grande extensão territorial;
- a proliferação do cristianismo, que substituiu o politeísmo existente até então.

De todas as fases, essa pode ser considerada a mais instável e heterogênea e caracterizou-se por sofrer a influência de três fatores principais que se conjugaram continuamente:

- advento do cristianismo;
- as invasões dos bárbaros; e
- o feudalismo.

a. Cristianismo – A Igreja Católica se inspirava na idéia de um império da cristandade, que congregaria todos os cristãos e seria a base da expansão dos seus ideais por todos os povos da Terra.

No entanto, dois fatores frustraram esse ideal cristão, causando:

- a multiplicidade infinita de centros de poder, decorrentes do feudalismo; e
- a luta entre os papas e os imperadores, com estes não querendo se submeter àqueles, que, por sua vez, desejavam não apenas o comando espiritual, mas também o temporal.

b. Invasões dos bárbaros – eram assim denominadas as invasões das hordas armadas ao território do Império Romano, entre os séculos III e VI d.C.

Bárbaros era como eram conhecidos pelos romanos os povos de origem germânica que, entre 409 a.D. e 711, invadiram a Península Ibérica.

As invasões se deram em duas ondas principais. A primeira, com a penetração dos bárbaros e a assimilação cultural romana. Os bárbaros tiveram uma certa “receptividade”, a ponto de receber pequenas áreas de terra. Com o passar do tempo, seus costumes, língua etc. foram se perdendo, mesmo porque não havia renovação do contingente de pessoas.

Uma segunda leva foi mais vagarosa, não teve os mesmos benefícios dos ganhos de terra, e teve seu contingente de pessoas aumentado devido à proximidade das terras ocupadas com as fronteiras internas do Império Romano.

Os povos bárbaros

Os bárbaros (principalmente os suevos e os visigodos) absorveram rapidamente a cultura e língua romanas da península; contudo, durante as invasões, as escolas romanas foram encerradas, o latim foi libertado para começar a evoluir sozinho. Como cada tribo bárbara falava latim de maneira diferente, a uniformidade da península rompeu-se, levando à formação de línguas bem diferentes (galaico-português, espanhol e catalão, por exemplo).

Suevos eram um dos povos germanos oriundos da região entre os rios Elba e Óder. Mais tarde, e com outras tribos de diferentes etnias, participaram da fundação da Suábia no sul da Alemanha. Acredita-se, em particular, que os suevos sejam responsáveis pela diferenciação lingüística dos portugueses e galegos quando comparados com os castelhanos. As línguas germânicas influenciaram particularmente o português, por exemplo, em palavras ligadas à guerra e violência, tais como “guerra”.

Visigodos eram os descendentes do povos godos que viviam entre os rios Danúbio e Dniestre. O “povo valente”, possível significado do nome visigodo, conquistou no século III a Dácia, província romana situada na Europa centro-oriental.

No século IV, ante a ameaça dos hunos, o imperador Valente concedeu refúgio aos visigodos ao sul do Danúbio, mas a arbitrariedade dos funcionários romanos levou-os à revolta. Penetraram nos Bálcãs e, em 378, esmagaram o exército do imperador Valente nas proximidades da cidade de Adrianópolis. Quatro anos depois, o imperador Teodósio I, o Grande, conseguiu estabelecê-los nos confins da Mésia, província situada ao norte da Península Balcânica.

Tornou-os federados do império e deu-lhes posição proeminente na defesa.

Os visigodos prestaram uma ajuda eficaz a Roma até 395, quando começaram a mudar-se para oeste. Em 401, chefiados por Alarico I, que rompera com os romanos, entraram na Itália e invadiram a planície do Pó, mas foram repelidos. Em 408, atacaram pela segunda vez e chegaram às portas de Roma, que foi tomada e saqueada em 410.

Desse modo, apesar de a Igreja acalentar o sonho de um grande império, os povos bárbaros, com suas invasões, dificultaram o alcance desse objetivo, estabelecendo a luta entre cristãos e não-cristãos.

c. Feudalismo – decorreu da falta de comércio em virtude das guerras. Percebemos, nesse período, a divisão da sociedade em grupos sociais: nobreza, clero e servos. Não havia mobilidade social e o clero e a nobreza comandavam a sociedade.

Em consequência, valorizou-se a posse da terra, de modo que as pessoas se relacionavam com o senhor da terra de uma das seguintes formas:

- por vassalagem – os proprietários menos poderosos se colocavam a serviço do senhor feudal (senhor da terra), recebendo proteção e dando-lhe contribuição pecuniária e apoio nas guerras;
- por benefício – quem não fosse proprietário recebia do senhor feudal uma faixa de terra para cultivar, extraindo dela o seu sustento e o da sua família. Em troca, dava ao senhor feudal uma parte da sua produção, denominada tributo;
- por imunidade – ocorria quando o beneficiado não precisava pagar o tributo ao senhor feudal, para quem trabalhava como agente ou servidor.

A palavra "feudo" significa propriedade. Um feudo podia ser uma área da terra, um cargo, uma função eclesiástica ou o direito de receber alguma vantagem. Mas quase sempre o feudo era uma extensão de terra concedida a alguém como "benefício", em troca de serviços. De qualquer modo, receber um feudo era adquirir poder sobre bens materiais e sobre pessoas que dependiam desses bens.

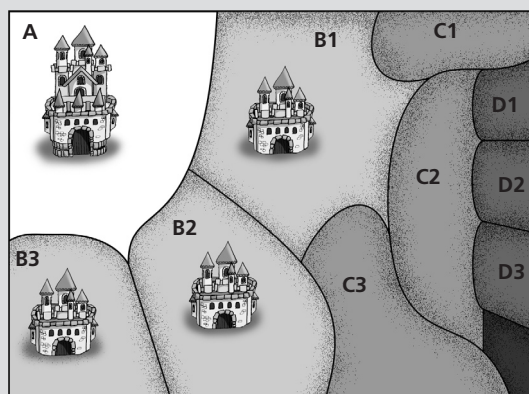


Figura 3.5: Exemplo de divisão dos feudos.
Fonte: adaptado de <http://www.saberhistoria.hpg.ig.com.br/feudalismo1.htm>



O cinema mundial possui um grande número de filmes relacionados com os temas vistos por você até agora. Você pode aprofundar seus conhecimentos de maneira mais agradável:

1. *O incrível exército de Brancaleone* (1965), de Mário Monicelli. Nesse filme, através da viagem do cavaleiro Brancaleone, há um amplo painel dos principais acontecimentos dessa época: invasões bárbaras, Império Bizantino, camadas sociais, o papel da Igreja etc.
2. *O nome da rosa* (1986), de Jean Jacques. Inspirado na obra homônima de Umberto Eco, o filme relata a investigação de uma sucessão de crimes num mosteiro beneditino da Itália. Nele você pode conferir diversas posições e correntes de pensamento dentro do Estado

medieval, já às vésperas do Renascimento.

Características principais do Estado medieval:

1. um poder maior, exercido pelo monarca, com uma infinidade de poderes menores, sem hierarquia definida (ducados, condados, baronatos etc.);
2. incontável multiplicidade de ordens jurídicas (imperial, monárquica, eclesiástica etc.);
3. permanente instabilidade política, econômica e social;

4. intensa necessidade de ordem e de autoridade.

Estado moderno

Representou o fim da fragmentação política da Idade Média, quando, a rigor, cada senhor feudal era o chefe de Estado. O poder agora era centralizado, eliminando os poderes locais.

O Estado moderno se configurou como nacional, isto é, ele se identificava com a nação, ou seja, uma população determinada, habitando um território definido, que reconhece a sua identidade através da origem, tradição, cultura, costumes e, sobretudo, língua comum.

Ele era monárquico porque apresentava um poder centralizado na figura do rei, que enfeixava em suas mãos todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), o que caracterizava o absolutismo. Daí a razão por que surgiu a expressão monarquia absoluta ou absolutismo monárquico.

Em razão do absolutismo, o monarca passou a ser confundido com o próprio Estado, fazendo com que os integrantes da população se

identificassem como seus súditos e não como súditos do Estado.

Por outro lado, os Estados modernos foram marcados por transformações sociais, econômicas e políticas que caracterizaram a época. O monarca, que na Idade Média era fraco, torna-se forte com o auxílio da **BURGUESIA**, representada pelos banqueiros, comerciantes, profissionais liberais e produtores.

Havia, portanto, uma aliança entre o monarca e a burguesia. Enquanto ele transferia a ela o poder que ela desejava, ela conferia a ele a riqueza de que ele necessitava. Esta foi a “química” que permitiu ao monarca formar fortes exércitos que submeteram os senhores feudais e garantiram a consolidação dos Estados nacionais. Em contrapartida, o monarca fixava novas leis que facilitavam o desenvolvimento econômico monetário, e assim acabava também favorecendo a classe burguesa.

Até então, o termo Estado, que se originou no latim *status*, significava condição ou situação. Na época do Estado moderno, o termo passou a se referir às três grandes classes sociais que formavam a população dos países europeus: o clero (primeiro Estado), a nobreza (segundo Estado) e o povo (terceiro Estado).

Assim, a palavra Estado, com o sentido que tem hoje, só entrou na terminologia política dos povos ocidentais a partir do século XVI, com o surgimento dos Estados modernos ou nacionais, quando passaram a ser empregadas as expressões *état* (francês), *staat* (alemão), *state* (inglês), *stato* (italiano) e *estado* (português e espanhol).

Somente após a **REVOLUÇÃO FRANCESA** é que passou a ter o sentido que hoje lhe é atribuído. A partir de então é que passou a ser entendido como “*um povo fixado num território, de que é senhor, e que dentro das fronteiras desse território institui, por autoridade própria, órgãos que elaborem as leis necessárias à vida coletiva e que imponham a respectiva execução*” (v.

A BURGUESIA

A burguesia foi uma classe social que surgiu na Idade Média pelo enriquecimento de alguns comerciantes. Estes, cuja linhagem não era nobre nem dispunham de título nobiliárquico consagrado, foram-se tornando cada vez mais influentes na política. Foram também os grandes impulsionadores dos descobrimentos, já que era de todo seu interesse estabelecer rotas comerciais com outros centros de negócio.

REVOLUÇÃO FRANCESA

A Revolução de 1789 é o princípio da Era Moderna. Nela tudo teve seu início ou sua consagração: a separação do Estado da Igreja, a proclamação do Estado secular, a participação popular pelo voto, a instrução pública, estatal e gratuita, o serviço militar generalizado, os direitos da cidadania, o sistema de pesos e medidas decimal, a igualdade dos filhos perante a herança e a igualdade de todos perante a lei, o divórcio, a abolição das torturas e dos castigos físicos, acompanhados do abrandamento das leis penais, os primórdios da emancipação feminina levada adiante por Théroigine de Méricourt, a extensão da cidadania aos judeus, a condenação da escravidão e a idéia imortal de que devemos viver em liberdade, igualdade e fraternidade.



Figura 3.6: “ Liberdade, Igualdade e Fraternidade” – esse era o lema da Revolução Francesa.

Fonte: http://gatopreto.no.sapo.pt/imagens/rec_imagens/liberdade.jpg



MARCELO CAETANO, *in* Direito Constitucional - vol. 1). Para entender melhor em que contexto a Revolução Francesa ocorreu, consulte as páginas:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_francesa
http://www.colegiosaofrancisco.com.br/novo/revolucao_francesa/

7.php

Principais características do Estado moderno:

1. nacional;
2. monárquico;
3. absolutista;
4. apresentava transformações sociais, econômicas e políticas decorrentes da participação da burguesia

e das idéias políticas da época.

A partir dessa definição, a existência de um Estado hoje em dia pressupõe três elementos constitutivos:

- um elemento humano, denominado povo, embora alguns estudiosos denominem-no população ou nação;
- um elemento físico ou geográfico, denominado território;
- um elemento político, denominado soberania.

Atividade Final

As fases do Estado



Você deve completar o quadro a seguir, colocando em cada campo vazio a característica principal de cada fase. Alguns campos já foram preenchidos para facilitar a sua organização. Existe um espaço logo abaixo do quadro para que você detalhe alguma característica importante que não tenha sido mencionada no quadro. É muito importante que você fique atento a essa atividade porque, dessa forma, sua compreensão sobre as fases do Estado será muito mais clara.

As fases do Estado

	Estado antigo	Estado grego	Estado medieval	Estado romano	Estado moderno
Política	Natureza unitária			Aristocracia no poder	
Economia		Auto-suficientes			Interesses burgueses
Religião			Politeísta		

Resposta Comentada

No Estado antigo não havia qualquer divisão interior. Ele era marcado também pela religiosidade, em que qualquer atitude do governo era justificada por um "poder divino". Já o Estado grego foi marcado pelas cidades-Estados, que eram auto-suficientes, ainda que fizessem ligações temporárias entre as cidades. Somente os aristocratas podiam ser cidadãos pois tinham tempo livre para os negócios públicos. O restante da população era escrava. A religião era politeísta, ou seja, tinha vários deuses; no entanto, esses deuses já não mais serviam como justificativa para as ordens dos soberanos.

O Estado romano passou por uma monarquia, uma república e um império. Foram os romanos que estabeleceram os primeiros códigos jurídicos.

No Estado medieval havia vários centros de poder e várias ordens jurídicas (imperial, monárquica, eclesiástica etc.); não havia qualquer mobilidade social.

CONCLUSÃO

O Estado surge como elemento organizador do grupo social que, fixado em determinado território, necessita de administração, de edição de normas que devem regular essa convivência social e buscar a satisfação das necessidades básicas para a manutenção e o desenvolvimento harmônico da sociedade.

Ao longo do tempo, o Estado sofreu profundas transformações, políticas, econômicas e sociais, até que chegasse às formas atuais, mais adequadas ao momento em que vivemos.

RESUMO

O Estado surgiu com a intenção de garantir a satisfação das necessidades da coletividade.

Com o passar dos anos, ele evoluiu em sua forma: Estado antigo, caracterizado principalmente pela religiosidade e natureza unitária; Estado grego e suas cidades-Estado, auto-suficientes e fixadas em centro urbanos; Estado romano, e suas contribuições culturais e políticas para a posteridade; Estado medieval, marcado pelo advento do cristianismo e pelo feudalismo, em que a posse da terra era valorizada; e, finalmente, o Estado moderno, que selou o fim da fragmentação política da Idade Média.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula você irá estudar cada um dos elementos que constituem o Estado e suas formas principais.

Os elementos do Estado e suas formas

AULA 4

Metas da aula

Apresentar os elementos que compõem o Estado e suas características principais; diferenciar as diversas formas de organização do Estado.

Esperamos que, ao final desta aula, você seja capaz de:



identificar os elementos constitutivos de um Estado;

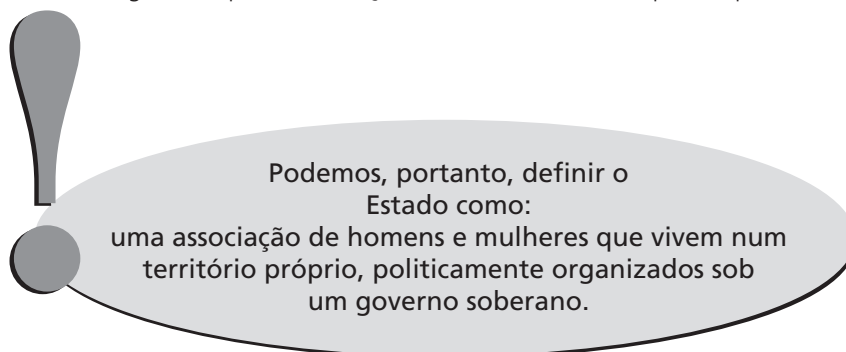


distinguir as diversas formas de Estado, diferenciando como funcionam os Poderes em cada um deles.

INTRODUÇÃO

Os elementos do Estado

Na Aula 3, você acompanhou o surgimento do Estado como instituição responsável pela manutenção dos interesses da coletividade. Ele evoluiu do Estado antigo ao Estado moderno, e hoje o definimos como uma sociedade política, juridicamente organizada, dotada de soberania, dentro de um território, sob um governo, para a realização do bem comum do respectivo povo.



Se prestarmos atenção, identificamos nessa definição todos os elementos que formam o Estado: humanos, físicos (ou geográficos) e políticos – cada elemento com suas particularidades, definições e limites.

Para que você entenda melhor os elementos que definem as bases do Estado, vamos estudar cada um deles separadamente.

ELEMENTO HUMANO

Esse elemento é denominado ora *população*, ora *nação* ou *povo*. Apesar de todos eles se referirem ao elemento humano que constitui o Estado, veja algumas diferenças entre os termos:

- População – tem significado econômico e estatístico. Abrange o conjunto de pessoas que vivem num território. Essas pessoas podem ser nacionais, estrangeiros ou apátridas (os que não têm pátria, não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum Estado). A população pode ser classificada em permanente e flutuante, pertencendo a esta última espécie as pessoas em trânsito, de passagem pelo território. Por conseguinte, a população sob esse aspecto é um dado essencialmente quantitativo.

- Nação – tem o sentido de população determinada, que nasceu e habita um mesmo território, identificando-se também por meio da origem, da tradição, da cultura, dos costumes e da língua comum. Todas as pessoas de uma nação têm, portanto, a mesma base cultural, as mesmas tradições, os mesmos costumes (expressos num mesmo idioma).

Como diferenciar Estado de nação?

O Estado é definido como um grupo de pessoas fixadas num determinado território, organizadas sob um governo soberano. A nação é uma comunidade de base cultural, ou seja, pertencem à mesma nação todos aqueles que nascem num certo ambiente cultural com as mesmas tradições e costumes, mas que não estão necessariamente subordinados a qualquer tipo de poder soberano.

Por isso, embora uma nação tenda a ser um Estado, não há necessariamente coincidência entre nação e Estado. Isso porque pode existir uma nação que ainda não seja Estado, por ser muito pequena, por exemplo; ou por estar repartida entre vários Estados. Podem ainda existir Estados que não são nações, como em alguns países novos onde há um número grande de imigrantes chegando a cada dia, cada um com origens e culturas diferentes. Existem ainda Estados que comportam várias nações, como as antigas Iugoslávia (que integrava Sérvia, Montenegro e Croácia, dentre outras) e a União Soviética (que reunia a Rússia, Ucrânia e Bielorrússia, dentre outras).

Concluimos, portanto, que uma nação pode existir como comunidade histórica e cultural, independentemente de autonomia política e soberania estatal.

Já o Estado, desde a Convenção Pan-Americana sobre Direitos e Deveres dos Estados Soberanos, realizada em Montevidéu, em 1933, para ser considerado como tal, deve ter os seguintes requisitos:

- a. povoação permanente;
- b. território determinado;
- c. governo;
- d. capacidade de travar relações com outros Estados.



Para saber mais sobre a Convenção que definiu as diretrizes dos Estados Soberanos, visite a página:
http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/02/1202/DN_atos_unilaterais_dos_estados.rtf

Atividade 1

Os povos ciganos

Com base nos conceitos que aprendeu, como você classificaria os povos ciganos? Eles seriam uma nação? Ou seriam um Estado? Anote, no espaço abaixo, suas conclusões.

Resposta Comentada

Para entender melhor esta atividade, leia novamente o box “Como diferenciar Estado de nação”.

Se você respondeu que eles são uma nação mas não um Estado, acertou! Isso porque, apesar de os ciganos serem um povo de tradições e origens iguais, eles não têm um governo próprio nem estão fixados em territórios próprios.

- Povo – é um conceito jurídico que serve para designar o conjunto de cidadãos, ou seja, aqueles de mesma nacionalidade que possuem direitos políticos. O povo exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico.

É o termo mais adequado, nos dias de hoje, para designar o elemento humano do Estado, tendo em vista que os cidadãos, por possuírem alistamento eleitoral, são aqueles que efetivamente participam da seleção dos representantes da coletividade.

Atividade 2



Aplicando os conceitos sobre os elementos do Estado

Correlacione as colunas a seguir e, depois de feitas as associações, complete os textos de modo a tornar as definições conceituais mais precisas.

- (1) População
- (2) Nação
- (3) Povo

- (a) Mário e sua família, todos brasileiros, votaram no mesmo candidato a presidente na última eleição – eles sempre participam da eleição dos representantes de seu país.
- (b) José nasceu na Paraíba mas mora há doze anos no Rio de Janeiro. No último censo demográfico, baseado nesse termo que tem objetivos estatísticos, ele figurou como habitante do Rio de Janeiro.
- (c) Os muçulmanos estão ligados por um mesmo ideal – a religião. Ainda que estejam ligados pelos mesmos costumes e cultura, estão espalhados em vários territórios do mundo.

Resposta Comentada

1.b – A população é um dado quantitativo e pode ainda ser classificada como permanente ou flutuante, sendo que esta última se refere à população que está de passagem (pelo território). Nesse caso, José, ainda que nascido em outro estado, vai ser somado à população que mora no Rio de Janeiro.

2.c – A nação compreende a população que nasceu e habita um mesmo território e se identifica através da sua origem e cultura. Por isso, os muçulmanos, ainda que espalhados por todo o mundo, formam uma nação.

3.a – O conceito de povo é jurídico e pode ser definido como o conjunto de cidadãos de mesma nacionalidade que possuem direitos políticos iguais. Mário e seus familiares estão reunidos no conceito povo, uma vez que participam efetivamente da escolha de seus governantes.

ELEMENTO FÍSICO OU GEOGRÁFICO

O território é a base geográfica do Estado, sobre a qual ele exerce sua soberania. Abrange o solo, os rios, lagos, mares interiores, águas adjacentes, golfos, baías e portos. Os limites do território são os seguintes:

- em terra firme: são os Estados limítrofes, ou seja, que fazem fronteira. No caso do Brasil, por exemplo, os Estados limítrofes são: Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Suriname, Guiana e Guiana Francesa;
- no mar: o primeiro critério adotado foi o do alcance das armas – no século XVII, o limite era a distância alcançada por um tiro de canhão. Hoje, o alcance do nosso mar territorial foi reduzido a 12 milhas marítimas (uma milha corresponde, conforme conferência hidrográfica de 1929, a 1.852 metros). No mar territorial, o país pode exercer sua autoridade plena. Trata-se de uma extensão do território continental. Já a zona econômica exclusiva atinge as 188 milhas adjacentes e, nessa faixa, o Brasil tem direitos exclusivos de exploração dos recursos naturais do mar. Além das 200 milhas, temos o **ALTO-MAR**.

ALTO-MAR

Ponto do mar de onde não se avista a terra e que se encontra fora do domínio de qualquer Estado internacional.

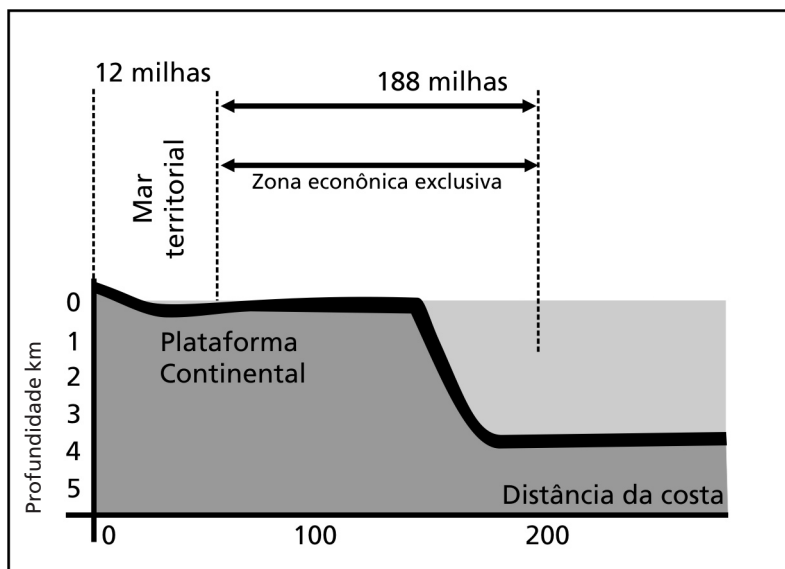


Figura 4.1: Os limites do mar.

- no ar: é o espaço aéreo, ou seja, a coluna de ar existente sobre a terra firme e o mar territorial. Acima desses limites, encontramos o espaço aéreo livre, que corresponde ao espaço infinito que se situa fora da coluna atmosférica e fora das águas de um país. Esse espaço é franqueado à navegação por aeronaves de todos os povos e uso comum, regulado pelo código do ar. Lateralmente, os limites do espaço aéreo de um Estado obedecem àqueles definidos para a terra firme e para o mar.

Atividade 3

Limites territoriais



Considere a seguinte situação: você e seus amigos estão num barco pesqueiro a cerca de 25 mil metros da costa brasileira. Mais à frente vocês avistam outro barco ancorado, de nacionalidade francesa, também praticando a pesca, em grande escala. Levando em consideração os limites do território estudados por você até agora, diga se a embarcação francesa precisa ou não de autorização do governo para praticar a pesca no local.

Lembre-se de que uma milha corresponde a 1.852 metros.

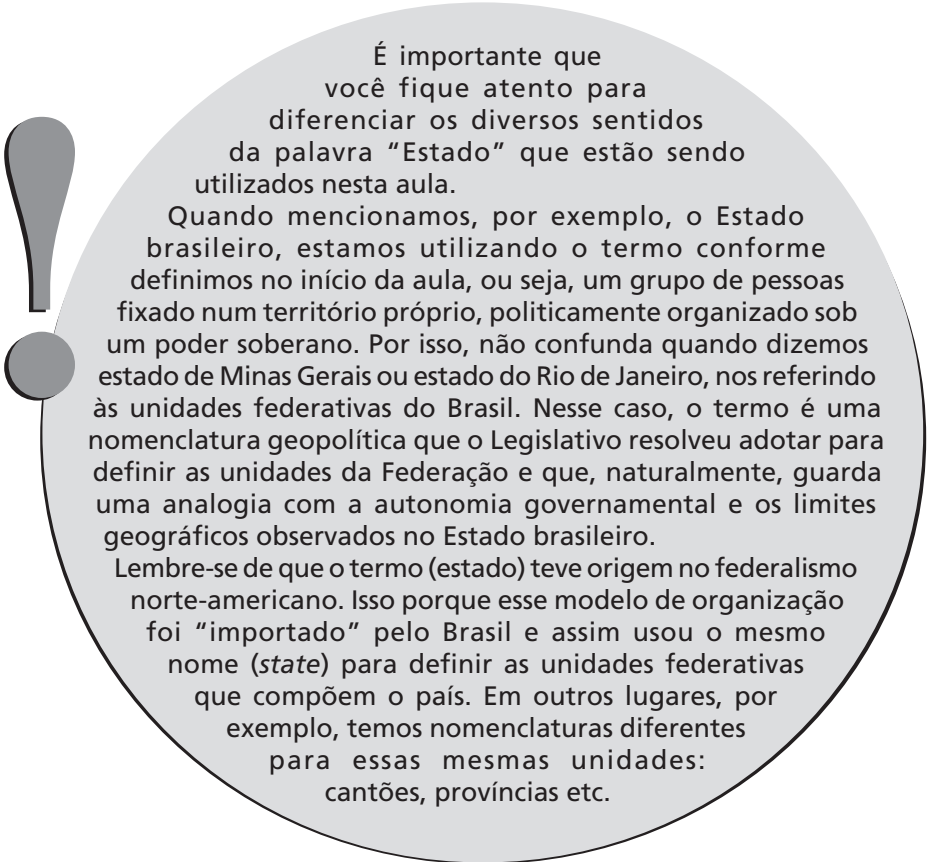
Resposta

Primeiro, você precisa converter a distância em milhas: se o barco está a mais de 25 mil metros, está a pouco mais de 13 milhas da costa. Isso significa que nessa faixa de mar o Brasil tem direito exclusivo de exploração. Portanto, a França precisa de autorização do governo para exercer tal atividade.

ELEMENTO POLÍTICO

É a soberania, ou seja, o poder de organizar juridicamente o Estado sem influências externas, fazendo valer suas decisões dentro do seu território.

Não confunda soberania com autonomia. Somente quem tem soberania pode estabelecer a autonomia de alguém. O Estado brasileiro (República Federativa do Brasil) é quem tem essa soberania e só ele pode dizer os limites da autonomia das entidades que constituem a Federação: a União, os estados membros e os municípios.



É importante que você fique atento para diferenciar os diversos sentidos da palavra “Estado” que estão sendo utilizados nesta aula.

Quando mencionamos, por exemplo, o Estado brasileiro, estamos utilizando o termo conforme definimos no início da aula, ou seja, um grupo de pessoas fixado num território próprio, politicamente organizado sob um poder soberano. Por isso, não confunda quando dizemos estado de Minas Gerais ou estado do Rio de Janeiro, nos referindo às unidades federativas do Brasil. Nesse caso, o termo é uma nomenclatura geopolítica que o Legislativo resolveu adotar para definir as unidades da Federação e que, naturalmente, guarda uma analogia com a autonomia governamental e os limites geográficos observados no Estado brasileiro.

Lembre-se de que o termo (estado) teve origem no federalismo norte-americano. Isso porque esse modelo de organização foi “importado” pelo Brasil e assim usou o mesmo nome (*state*) para definir as unidades federativas que compõem o país. Em outros lugares, por exemplo, temos nomenclaturas diferentes para essas mesmas unidades: cantões, províncias etc.

Observe as diferenças entre soberania e autonomia:

- soberania – corresponde ao exercício efetivo de todos os poderes ligados à personalidade jurídica do Estado e ao exercício da autoridade, impondo seu ordenamento jurídico sobre todo o território. Seu representante máximo é a República Federativa do Brasil;

- autonomia – pode ser absoluta ou relativa. Quando é absoluta, não há nada que possa limitar a ação de quem a tem; quando é relativa, está diretamente subordinada às limitações da vontade ou das determinações da entidade que mantém a autonomia absoluta ou soberana. Seus titulares são a União, os estados membros (ou federados), o Distrito Federal e os municípios.

Atividade 4

Autonomia e soberania

Imagine que você estacionou seu carro num local onde existe uma placa indicando *proibido estacionar*. Alguns minutos depois você retorna e encontra um guarda de trânsito que acaba de multar o seu carro. Você tenta argumentar que só ficou parado alguns instantes, mas ele diz que, uma vez que a placa que sinaliza a proibição está bem visível, a multa tem que ser aplicada.

Agora, analise bem: o guarda de trânsito, ao aplicar a penalidade, está usando de soberania ou autonomia?

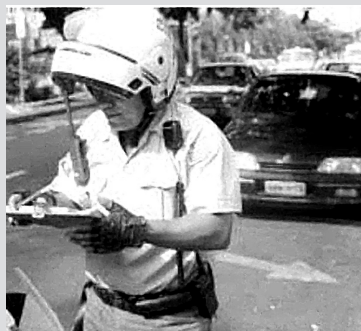


Figura 4.2: Guarda de trânsito.

Resposta

O guarda de trânsito usa, neste caso, sua autonomia, que é relativa. Ele a exerce não pela sua vontade própria, mas baseado nas leis do Estado em que vive. Note que esse é um princípio básico da autonomia, uma vez que toda e qualquer ação é controlada pela entidade que mantém a autonomia absoluta ou soberana. Além desses três elementos – humano, físico ou geográfico e político - podemos acrescentar um quarto, que é o Governo. Esse quarto elemento é o responsável pela organização dos outros três.

O governo pode ser conceituado como o conjunto de pessoas, do povo e por ele escolhido, às quais é entregue a tarefa de organizar (ou manter organizado) o Estado, de modo que todos os seus habitantes tenham satisfeitas as suas necessidades e que haja, assim, um bem-estar coletivo.

FORMAS DE ESTADO

De acordo com sua forma jurídica e administrativa, os Estados podem se organizar de maneira simples ou composta. Na forma simples, só existe um tipo de Estado, o Unitário, que é assim definido pela sua homogeneidade. Na forma composta, encontramos as federações, confederações e uniões de Estados.

1. Estado unitário – possui apenas uma esfera de poder legislativo, executivo e judiciário.

No Estado unitário, o poder central irradia-se por todo o território, sem limitações de natureza política. As decisões são centralizadas e pouco democráticas e acabam por se tornar distantes do povo e das realidades locais.

O Estado unitário tem três configurações diferentes: o Estado unitário simples, o Estado unitário desconcentrado e o Estado unitário descentralizado.

Estado unitário simples – é aquele em que existem regiões administrativas autônomas, sem nenhuma espécie de desconcentração ou descentralização da administração e da jurisdição. Está hoje quase completamente superado, em função da dificuldade de centralizar a administração. Ainda podemos encontrá-lo em alguns estados membros da federação brasileira, como Minas Gerais.



Alguns estados da federação brasileira que ainda mantêm o Estado unitário simples já começam a modernizar suas formas de administração. Em Minas Gerais, por exemplo, a Constituição de 1989 abriu caminho para um Estado desconcentrado quando instituiu a formação de 25 regiões administrativas no próprio estado. Essa foi uma grande vitória para a democratização da administração pública e da gestão governamental.

Estado unitário desconcentrado – neste modelo, ocorre apenas a desconcentração administrativa territorial, o que significa que são criados órgãos territoriais desconcentrados que não têm personalidade jurídica própria e, assim, não têm autonomia e não podem tomar decisões sem o poder central.

Esta desconcentração pode ocorrer em nível apenas municipal ou também em nível regional, departamental, provincial ou em qualquer outra esfera de organização territorial que deva ser criada para possibilitar uma melhor administração do território.

O modelo meramente desconcentrado aproxima a administração da população e dos diversos problemas comuns às esferas territoriais diferentes. Isso porque os governantes estão próximos e ligados aos problemas que acontecem e estes podem ter soluções mais rápidas e eficazes. Entretanto, como toda decisão depende do poder central, torna-se lento, diferentemente do que acontece no modelo descentralizado, que você verá a seguir. Os Estados democráticos avançados não adotam mais este modelo, que permanece apenas em Estados autoritários.

Estado unitário descentralizado – assim como no modelo desconcentrado, neste modelo também é adotada a desconcentração territorial, para permitir maior agilidade e eficiência na administração territorial. No entanto, a descentralização confere aos entes territoriais descentralizados (regiões, departamentos ou províncias, comunas ou municípios etc.) personalidade jurídica própria, transferindo para eles, por lei nacional, as competências administrativas.

Desta forma, não é necessário se reportar ao poder central, não sendo nem mesmo possível intervenção deste na competência dos entes descentralizados.

É importante notar que o poder central mantém a estrutura desconcentrada ao lado da estrutura descentralizada para o exercício de suas competências. Quanto mais competências forem transferidas para os entes descentralizados, mais

ágil e mais democrática sem a administração. A doutrina europeia tem ressaltado a necessidade da eleição de órgãos dirigentes dos entes territoriais descentralizados como característica essencial de sua autonomia em relação ao poder central. Como exemplos temos França, Portugal e Áustria, dentre outros.



Grande parte dessas definições foram extraídas do texto *Os Estados unitários e o Estado regional*, de José Luiz Quadros de Magalhães. Para ler o texto na íntegra ou para obter mais informações, visite a página a seguir.
<http://www.cadireito.com.br/artigos/art06.htm>

Franquias e filiais, uma comparação lógica

Podemos construir uma comparação bem atual para que você entenda as diferenças entre os modelos unitários simples, desconcentrado e descentralizado.

As grandes lojas de departamento e as lanchonetes *fast-food*, por exemplo, desenvolveram ótimas maneiras de controlar as novas lojas que abrem em outras cidades ou estados.

Um dos modelos adotados é o sistema de redes de filiais. Cada loja tem um administrador (gerente ou supervisor) que fica responsável pelo gerenciamento local, mas que precisa se reportar ao poder central – nesse caso a loja matriz – para que toda e qualquer decisão seja tomada. No sistema de redes de filiais, até os lucros e prejuízos ficam a cargo da matriz.

Um outro sistema é o de franquias, em que cada loja, apesar de seguir um único modelo de marca e *layout* das lojas, tem seu administrador como dono e responsável. Ele não pode infringir o conceito de negócio, que é uma espécie de “legislação” das franquias, mas as decisões administrativas da loja que “governa” estão todas nas suas mãos. No sistema de franquias, os lucros ou prejuízos ficam a cargo dos administradores locais.

Percebeu as semelhanças entre os sistemas?

Vamos tornar mais explícitas: as redes de filiais se assemelham ao modelo desconcentrado, uma vez que existem poderes locais mas estes não tomam decisão alguma sem se reportar ao poder central; já as franquias se assemelham ao modelo descentralizado, em que os poderes locais são independentes e tomam as decisões sem a necessidade da aprovação do poder central.

Há ainda uma outra associação que pode ser feita se pensarmos no Estado unitário simples. Imagine se essas mesmas grandes empresas não usassem o sistema de filiais ou de franquias: nesse caso, a administração de todas as lojas ficaria sob responsabilidade exclusiva da matriz. Imaginou como seria difícil atender aos interesses específicos de cada loja? No Estado unitário simples a administração é exatamente dessa forma!

Com o poder centralizado num único órgão central, as decisões acabam se tornando distantes das realidades de cada local.

O quadro a seguir resume as principais diferenças entre os Estados unitários.

Estados Unitários	Simple	Desconcentrado	Descentralizado
Política	Não existem regiões administrativas autônomas, ou seja, a administração fica a cargo do poder central.	Existem órgãos de administração regional, mas esses não têm personalidade jurídica. As decisões são tomadas pelo poder central.	Não só existem os órgãos de administração regional como são independentes do poder central, e por isso podem tomar suas decisões jurídicas sem a interferência dele.

2. Estado composto – é aquele que apresenta uma estrutura complexa, em que o poder se reparte no espaço territorial e por isso não centraliza as decisões políticas e econômicas. Pode ser classificado em: federações (Estados federados), confederações, uniões de Estados (reais, pessoais e incorporadas), conforme veremos a seguir.

Federação – forma de Estado surgida em 1787, com a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte. Consiste na união de coletividades regionais (estados) dotadas de autonomia, denominadas estados federados ou estados membros.

Exemplos: Brasil, Estados Unidos, Alemanha, Suíça etc.

Essas entidades autônomas no Brasil, como já vimos, são a **UNIÃO**, os **ESTADOS MEMBROS**, o **DISTRITO FEDERAL** e os **MUNICÍPIOS**.

UNIÃO, ESTADOS MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Você vai entender agora, através de uma pequena explicação, como funcionam os entes federativos no Brasil. Os estados membros são a base do sistema federativo e são constituídos pelos municípios. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário exercem suas funções de maneira independente mas é importante lembrar que nenhum estado é dotado de soberania, pois todos estão submetidos a uma mesma constituição (Constituição Federal).

A União, como o próprio nome já diz, é o conjunto dos estados federados em torno de um objetivo comum, que é o bem-estar da coletividade.

O Distrito Federal é composto pela capital federativa do país (Brasília) e pelas cidades-satélite (que não são municípios).



Por que as cidades-satélite não são municípios?
Não podemos classificar essas cidades como municípios porque elas não têm governo próprio e, como você viu, essa é uma das características fundamentais para que sejam consideradas um Estado. Nas cidades-satélite, as decisões jurídicas são determinadas por Brasília. Vale aqui mais uma vez lembrar que estamos usando a palavra Estado no sentido de um grupo de pessoas fixadas num território, com governo soberano. Nesse caso, até municípios que tenham essas características podem ser chamados de Estados. Quando a capital foi idealizada, existia um plano-piloto que determinava um número limitado de habitantes para a cidade. Como esse número foi crescendo ao longo dos anos, as cidades-satélite foram criadas ao redor de Brasília para abrigar a nova população sem que isso comprometesse o projeto original.

Confederação – é o agrupamento de Estados soberanos com a finalidade principal de assegurar a defesa ou alavancar a economia comuns. Os Estados que a constituem se fazem representar em um órgão central, denominado congresso, parlamento ou equivalente, que toma suas decisões por unanimidade ou maioria qualificada (fracionária). Note que, ainda que exista um congresso também nas federações, aqui ele é o responsável direto pelas decisões. Nas federações, o congresso fica responsável principalmente pela votação para aprovação das leis.



- No passado, houve vários exemplos de confederação:
- o Império Alemão (de 1273 a 1658);
 - a Confederação Helvética (atual Suíça, de 1815 a 1848);
 - a Confederação Africana Ocidental de Senegâmbia, que, em 1981, passou a representar os Estados do Senegal e de Gâmbia.



Guerra de Secessão

Uma das características da confederação é o direito de secessão (secessão = separação) dos Estados que a formam, direito este inadmissível nas federações. Daí a Guerra da Secessão (1861), travada nos Estados Unidos entre os estados do Norte, que desejavam manter a federação, e os estados do Sul, que desejavam transformar-se em confederação.

Essa é considerada a primeira guerra moderna da história, fazendo surgir novas armas (fuzis de repetição) e as trincheiras, que marcaram de forma mais acentuada a Primeira Guerra Mundial, entre 1914 e 1918. As novas técnicas tornaram obsoletos o sabre e o mosquete, fazendo da luta corpo a corpo uma forma de combate cada vez mais inútil.

Se você quiser saber mais sobre a Guerra da Secessão, visite as páginas:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_da_Secess%C3%A3o

<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=361>

As confederações, na prática, não existem nos dias atuais, porque tendem a se transformar, como a Suíça e os Estados Unidos, em federações. Isso porque, como os objetivos eram unicamente protecionistas, os Estados começaram a travar alianças mais vantajosas política e economicamente.

Uniões de Estados – Podem assumir três formas: reais, pessoais e incorporadas.

A *união real* só é possível entre monarquias. Consiste na união de dois ou mais Estados sob o o governo de um único soberano. Apesar de os países continuarem com suas organizações nacionais diferenciadas, eles são representados por uma única pessoa jurídica. Nesse tipo de união, ainda que os países mantivessem suas características internas, externamente eles estavam fundidos num só. Nas relações internacionais, por exemplo, todos os países dessa união eram representados por um único poder jurídico. Não existe mais na atualidade.

A *união pessoal* também só existe em monarquias e ocorre quando um monarca ocupa o trono de dois ou mais países ao mesmo tempo. Nessa união, cada Estado

mantém sua vida própria, sua organização jurídico-política, sua atividade econômico-financeira etc. Não há exemplos na atualidade. Diferente da união real, que era definitiva, a pessoal era transitória e podia ser desfeita. Também já não existe na atualidade.

A *união incorporada* acontece quando dois ou mais Estados, já independentes, formam um único Estado. Dessa forma, os antigos Estados desaparecem para dar lugar ao novo Estado. Para alguns historiadores, essa união não pode nem ser considerada, uma vez que a incorporação determina a extinção de alguns Estados para a formação de Estados maiores.

Observe, no quadro abaixo, as principais diferenças entre as confederações e federações. Não estaremos mencionando as uniões de Estado, uma vez que seus exemplos já não existem mais ou não são considerados válidos na atualidade.

Estados Compostos	Federação	Confederação
Caraterísticas principais	União de Estados que perdem a soberania em favor da união. São controlados por uma constituição.	União de Estados com o fim de proteger os interesses coletivos. Não suprime a sua soberania, o que significa que cada Estado pode romper o pacto e retirar-se da união.

COMMONWEALTH

Comunidade Britânica

Também chamada Commonwealth, a Comunidade Britânica foi criada em 1926 por ex-colônias da Grã-Bretanha, suas dependências e as da Austrália e Nova Zelândia. A sede fica em Londres. Um de seus objetivos é justamente abolir as tarifas comerciais entre seus participantes. A maior parte dos membros da Comunidade Britânica é identificada pelo símbolo britânico colocado no canto superior esquerdo de uma bandeira toda azul: Austrália, Nova Zelândia, Ilhas Cook, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Montserrat, Ilhas Pitcairn, Turks e Caicos, Tuvalu, Fiji. Países como Bahamas e Canadá também fazem parte da Comunidade Britânica, mas modificaram suas bandeiras.

Para ingressar na comunidade, são necessários os seguintes requisitos:

- a. reconhecer o monarca inglês como chefe da Commonwealth;
- b. governar-se a si mesmo;
- c. aceitar cooperar com os demais membros;
- d. adotar o princípio da igualdade racial; e
- e. ser admitido pelos demais membros.

Enquanto, por objetivos políticos e de defesa contra agressões externas, os Estados soberanos organizavam-se em *confederações*, nos dias de hoje, visando a fins econômicos, eles têm se organizado em *comunidades*, como os ex-Estados da União Soviética, que criaram a CEI – Comunidade de Estados Independentes; os Estados do Cone Sul da América do Sul, que se organizaram no Mercosul – Mercado Comum do Cone Sul; e a **COMMONWEALTH**, Comunidade dos Estados Britânicos.

A Commonwealth, no entanto, não é um novo tipo de Estado. Tem objetivos semelhantes ao Mercado Comum Europeu, favorecendo o comércio e o intercâmbio entre as nações que a integram.

Ainda assim, essas comunidades podem acabar sendo o embrião de novos Estados, como é o caso da União Européia. Ela resulta da experiência do Mercado Comum Europeu, que se encontra em fase de ratificação de uma constituição única (Constituição da União Européia) pelos países que hoje a integram. Dessa forma, eles irão estabelecer a meta de definição de políticas externa e de defesa comuns a todos os países integrantes.



Para saber como funcionam os blocos de comércio - sua organização, países membros, políticas de comércio, datas de criação e nomes, visite as páginas indicadas a seguir.

União Européia:

http://europa.eu.int/index_pt.htm

<http://www.suapesquisa.com/uniao europeia/>

http://pt.wikipedia.org/wiki/União_Européia

Mercosul:

<http://www.mercosul.gov.br/textos/>

http://www.plannersbrasil.com.br/mercosul/index_frame_principal.html

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Mercosul>

CONCLUSÃO

No primeiro momento após a criação do Estado, iniciou-se a definição de sua organização. Tanto os elementos que o compõem quanto a forma como ele define sua política revelam a necessidade de orientar esse ente em direção à realização dos desejos da coletividade.

Nesta aula você acompanhou a evolução, desde o Estado unitário, que era política e economicamente centralizado (portanto pouco democrático), até as federações, que são, em suma, uma reunião de Estados com fins comuns, controlados por uma única constituição.

Hoje, observamos uma nova tendência mundial, uma vez que surgem vários blocos de comércio (ou blocos econômicos) reunindo nações que abrem suas fronteiras para o comércio externo, favorecendo, assim, sua própria economia.

Atividade Final

Confederações e blocos de comércio



Você notou, nesta aula, que é comum os países se reunirem em blocos para que o comércio entre eles seja desenvolvido sem barreiras. No passado, esses mesmos países se reuniam em confederações (embora, em muitos casos, depois evoluíssem a federações) com objetivos bem semelhantes. Leia o texto abaixo:

Com a economia mundial globalizada, a tendência comercial é a formação de blocos econômicos. Estes são criados com a finalidade de facilitar o comércio entre os países membros. Adotam redução ou isenção de impostos ou de tarifas alfandegárias e buscam soluções em comum para problemas comerciais. Em tese, o comércio entre os países constituintes de um bloco econômico aumenta e gera crescimento econômico para todos. Geralmente estes blocos são formados por países vizinhos ou que possuam afinidades culturais ou comerciais. Esta é a nova tendência mundial, pois cada vez mais o comércio entre blocos econômicos cresce. Economistas afirmam que ficar de fora de um bloco econômico é viver isolado do mundo comercial (*site www.suapesquisa.com*).

Defina agora quais são as principais diferenças entre as confederações e os atuais blocos econômicos. Fale, por exemplo, como funciona o comércio entre os países membros e como as barreiras políticas e econômicas eram definidas, tanto nas confederações como nos blocos econômicos.

Como exemplo de blocos de comércio (ou econômicos), cite a União Européia e identifique por que ela representa o embrião de um novo Estado.

Resposta Comentada

As confederações foram criadas inicialmente como forma de proteger as fronteiras dos países membros, mas não se pode negar que também tiveram grande interesse econômico (ao instituir o livre trânsito dos habitantes, estavam assim também favorecendo o comércio entre os países).

Já os blocos de comércio têm como principal objetivo o fortalecimento do comércio entre os países membros e, nesse caso, acabam por buscar soluções em comum para os problemas. Uma das principais ações dos blocos é diminuir os impostos de importação para facilitar a economia de quem importa e de quem exporta.

A União Européia, entretanto, mostra-se evoluída com relação aos blocos, no momento em que, além de diminuir os impostos, cria uma única moeda, o euro, e um sistema financeiro e bancário comum. Além disso, os cidadãos de cada país são também cidadãos da União Européia e podem, portanto, circular ou estabelecer residência em qualquer país membro.

RESUMO

Depois da formação do Estado, foi necessário que este delimitasse seus elementos e fronteiras, e assim ficou definido: elemento humano é a população, nação ou povo; elementos físicos são os territórios entre as fronteiras em terra, no ar e no mar; e o elemento político é a soberania exercida por ele.

De acordo com as formas de organização, os Estados podem apresentar duas formas: *unitário* e *composto*.

O Estado unitário pode ser *simples*, quando a administração não é independente do poder central; *desconcentrado*, em que existem órgãos locais que nada decidem sem a autorização do poder central; e *descentralizado*, que são independentes juridicamente.

O Estado composto divide-se em *federações* e *confederações*.

As federações são uniões de Estados dotados de autonomia; as confederações são também uniões de Estados, mas, nessa forma, os Estados membros são representados por um órgão central.

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, você vai ver que o Estado pode ter várias formas de governo, sistemas de governo e sistemas políticos.

As formas de governo

Metas da aula

Analisar o papel do governo na sociedade civil e entender as diversas formas de organização do Estado.

objetivos

Esperamos que, após o final desta aula, você seja capaz de:

- 1 definir o conceito de governo e sua importância para o Estado;
- 2 distinguir as diversas formas de governo: monarquias e repúblicas.

INTRODUÇÃO

Na última aula, você entendeu como a sociedade evoluiu a ponto de criar o Estado. Ele tem o objetivo de proporcionar o bem-estar da coletividade.

Mas o Estado é um ente jurídico, ou seja, não existe fisicamente, e por isso só o percebemos através dos seus efeitos. Dessa forma, ele precisa de um grupo de pessoas que, em seu nome, tome as decisões que levem à materialização daquele objetivo: promover o bem-estar social.

O grupo de pessoas que realiza os objetivos do Estado é denominado governo; dependendo do tipo de relacionamento que tenha com a sociedade, da maneira como seus principais poderes se relacionam, e da participação do povo em sua escolha, teremos, respectivamente, as formas de governo, os sistemas de governo e os sistemas políticos.

Nesta aula você vai estudar as diferentes formas de governo e na aula seguinte verá detalhadamente os sistemas de governo e os sistemas políticos.

Atividade 1

Você conhece o governo do seu país?



Pesquise nos jornais, revistas e na televisão quem são os governantes do seu país. Faça uma pequena lista com os nomes das pessoas que ocupam os cargos de presidente, vice-presidente, ministro da Educação e da Cultura, por exemplo.

E os representantes do seu estado e do seu município? Quem é o governador e o vice-governador? E o prefeito de sua cidade?

Resposta Comentada

É muito importante conhecer os seus representantes porque eles são, na verdade, como você acabou de aprender, aqueles que lutam pelo bem-estar da coletividade.

Presidente da República – Luis Inácio Lula da Silva.

Vice-presidente – José de Alencar.

Ministro da Educação – Fernando Haddad.

Ministro da Cultura – Gilberto Gil.

(Informações relativas ao ano de 2005.)

FORMAS DE GOVERNO

Por forma de governo entendemos o modo pelo qual se institui o poder na sociedade e como se relacionam governantes e governados.

A mais famosa classificação das formas de governo, que costuma ser atribuída a **ARISTÓTELES** (384 a.C. - 322 a.C.), foi concebida de modo duplo: as formas *básicas ou puras*, que têm por objetivo o bem da comunidade, e as *corrompidas ou impuras*, que visam vantagens apenas para o governante ou para uma minoria.

Assim, baseadas nestas duas concepções, as formas de governo podem ser apresentadas da seguinte forma:

Puras	Impuras
<p>Monarquia governo de um só, de caráter hereditário, que visa ao bem comum, com obediência às leis e às tradições.</p>	<p>Tiranía forma distorcida da monarquia, em que um só governa e chega ao poder por atos ilegais.</p>
<p>Aristocracia governo da minoria ou dos melhores (os mais ricos).</p>	<p>Oligarquia governo de um grupo economicamente poderoso.</p>
<p>República ou Democracia governo do povo, da maioria que exerce o respeito às leis e que beneficia a todos os cidadãos.</p>	<p>Demagogia governo nas mãos de uma multidão revoltada que indiretamente domina os representantes.</p>

As menções à classificação Democracia, atribuída a Aristóteles, divergem quanto aos termos utilizados por ele.

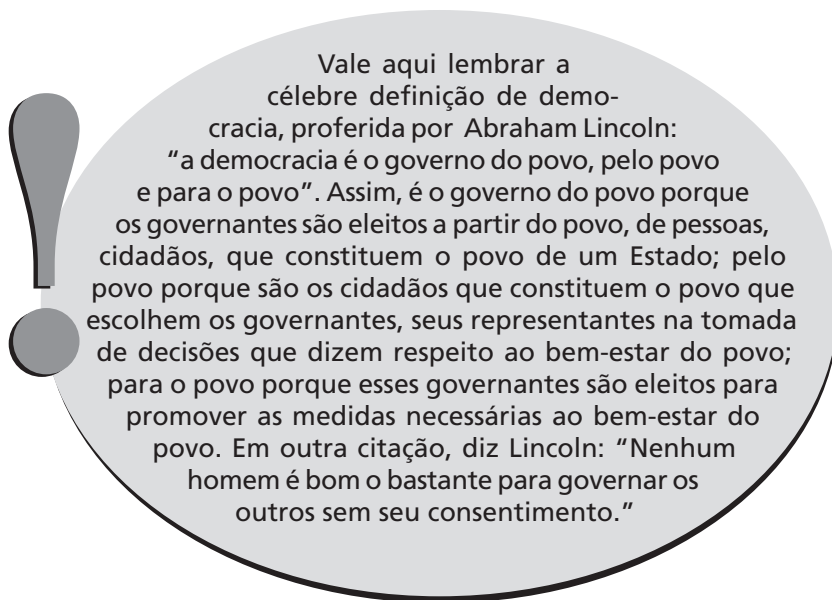


ARISTÓTELES DE ESTAGIRA

(384 A.C. – 322 A.C.)

Filósofo grego, um dos maiores pensadores de todos os tempos. Suas reflexões filosóficas — por um lado originais e por outro reformuladoras da tradição grega — acabaram por configurar um modo de pensar que se estenderia por séculos. Prestou inigualáveis contribuições para o pensamento humano, destacando-se: Ética, Política, Física, Metafísica, Lógica, Psicologia, Poesia, Retórica, Zoologia, Biologia, História Natural. É considerado por muitos o filósofo que mais influenciou o pensamento ocidental.

Ainda hoje a classificação de Aristóteles é uma das mais usuais, embora a complexidade dos Estados modernos nem sempre permita enquadrar sua forma de governo somente em uma das formas puras ou impuras. É o caso, por exemplo, da Grã-Bretanha, que possui uma monarquia, visto que a chefe de Estado é a rainha, mas o órgão predominante do governo é o parlamento, ou seja, uma assembléia popular, o que indica a presença também de uma democracia, visto que ambos, rainha e parlamento, objetivam o interesse da coletividade em suas decisões. Há, portanto, convivência da monarquia e da democracia.



Autores modernos, seguindo o pensamento de Políbio (historiador grego do século II a.C.) e de Cícero (106 a.C. - 43 a.C.), aceitam uma quarta forma de governo, que adicionam à classificação aristotélica: a forma mista de governo.

Esta forma, segundo Cícero, existia mesmo em Roma e era considerada a melhor de todas, visto que corresponde a uma limitação ou redução dos poderes da monarquia, da aristocracia ou da democracia, mediante determinadas instituições políticas, como um senado aristocrático ou uma câmara democrática, que pode até ser denominada parlamento, como hoje vemos no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte – que comumente chamamos Inglaterra, mas que, em verdade, é formado por quatro nações: Inglaterra, Escócia e País de Gales (na Ilha da Grã-Bretanha) e Irlanda do Norte (na Ilha da Irlanda).

No Reino Unido, o quadro político combina três elementos: a Coroa monárquica, representada pela rainha; a câmara aristocrática, denominada Câmara dos Lordes; e a câmara democrática ou popular, denominada Câmara dos Comuns, de modo que, dessa forma temos um governo misto exercido pelo “rei e seu parlamento”.



Para saber mais sobre as personalidades citadas, consulte as páginas:
Abraham Lincoln = http://pt.wikipedia.org/wiki/Abraham_Lincoln
Cícero = <http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%ADcero>

Foi somente na Idade Moderna que as formas de governo, monarquia e república, tiveram significado mais próximo ao da atualidade. Maquiavel (1492-1527) propôs apenas duas formas: o principado e a república (sendo esta eletiva e aquele hereditário). Esta nova classificação rejeitava a tipologia clássica, proposta por Aristóteles.

Em seu livro *O príncipe*, no primeiro capítulo, Maquiavel afirma: “todos os Estados, todos os domínios que exerceram e exercem poder sobre os homens, foram e são ou Repúblicas ou Principados”. Como modernamente distinguem-se apenas as monarquias e as repúblicas, a classificação de Maquiavel é a que mais se aproxima da atual.



Você pode ler, na íntegra, o livro *O Príncipe*, disponível na internet através da página:
<http://www.culturabrasil.pro.br/oprincipe.htm>

Maquiavélico

Os fins justificam os meios. Essa talvez seja a mais célebre frase de Maquiavel, embora ele não tenha chegado a escrevê-la de fato. No entanto, ele não sabia quanta polêmica isso causaria.

Ao dizer a frase, ele não quis justificar qualquer atitude na busca por um determinado objetivo, e sim afirmar que é através dos objetivos que você traça os meios para atingi-los.

Maquiavel não é o vilão que as pessoas pensam. O termo maquiavélico tem sido constantemente empregado de maneira incorreta. Na verdade, esse pensador, reconhecido como um dos mais importantes de toda a história, foi um grande influenciador de políticos e governantes.

As monarquias e as repúblicas distinguem-se de acordo com as seguintes características:

Monarquia	República
Vitaliciedade (monarca governa enquanto viver ou tiver condições de fazê-lo).	Temporariedade (os governantes exercem o poder durante um tempo predeterminado por meio de um mandato).
Hereditariedade (a escolha do monarca se faz pela linha sucessória, mas também pode ser eletiva, quando o monarca escolhe quem vai ser seu sucessor).	Eletividade (os governantes são escolhidos por eleição).
Irresponsabilidade (o monarca não tem responsabilidade política, ou seja, não deve explicações a quem quer que seja).	Responsabilidade (os principais governantes são responsáveis politicamente, perante o povo ou outro órgão estabelecido constitucionalmente).

Hoje em dia podemos conceituar monarquia como uma forma de governo em que o poder está concentrado nas mãos de uma única pessoa, mas cuja autoridade está limitada pelo texto constitucional, que designa um órgão para fazê-lo: o parlamento ou outro órgão que similar.

As monarquias podem ser diferenciadas entre alguns tipos principais.

Quanto à sucessão:

- hereditária – quando a sucessão se faz dentro de uma dinastia, segundo regras preestabelecidas;
- eletiva – aquela em que o monarca tem o direito de designar em vida o seu sucessor.

Quanto aos poderes conferidos ao monarca:

- absoluta – também denominada ilimitada. Aquela em que todos os poderes se concentram nas mãos do monarca;

- limitada – aquela em que os poderes se repartem. Este tipo se subdivide em:

a. monarquia constitucional – quando o monarca exerce o governo através do Poder Executivo e ao lado do Legislativo e do Judiciário. Pode ocorrer que ele também o faça através do Poder Moderador, com ascendência sobre todos os outros, como ocorria no Brasil Império. Em qualquer situação, a atuação do monarca estará regulada por uma constituição. Exemplos de monarquia constitucional: Bélgica, Dinamarca, Espanha, Noruega etc.

b. monarquia parlamentar – aquela em que o monarca não exerce função de governo, que fica nas mãos do primeiro-ministro. O monarca é o chefe do Estado reina, mas não governa. Exemplo de monarquia parlamentar: Inglaterra.



Figura 5.1: Palácio de Buckingham, em Londres, residência oficial da rainha Elizabeth.



Figura 5.2: Na Inglaterra, temos um clássico exemplo de monarquia parlamentar porque a rainha Elizabeth reina, mas quem toma as decisões políticas é o primeiro-ministro, Tony Blair.

Como conceito de república, podemos adotar o de **RUI BARBOSA**, que, inspirado nos constitucionalistas norte-americanos, definiu como sendo a forma de governo em que os dois primeiros poderes constitucionais - o Legislativo e o Executivo – derivam, realmente, de eleição popular.



RUI BARBOSA

Rui Barbosa de Oliveira nasceu em Salvador, Bahia, no dia 5 de novembro de 1849 e faleceu em Petrópolis, Rio de Janeiro, em 1º de março de 1923.

Famoso político e jurista, foi deputado, senador, ministro da Fazenda, diplomata e candidato a presidente da República nas eleições de 1910 e 1914. Por sua atuação na Conferência da Paz em Haia (1907), ganhou o apelido de Águia de Haia.

"O ensino, como a justiça, como a administração, prospera e vive muito mais realmente da verdade e moralidade, com que se pratica, do que das grandes inovações e belas reformas que se lhe consagram."
(Rui Barbosa)



Para saber mais sobre Rui Barbosa e a Conferência da Paz em Haia, visite a página:
<http://www.projetomemoria.art.br/RuiBarbosa/periodo3/lamina17/>

As repúblicas são classificadas em:

- oligárquicas – quando a direção do Estado é confiada a um pequeno número de pessoas, que se encontram em situação de dominação. O povo não tem nenhuma autoridade, nem tem o poder de escolher os governantes;
- aristocráticas – quando o direito de eleger os órgãos supremos do poder está nas mãos de uma classe privilegiada;
- democráticas – quando o direito de eleger pertence aos cidadãos, que podem também ser eleitos, sem distinção de classe, respeitadas apenas as exigências legais quanto à capacidade para praticar atos jurídicos.

Atividade 2

As diversas formas de República



Identifique, nos trechos a seguir, quais tipos de república estavam (ou estão) sendo aplicados nos países citados:

1. As repúblicas italianas (Veneza, Florença, Gênova etc.), durante a Idade Média, optaram por uma república em que o direito de eleger os órgãos supremos do poder residia numa classe nobre ou privilegiada, com exclusão das classes populares.
2. A política brasileira, durante a Primeira República também chamada República velha, (1889-1929), foi marcada pela forma de governo em que os mineiros e paulistas – os grupos que dominavam o cenário político, por serem os maiores produtores de café – alternavam-se no poder.
3. O Brasil hoje pode ser considerado um país com esse tipo de república, principalmente pela conquista de alguns direitos, entre eles o direito ao voto e à liberdade de expressão.

Resposta Comentada

No item 1 você deve ter percebido que estamos falando das repúblicas aristocráticas, afinal era esse pequeno grupo (a classe nobre), forte econômica e politicamente, que elegia seus governantes.

Já no item 2, quando falamos do Brasil durante a primeira república, notamos várias características de uma república oligárquica por percebermos por que os grupos que se alternavam no poder eram formados pelas pessoas que se encontravam em situação dominante.

Por fim, no item 3, ao falar no Brasil atual, notamos as bases de uma república democrática, porque nela qualquer cidadão, independente de sua situação econômica ou política, pode escolher (pelo voto) seus governantes. Você aprenderá, na próxima aula, que as repúblicas podem ter outras classificações – diretas, indiretas, ou semidiretas – dependendo da forma como os cidadãos são convocados a opinar nas decisões políticas e econômicas.

Os Estados latino-americanos, no entanto, após o período entre 1810 e 1825 (em que se desenvolveram suas guerras de independência), cultivaram uma forma peculiar de governo, a que se denomina caudilhismo. O caudilho sobrepõe-se à lei, uma vez que sua própria vontade é considerada lei. Ele não admite crítica ou oposição, pois considera suas ordens incontestáveis.

Caudilhismo é o exercício do poder político caracterizado pelo agrupamento de uma comunidade em torno do caudilho. Apresenta-se como forma de exercício de poder radicalmente oposta à democracia.

Caudilho é o líder que exerce o caudilhismo, ou o mando de maneira autoritária em suas relações pessoais com seus adeptos. Em muitos grupos sociais, esses líderes representaram os anseios populares de melhora de vida e liberdade pessoal contra os interesses oligárquicos. Essas atitudes aparentemente magnânimas nada mais são do que maneiras de conseguir o poder absoluto sobre uma nação ou sobre um povo. Com a morte do caudilho, salvo algumas exceções, seu sistema desmorona, pois é baseado na figura de um líder e não uma ideologia. Por considerar natural e evidente sua liderança, geralmente o caudilho não recorre ao apoio expresso ou à aprovação do grupo que dirige.

Na história, em especial na América Latina, houve muitos exemplos de caudilhos: na Bolívia - Andrés Santa Cruz (1829-1839) e Mariano Melgarejo (1864-1871); na Venezuela - Guzmán Blanco (1870-1887); no Paraguai - Carlos Antonio López (1841-1862); na Argentina - Rosas e Juan Facundo Quiroga (1835-1852); no Equador - Gabriel García Moreno (1861-1865, 1869-1875); no México - Pancho Villa e Emiliano Zapata (1876-1911); no Brasil - Getúlio Vargas (1930-1945).

Ao mesmo tempo em que o caudilhismo começou a se desenvolver na América Latina, após a independência das colônias (no processo de formação do Estado Nacional), quatro modelos de governo foram praticados:

- monárquico – vinculado às velhas tradições, cujo exercício foi responsável, no Brasil, pelo surgimento do Poder Moderador, através do qual o imperador ficava dotado, além da função executiva, da chave de toda a organização política, com a finalidade de assegurar a independência, o equilíbrio e a harmonia dos poderes;
- executivo vitalício – que pretendia ser uma transição entre a monarquia e a república, entre o velho ordenamento colonial e o Estado liberal de feição moderna. Foi adotado por **BOLÍVAR** (Bolívia, 1825-1826), que afirmava que o Estado recém-independente, despreparado para fruir dos benefícios dos institutos do liberalismo, deveria passar por um período transitório de ditadura vitalícia. Esses novos ideais, contudo, tiveram curta duração e foram abandonados em 1831.



Figura 5.3: Estátua de Simon Bolívar, em Washington.

BOLÍVAR

Bolívar é considerado o responsável pela libertação de cinco países sul-americanos do domínio espanhol: Venezuela, Colômbia, Bolívia, Peru e Equador.

Era um homem ambicioso e, ainda que às vezes tomasse a postura de ditador, sempre esteve preocupado em garantir a democracia e preservar o bem-estar do povo.

Bolívar foi um dos principais líderes da libertação das colônias da América do Sul. Antes de iniciar a campanha militar, ele traçava, por meio de cartas, artigos e discursos, os ideais a favor da libertação.

Embora a escravidão continuasse a existir nas colônias após sua morte, ele libertou todos os escravos que encontrou durante as batalhas, e ainda tentou abolir o regime escravista nos territórios que libertava.

Sua maior característica não foi ser um grande estrategista militar – os exércitos que ele derrotou não eram tão grandes ou fortes. Mas era obstinado e firme diante de qualquer obstáculo.

No final da sua vida, Bolívar era odiado por seus inimigos e estava exilado em seu próprio país, a Bolívia. No entanto, após a morte, sua reputação foi reconhecida e sua fama ganhou proporções gigantescas.



Para saber mais sobre a vida de Simon Bolívar, você pode consultar a página:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Sim%C3%B3n_Bol%C3%ADvar

- executivo colegiado – de inspiração francesa, orientou diversas constituições latino-americanas, adotado em algumas oportunidades, como:

Estado/período	Formação do Executivo
Equador (1812)	um presidente, dois assistentes e três secretários
Argentina (1811-1814)	três pessoas
Uruguai (1919-1933)	duas pessoas
Uruguai (1952-1967)	Nove membros
Brasil (1969)	três membros

- presidencialismo – derivado do sistema político norte-americano. Foi o que acabou por se impor nos Estados latino-americanos.

Atividade 3

Observe o organograma a seguir. Nele você pode identificar as principais formas de governo e suas vertentes. Note como a monarquia de poder limitado se divide em constitucional e parlamentar. Escreva, no espaço abaixo, as principais diferenças entres essas duas formas.

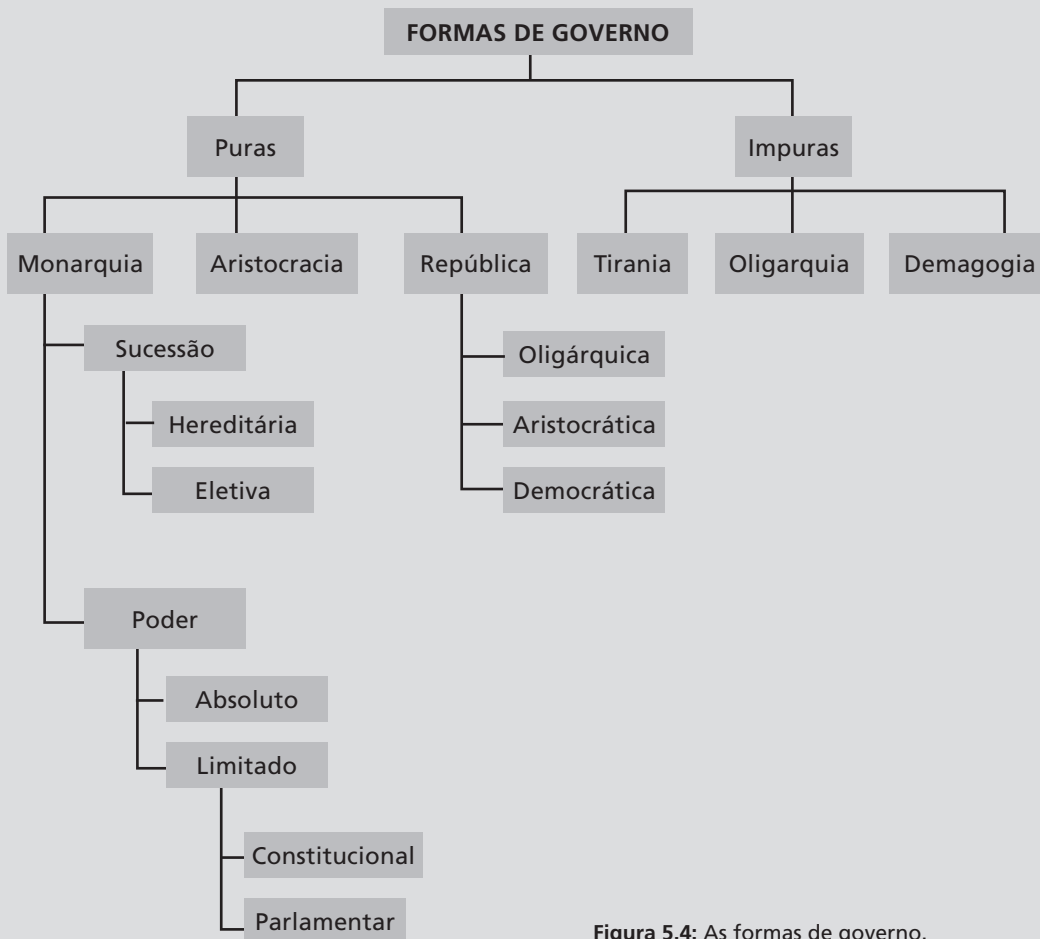


Figura 5.4: As formas de governo.

Reposta Comentada

Na monarquia constitucional, o poder do rei está vinculado a uma constituição. Ele governa através do Poder Executivo e ao lado do Legislativo e do Judiciário. Na monarquia parlamentar, o rei é o chefe de Estado. Ele reina, mas não governa.

Atividades Finais

Formação do governo e seus desdobramentos



1. Após a criação do Estado, houve um desdobramento natural que orientou esse ente na criação do governo. Qual foi essa necessidade? Que tipo de relação serve de base para as formas de governo, os sistemas de governo e os sistemas políticos?

Resposta comentada

O governo surgiu da necessidade de materialização do Estado: eram necessárias pessoas que tomassem decisões em nome dele para que assim ficasse garantido o bem-estar da coletividade - essa foi a necessidade maior que orientou o Estado nesse sentido.

No que diz respeito às relações, temos:

- com a sociedade – formas de governo;
- entre seus principais poderes – sistemas de governo;
- do povo na sua escolha – sistemas políticos.

2. Relacione as colunas de forma a completar os conceitos aprendidos até agora.

(1) Forma de governo proposta por Maquiavel.

(2) Quando o monarca concentra todos os poderes em suas mãos temos a monarquia _____.

(3) No Canadá, temos uma rainha, Isabel III, que exerce o governo através do Poder Executivo, ao lado do Legislativo e do Judiciário. Esse tipo de monarquia é chamada de _____.

(4) Encontramos esse exemplo de monarquia no Vaticano. Nesse país, o rei reina mas não governa.

- (a) Absoluta
- (b) Principado
- (c) A monarquia parlamentar
- (d) A monarquia constitucional

Resposta Comentada

1 (b), 2 (a), 3 (d), 4 (c).

Maquiavel propunha uma forma de governo chamada Principado, em que qualquer atitude do monarca, desde que buscando o bem da coletividade, era justificada.

Na monarquia absoluta, o rei é quem controla tudo – é ele quem toma todas as decisões, sejam políticas ou econômicas.

Na monarquia constitucional, o monarca governa apoiado nos três outros poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Na monarquia parlamentar o monarca não exerce função de governo – ele está no poder mas quem governa é o primeiro ministro.

RESUMO

O Estado é um ente jurídico e por isso precisa de pessoas que, em seu nome, tomem atitudes que visem o bem da coletividade. Esse grupo de pessoas é chamado governo.

As formas de governo são o modo pelo qual os governantes se relacionam com os governados. Duas são as mais importantes: a monarquia, governada por um rei ou monarca que fica no poder enquanto viver ou tiver condições para fazê-lo; e a república, onde os governantes são escolhidos por eleição e ficam no poder durante um período predeterminado (mandato).

INFORMAÇÃO SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, você vai conhecer como funcionam os sistemas de governo e os sistemas políticos.

Sistemas de governo e sistemas políticos

AULA




6

Metas da aula

Apresentar os diferentes sistemas de governo, sistemas políticos e seus mecanismos de atuação na sociedade.

objetivos

Esperamos que, após o final desta aula, você seja capaz de:

-  identificar os sistemas de governo e compreender suas diferenças;
-  distinguir os diversos sistemas políticos;
-  classificar o sistema de governo e o sistema político adotado no Brasil.

INTRODUÇÃO

Na última aula você aprendeu que o governo surgiu como necessidade de haver um grupo de pessoas que realizasse seu objetivo principal – o bem-estar da coletividade.

Viu também que existem diferentes formas de governo e que elas traduzem como esse mesmo governo se relaciona com a comunidade. Nesta aula, você irá estudar os sistemas de governo, que são a maneira como os poderes do governo se relacionam internamente; e também os sistemas políticos, que traduzem a forma de participação do povo na escolha do governo.

REGIME OU SISTEMA DE GOVERNO

É a expressão utilizada para indicar o modo de relacionamento dos poderes do Estado, especialmente o Legislativo e o Executivo. Estes são considerados os dois principais poderes do Estado, embora exista também o Poder Judiciário.



Figura 6.1: Congresso Nacional.
Fonte: Foto (2005)

A função de cada um dos três poderes do Estado é a seguinte:

- **Legislativo** – é o responsável pela elaboração das leis. É a função legislativa ou legiferante.
- **Executivo** – é o poder que executa, isto é, coloca em prática e fiscaliza o cumprimento das leis elaboradas pelo Legislativo. É a função administrativa.

- **Judiciário** – é o que, transgredida a lei, aplica-a àquele que a tenha violado. É a função jurisdicional ou, simplesmente, a jurisdição.

Como já foi dito, tivemos no Brasil, na época do Império, ao lado dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Poder Moderador, que era atribuído ao imperador. Na prática, esse poder possibilitava-lhe fazer com que sua vontade se sobrepusesse aos demais poderes.

Hoje em dia, os três poderes existentes no Brasil estão estruturados da seguinte forma:

Poder Legislativo: constituem-no, no nível federal, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. É a reunião destas duas casas legislativas que se denomina Congresso Nacional. No nível estadual, o Poder Legislativo é denominado Assembléia Legislativa, enquanto no nível municipal denomina-se Câmara de Vereadores.

Os Tribunais de Contas, da União, dos Estados ou dos Municípios, também integram a estrutura do Poder Legislativo respectivo.

Poder Executivo: está estruturado, no nível federal, em Presidência da República, integrada por vários órgãos, Vice-Presidência da República, Ministérios, Secretarias de Estado e Órgãos Federais. Nos Estados-membros, Distrito Federal e municípios, a estrutura do Poder Executivo é semelhante à do Poder Executivo da União Federal.

Poder Judiciário: seu órgão máximo é o Supremo Tribunal Federal – STF –, que é o responsável pela integridade da Constituição brasileira. Qualquer ato que a contrarie pode ser levado ao exame do STF, daí ele ser denominado o “guardião da Constituição”. O Poder Judiciário está ainda estruturado em dois níveis: o federal (Justiça Federal) e o estadual (Justiça Estadual). Não existe Poder Judiciário municipal.

A Justiça Federal divide-se em *Comum e Especial, ou Especializada*. A Comum tem os seguintes órgãos (por ordem hierárquica decrescente):

- Superior Tribunal de Justiça;
- Tribunais Regionais Federais;
- Varas Federais.

A Especial possui três vertentes, com os seguintes órgãos máximos:

- a) Militar – Superior Tribunal Militar (STM);
- b) do Trabalho – Tribunal Superior do Trabalho (TST);

c) Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Já a Justiça Estadual tem os seguintes órgãos (por ordem hierárquica decrescente):

- Tribunais de Justiça;
- Varas Estaduais.

Além dos três poderes, o Estado brasileiro possui também uma outra instituição que hoje está assemelhada a um poder do Estado: o Ministério Público (MP), que tem a função de fiscalizar o cumprimento das leis.

Ainda assim, nos dias de hoje, a regra geral é que os Estados soberanos tenham três poderes; para a determinação do sistema ou regime de governo, são considerados apenas os poderes Executivo e Legislativo.



No site a seguir, você encontrará a estrutura completa dos três poderes do Estado brasileiro, com seus desdobramentos e detalhes:
<http://www.brasil.gov.br/estrutura.htm>



Sistemas x Regime

Sistema diz respeito à teoria sobre um assunto; já o regime é a prática, o que efetivamente está adotado. Por exemplo, os dois sistemas de governo mais comuns são o presidencialismo e o parlamentarismo, mas o regime de governo do Brasil é o presidencialismo. Em síntese, se vamos estudar o presidencialismo no Brasil, estamos estudando o regime de governo. Mas se vamos conhecer genericamente esse assunto, estaremos abordando o sistema de governo.

Os sistemas de governo são classificados em dois tipos principais: o parlamentarismo e o presidencialismo:

1. parlamentarismo – é o mais antigo sistema de governo democrático, tendo se aperfeiçoado sob a influência da experiência constitucional inglesa.

No parlamentarismo existe íntima colaboração entre o Poder Executivo, denominado gabinete, e o Poder Legislativo, pelos seguintes motivos:

- a) o gabinete, que é o órgão que exerce o governo, é responsável politicamente diante do Poder Legislativo, ou seja, o parlamento. O chefe do gabinete (denominado primeiro-ministro) deve renunciar em caso de desconfiança do Parlamento em relação à sua atuação. Essa desconfiança equivale à perda da maioria parlamentar por parte do governo e é apurada por meio de um mecanismo denominado *voto de desconfiança* ou *moção de desconfiança*, dependendo do país que adote o parlamentarismo;
- b) o gabinete (governo), por sua vez, tem o poder de dissolver o parlamento e convocar eleições gerais a qualquer momento, o que ele só faz, evidentemente, quando puder aumentar a sua maioria parlamentar, fortalecendo o seu poder para governar;
- c) o chefe do gabinete, que, como foi visto, é denominado primeiro-ministro, é o líder do partido majoritário no parlamento. Isso assegura, ao menos teórica e transitória, a aprovação de seus atos de governo pelo parlamento.

Portanto, as decisões de governo cabem ao gabinete e não ao parlamento, que é o responsável por sua aprovação. Por esse motivo, há quem prefira chamar o parlamentarismo de regime ou sistema de gabinete.

2. presidencialismo – sistema de governo surgido em 1787, com a Constituição dos Estados Unidos da América.

Nesse sistema, o poder fica centralizado nas mãos de um único governante e, por isso, não favorece a estabilidade institucional. A única forma de alcançar essa estabilidade é o equilíbrio do relacionamento entre os poderes, o que a experiência tem demonstrado que quase não ocorre, pois um poder procura subjugar o outro (o Executivo sobre o Legislativo, ou vice-versa), com a aquiescência ou omissão do Judiciário.

Dos países que o adotaram, apenas os Estados Unidos e a França conseguiram uma razoável estabilidade política. Na França, porém, o presidencialismo é completamente diferente daquele introduzido pelos norte-americanos, visto que admite institutos parlamentaristas, tal como a existência de um primeiro-ministro, a ponto de ser denominado regime semipresidencialista.



Figura 6.2: O presidente do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva.

Fonte: Presidência da República (2005)

Resta dizer que os sistemas de governo, assim como outros institutos político-constitucionais, não são técnicas neutras de fácil transferência e adaptação. O seu sucesso depende de circunstâncias sociais, econômicas, políticas e jurídicas.

No quadro a seguir, destacamos as principais diferenças entre o presidencialismo e o parlamentarismo:

PARLAMENTARISMO	PRESIDENCIALISMO
1. O chefe do gabinete é o líder do partido majoritário no parlamento. O povo elege os integrantes do parlamento. O chefe do gabinete é denominado primeiro-ministro e é o chefe do governo.	1. O presidente da República é que é o chefe do governo. Ele é eleito pelo povo.
2. O parlamento pode levar o gabinete à renúncia, através do voto ou de moção de desconfiança.	2. O parlamento (Poder Legislativo) não pode destituir ou levar à renúncia o governo, a não ser em caso de cometimento de crime de responsabilidade, através do <i>impeachment</i> (impedimento).
3. O governo pode dissolver o parlamento, a qualquer tempo que esta providência seja favorável à solidificação da sua maioria parlamentar.	3. O governo não pode dissolver o parlamento.
4. O chefe do governo, ao menos teoricamente, controla o parlamento.	4. O chefe do governo não tem, nem mesmo teoricamente, o controle do parlamento (Poder Legislativo).

Apoiado nas características de cada sistema, com a finalidade de estabelecer a diferença entre eles, pode-se dizer que:

- no parlamentarismo há cooperação de poderes;
- no presidencialismo há separação de poderes.

Atividade 1

Sistemas de governo



Observe as duas colunas a seguir: na primeira estão listados os sistemas de governo e, ao lado, estão listadas várias características desses sistemas. Relacione as colunas.

- | | |
|----------------------|---|
| (1) Parlamentarismo | a. () Sistema de governo surgido nos Estados Unidos |
| (2) Presidencialismo | b. () Sistema de governo surgido na Inglaterra |
| | c. () Cooperação entre os poderes |
| | d. () Separação entre os dois poderes |
| | e. () Equilíbrio de forças entre o Poder Legislativo e o Executivo |
| | f. () Possui um único chefe de Estado e governo |
| | g. () É utilizado na França mas, nesse país, apresenta-se numa modalidade diferente, uma vez que conta com institutos parlamentaristas |

Resposta comentada

a.(2), b.(1), c.(1), d. (2), e.(1), f.(2), g. (2).

O parlamentarismo, como você acabou de aprender, surgiu na Inglaterra e caracteriza-se principalmente por uma cooperação entre os poderes. Nesse sistema, a força do parlamento é tão grande que, se uma lei for considerada inconstitucional, o parlamento pode simplesmente alterar a constituição. O Reino Unido é o exemplo maior desse sistema, onde não há sequer uma constituição escrita!

O presidencialismo surgiu nos Estados Unidos e é caracterizado principalmente pela separação dos poderes. Nesse sistema, o presidente e os parlamentares são eleitos por um tempo fixo ou determinado, geralmente quatro ou cinco anos. No Brasil, o presidente Lula tem mandato previsto de 2003 até 2006 (quatro anos).

REGIMES POLÍTICOS

Regime político é o conjunto de princípios e regras que dizem respeito à participação do povo na seleção de governantes.

Assim, a análise dos regimes políticos deve concentrar-se na dicotomia democracia-autocracia; por isso, você começará a estudar, a seguir, os regimes democráticos e os não-democráticos.

Regimes democráticos

Podem ser classificados em três tipos de democracia:

- a) democracia direta – é aquela exercida pessoalmente pelo próprio cidadão. Hoje a encontramos somente em alguns cantões (Estados) suíços, dentre os quais: Glaris, Unterwalden e Appenzel. Nessas localidades existe uma assembleia aberta a todos os cidadãos, denominada *Landsgemeinde*, que se reúne pelo menos uma vez ao ano, num domingo da primavera, para votar assuntos de interesse coletivo, tais como leis ordinárias, tratados, realização de despesas, tributos etc.;
- b) democracia indireta ou representativa – aquela em que o povo concede um mandato a alguns cidadãos para, na condição de seus representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando;
- c) democracia semidireta ou participativa – aquela em que o povo concede mandato a seus representantes, mas também se manifesta diretamente por meio de institutos apropriados, tais como:
 - referendo (*referendum*) – consulta popular que objetiva apreciar decisão tomada pelo governo (lei);
 - plebiscito – consulta popular prévia sobre decisão a ser tomada;
 - iniciativa popular – possibilidade de um certo número de eleitores vir a propor uma alteração no ordenamento jurídico, através de um anteprojeto de lei;

- *recall* ou *rechamada* – instituto que objetiva fazer com que os eleitores voltem às urnas para resolver sobre as seguintes questões (nos Estados Unidos):
 - a) revogar a eleição de alguém que tenha sido eleito, inclusive parlamentar;
 - b) reformar decisão judicial sobre a constitucionalidade de uma lei.

Até 1988, o Brasil era uma democracia representativa. A partir da nova Constituição Federal, passou a ser reconhecido como democracia participativa, em razão de ter adotado, no art. 14, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Atividade 2



- a. Como é denominado o instrumento da democracia semidireta que prevê o retorno do eleitor às urnas para responsabilizar e decidir pela continuidade do mandato todos os maus governantes?

Resposta Comentada

Esse instrumento é chamado de recall ou rechamada.

- b. Em outubro de 2005 houve uma votação no Brasil em que tivemos de nos posicionar quanto ao art. 35 da Lei 10.826, que diz: "É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no Art. 6º desta lei" (rol dos agentes que podem portar arma de fogo).

Essa forma de participação do povo é denominada plebiscito ou referendo? E em que tipo de democracia a encontramos? Comente também o resultado desse referendo.

Resposta Comentada

No caso do desarmamento, tivemos um referendo. O plebiscito é a consulta popular prévia, anterior à constituição de uma lei; o referendo é posterior, quando a lei já está aprovada. E a forma de democracia é a semidireta ou participativa, em que o povo participa das decisões através de referendos, plebiscitos etc.

Os resultados apontaram para a alternativa que, em suma, não altera o artigo que fala sobre o desarmamento. Dessa forma, como o povo expressou sua vontade por meio da votação, a comercialização de armas no Brasil continuou sendo legal.



Observe esses dois sentidos atribuídos ao termo democracia:
Sentido etimológico – a palavra democracia origina-se do grego. *Demos* significa povos; *cratos*, forças, poder, e, por extensão, governo. Democracia é, assim, etimologicamente, o governo do povo.
Sentido real – os estudiosos, todavia, completaram essa definição, acrescentando-lhe expressões para conceituá-la com mais precisão sob o ponto de vista político.
Para saber mais sobre as definições de democracia, consulte a página: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/18/01/1801>
Fonte: Valliatti (2005)

Regimes autocráticos ou não-democráticos

Regimes autocráticos são aqueles que têm as seguintes características principais:

- imposição de dirigentes: o poder não é do povo – é imposto a ele;
- absolutismo do poder: os governantes concentram todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário);
- irresponsabilidade dos dirigentes: não são considerados responsáveis, seja pelas ações, seja pelas omissões.

Os regimes autocráticos podem ser de duas espécies: autoritarismo ou ditadura e totalitarismo.

Diferenças entre autoritarismo e totalitarismo

Segundo Karl Loewenstein, autor alemão radicado nos Estados Unidos, (in "Teoria de la Constitucion". Barcelona: Ariel, 1964, p. 76 e seg.), a diferença entre ambos é a seguinte:

Autoritarismo é uma organização política na qual uma entidade única de poder (ditador, assembléia, junta, comitê ou partido) monopoliza o poder político sem permitir aos destinatários do poder uma participação eficaz na formação da vontade estatal. No regime autoritário, os dirigentes se contentam com o poder concentrado e o seu desempenho. Embora possa existir uma ideologia política, sua atividade se limita a defender e justificar a estrutura política existente.

Totalitarismo abrange toda a ordem política, moral e social do Estado. É uma estrutura vital e não somente um dispositivo de governo. Aspira a muito mais do que apenas a legítima exclusão dos legítimos destinatários do poder, sua participação na formação da vontade do Estado. Pretende modelar a vida privada, a alma, os costumes do povo segundo uma ideologia dominante, que é imposta à força aos que não querem espontaneamente se adaptar a ela.

A ideologia estatal penetra no último rincão, ou recanto, da sociedade. Sua pretensão é o controle total.

O totalitarismo pode ser detalhado pela identificação das seguintes características:

- ideologia oficial;
- sistema de partido único, sob a égide de um líder;
- controle policial exercido pelo Estado;
- concentração dos meios de propaganda nas mãos do Estado;
- concentração dos meios militares;
- direção estatal da economia.

Assim, podemos concluir que os regimes políticos da Alemanha e da Itália durante a Segunda Guerra Mundial, denominados, respectivamente, *nazismo* e *fascismo*, eram totalitários.

Nazismo e fascismo

No final da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha encontrava-se derrotada: havia perdido importantes territórios e estava sendo obrigada, pelo Tratado de Versalhes, a pagar caras indenizações aos países vencedores. Valendo-se desse clima de insatisfação da população e ancorado nos “espetáculos” de massa que realizava (comícios e desfiles), Adolf Hitler chegou ao poder por meio de eleições, e criou o Terceiro Reich, que durou de 1933 a 1945. Diante da possibilidade de poder ilimitado, Hitler tomou uma série de medidas: dissolveu todos os partidos políticos e sindicatos, exceto o nazista; cassou o direito de greve; fechou os jornais de oposição e estabeleceu a completa censura à imprensa; e, apoiando-se nas organizações militares SA (guarda do Exército), SS (guarda especial) e Gestapo (polícia política), implantou terror, com a perseguição aos judeus, aos sindicatos e aos políticos comunistas, socialistas e de outros partidos.



Foto 6.3: Na foto você pode ver Hitler, o líder do nazismo. No braço de Hitler está o símbolo do nazismo (cruz suástica), que, como lembra uma engrenagem, simbolizava sua intenção de fazer Revolução Industrial na Alemanha.
Fonte: Hitler (2005).

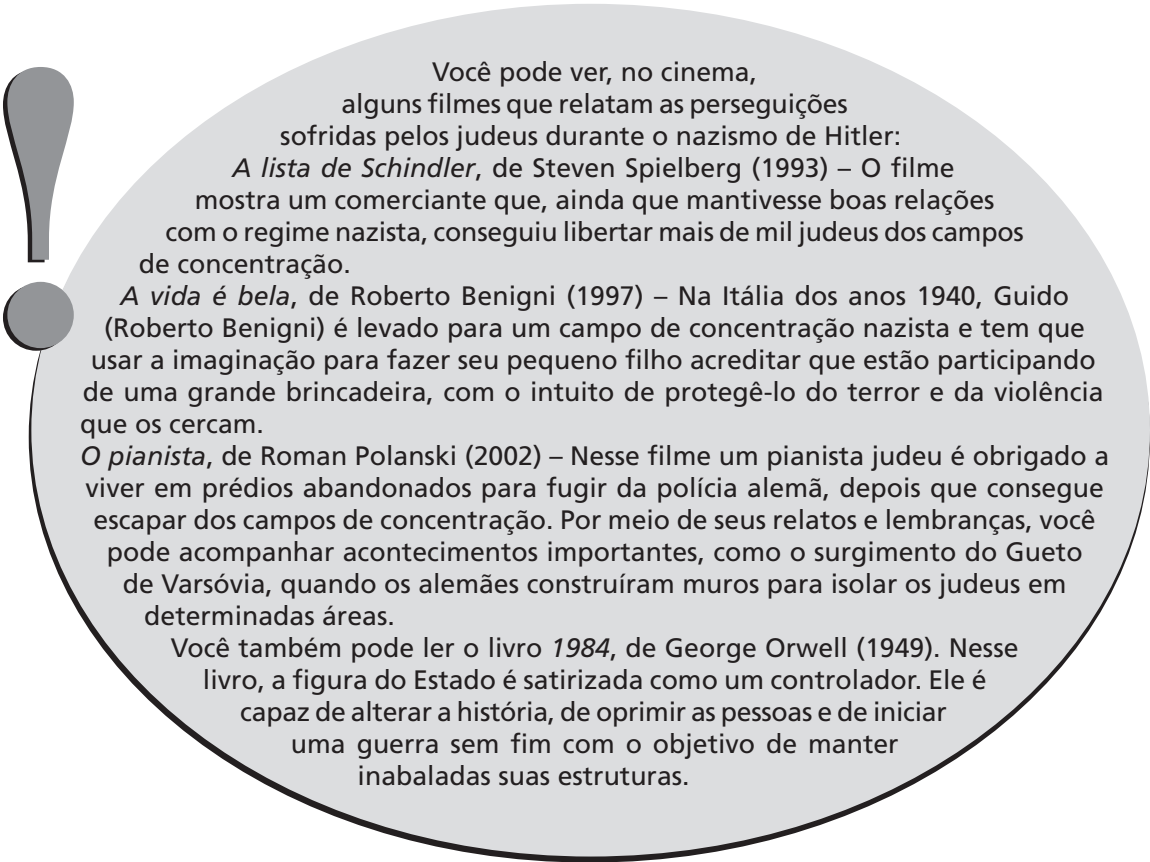
O nazismo é frequentemente associado ao fascismo, embora os nazistas dissessem praticar uma forma nacionalista e totalitária de socialismo (oposta ao socialismo internacional marxista). Fascismo deriva de *fascio*, nome de grupos políticos ou de militâncias que surgiram na Itália entre fins do século

XIX e começo do século XX; deriva também de *fascis*, que nos tempos do Império Romano era um símbolo dos magistrados: um machado cujo cabo era rodeado de varas, simbolizando o poder do Estado e a unidade do povo.

O fascismo é uma doutrina totalitária de extrema-direita desenvolvida por Benito Mussolini na Itália, a partir de 1919. Durante seu governo (1922-1943), Mussolini opunha-se à classe liberal. Em 1929, houve um endurecimento do regime, resultando na diminuição das liberdades civis e políticas.

Os fascistas italianos também ficaram conhecidos pela expressão *camisas-negras*, em virtude do uniforme que utilizavam.

Os fascistas italianos também ficaram conhecidos pela expressão *camisas-negras*, em virtude do uniforme que utilizavam.



Você pode ver, no cinema, alguns filmes que relatam as perseguições sofridas pelos judeus durante o nazismo de Hitler: *A lista de Schindler*, de Steven Spielberg (1993) – O filme mostra um comerciante que, ainda que mantivesse boas relações com o regime nazista, conseguiu libertar mais de mil judeus dos campos de concentração.

A vida é bela, de Roberto Benigni (1997) – Na Itália dos anos 1940, Guido (Roberto Benigni) é levado para um campo de concentração nazista e tem que usar a imaginação para fazer seu pequeno filho acreditar que estão participando de uma grande brincadeira, com o intuito de protegê-lo do terror e da violência que os cercam.

O pianista, de Roman Polanski (2002) – Nesse filme um pianista judeu é obrigado a viver em prédios abandonados para fugir da polícia alemã, depois que consegue escapar dos campos de concentração. Por meio de seus relatos e lembranças, você pode acompanhar acontecimentos importantes, como o surgimento do Gueto de Varsóvia, quando os alemães construíram muros para isolar os judeus em determinadas áreas.

Você também pode ler o livro *1984*, de George Orwell (1949). Nesse livro, a figura do Estado é satirizada como um controlador. Ele é capaz de alterar a história, de oprimir as pessoas e de iniciar uma guerra sem fim com o objetivo de manter inabaladas suas estruturas.

CONCLUSÃO

O governo é essencial para que o Estado alcance seus objetivos, de modo que o povo deve se esforçar para escolher bem os seus governantes e implementar a forma de governo, o sistema de governo e o sistema político que considere melhores para o bem-estar da sociedade.

Atividade Final

Em 21 de abril de 1993, todos os eleitores do Brasil foram chamados a participar do plebiscito que definiu a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema (parlamentarismo ou presidencialismo) de governo do país. O plebiscito estava previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o dia 7 de setembro de 1993, tendo sido adiantado em função da reforma constitucional, que deveria acontecer em outubro, e que adaptaria a Constituição ao sistema escolhido.

Nesse plebiscito, a república foi escolhida por 44,26 milhões de eleitores (66,06%), enquanto a monarquia teve apenas 6,84 milhões (10,21%). Os votos brancos e nulos somaram 23,73%. Para o sistema de governo, o presidencialismo recebeu 55,45% dos votos, contra 24,65% do parlamentarismo. Os 19,9% restantes foram de votos brancos e nulos.

Baseado nas informações que leu agora e apoiado em todo o conteúdo aprendido, comente quais seriam as implicações sociais e políticas para o país se o resultado do plebiscito de 1993 tivesse sido diferente. Anote suas conclusões no espaço a seguir.

Resposta comentada

Caso os resultados tivessem apontado a monarquia como forma de governo, teríamos um rei no poder, diferentemente do que temos hoje – um presidente.

Caso o sistema de governo escolhido tivesse sido o parlamentarismo, o chefe do gabinete seria denominado primeiro-ministro e seria, também, o chefe do governo.

INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, você vai avaliar a importância da Constituição e conhecer os movimentos que precederam sua adoção pelos diversos Estados do mundo. Você vai ver que a Constituição é elaborada por quem tem o poder constituinte. Vai, por fim, iniciar seus estudos em torno da Constituição brasileira.

RESUMO

Os sistemas de governo definem as relações entre dois dos poderes do Estado: o *Legislativo*, responsável pela elaboração das leis; e o *Executivo*, responsável pela execução e pelo cumprimento dessas mesmas leis.

Eles podem ser classificados como parlamentarismo e presidencialismo.

Os regimes políticos, por sua vez, são os princípios e regras que dizem respeito à participação do povo na seleção dos governantes. Eles estão divididos em *democráticos* e *autocráticos* (não-democráticos). O democrático é aquele em que o povo participa do governo direta, indireta ou semidiretamente. Já o autocrático é aquele em que os dirigentes são impostos e o poder fica concentrado nas mãos dos governantes.

Direito Constitucional: o início de tudo

Meta da aula

Explicar o conceito de Direito Constitucional e sua importância no estabelecimento do Estado democrático de direito.

objetivos

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

- 1 comparar criticamente períodos históricos sob determinado contexto sociopolítico;
- 2 localizar um artigo específico na Constituição;
- 3 consultar a Constituição para determinar a condição de naturalidade.

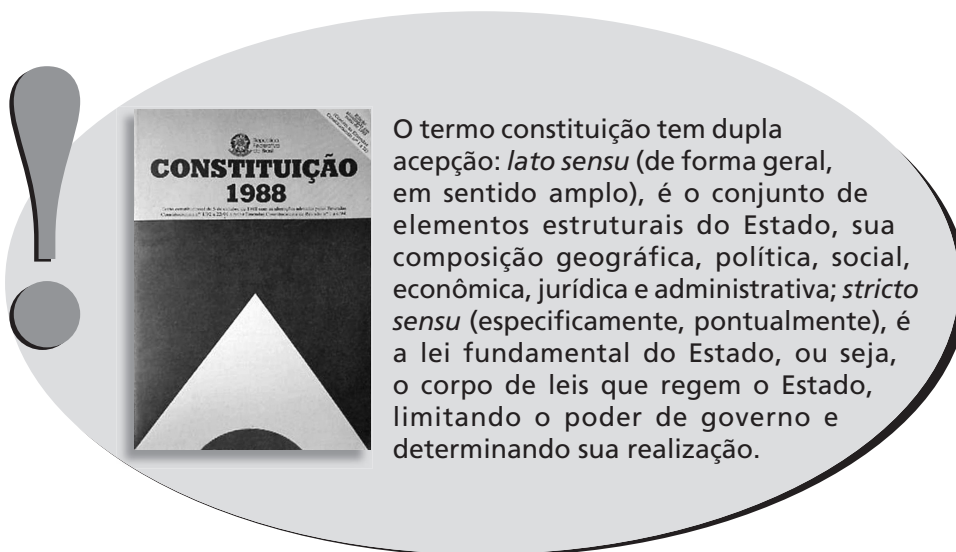
Pré-requisitos

Para melhor compreender a primeira parte desta aula, é importante que você reveja a definição de formas de governo (Aula 4). Além disso, adquira ou tenha acesso à Constituição Brasileira para consulta.

INTRODUÇÃO

Na Aula 1, quando você estudou os ramos do Direito Público, citamos o Direito Constitucional. À ocasião, determinamos ser este o ramo que estuda a Constituição – a principal lei de um país –, na qual estão definidas a organização do Estado, os direitos, as garantias e os deveres individuais e coletivos. Mas, afinal, qual é a importância da Constituição? Qual é sua função? Qual é sua origem?

Essas questões serão respondidas no decorrer desta aula, na qual faremos breves contextualizações históricas para esclarecer aspectos que contribuíram para um movimento sociopolítico chamado *constitucionalismo*.



O CONSTITUCIONALISMO: UM PASSEIO POR FATOS E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

A existência de um sistema constitucional calcado em leis básicas remonta aos tempos antigos, destacando-se as leis de Creta, elaboradas por Minos, e as leis de Licurgo e Solon. Havia no regime jurídico de Atenas (Grécia) uma ordem constitucional, organizada em regras instituídas pelas aspirações dos cidadãos atenienses, por sua tradição e cultura.

Um pouco de mitologia

Filho de Zeus com a princesa Europa, Minos foi rei de Creta. Sua esposa, Pasífae, concebeu o famoso Minotauro (*minos + taurus*). Diz a mitologia que Minos, depois de morto, desceu ao mundo subterrâneo, onde se tornou um dos juizes dos mortos. Na obra clássica *A divina comédia*, de Dante Alighieri (1265-1321), esse juiz era responsável por ouvir as confissões dos mortos e designá-los a um círculo e um subcírculo específicos, de acordo com a falta mais grave relatada.

Licurgo foi o rei dos edões (povo da Cítia asiática), na Trácia. Sua passagem mitológica mais conhecida narra a proibição de que Baco (deus da uva, do vinho, da orgia e da alegria) fosse cultuado em seu reino. Para tal, Licurgo mandou arrancar todas as vinhas. A vingança de Zeus foi cruel: Licurgo enlouqueceu, armou-se de um machado e, convencido de que destruía vinhedos, partiu ao meio seus filhos e decepou os próprios pés.

Agora vamos fazer um salto histórico para entender um pouco mais os cenários sociopolítico-econômicos que contribuíram para o constitucionalismo. Falemos de outra época, a Idade Média europeia, período entre a queda do Império Romano no Ocidente (476 d.C.) e no Oriente (Bizâncio, 1453). Ela é marcada pela ruralização e descentralização do poder. Essa descentralização se deu pela divisão do território em feudos, estendendo-se por todo o continente europeu. Estabelecia-se, assim, o desenvolvimento do Feudalismo.

Na Idade Média, por exemplo, encontramos o **FORAL** de Leão, documento aceito pelas Cortes desde 1188 como pacto político e civil entre os nobres e D. Afonso IX. O Foral assegurava a boa administração da Justiça, a inviolabilidade do domicílio, o direito de propriedade e outros.

Cartas antigas (como as leis gregas e os forais), bem como todos os documentos fundamentais anteriores ao movimento revolucionário liberal, eram simples tentativas de pacificação entre o “príncipe” (o poder real e/ou imperial) e o “povo” (em sua maioria, camponeses e pessoas que não possuíam qualquer posse ou título de nobreza na família). Não chegavam a limitar, efetivamente, o absolutismo dos reis divinizados, isto é, que acreditavam ter sido escolhidos por Deus.

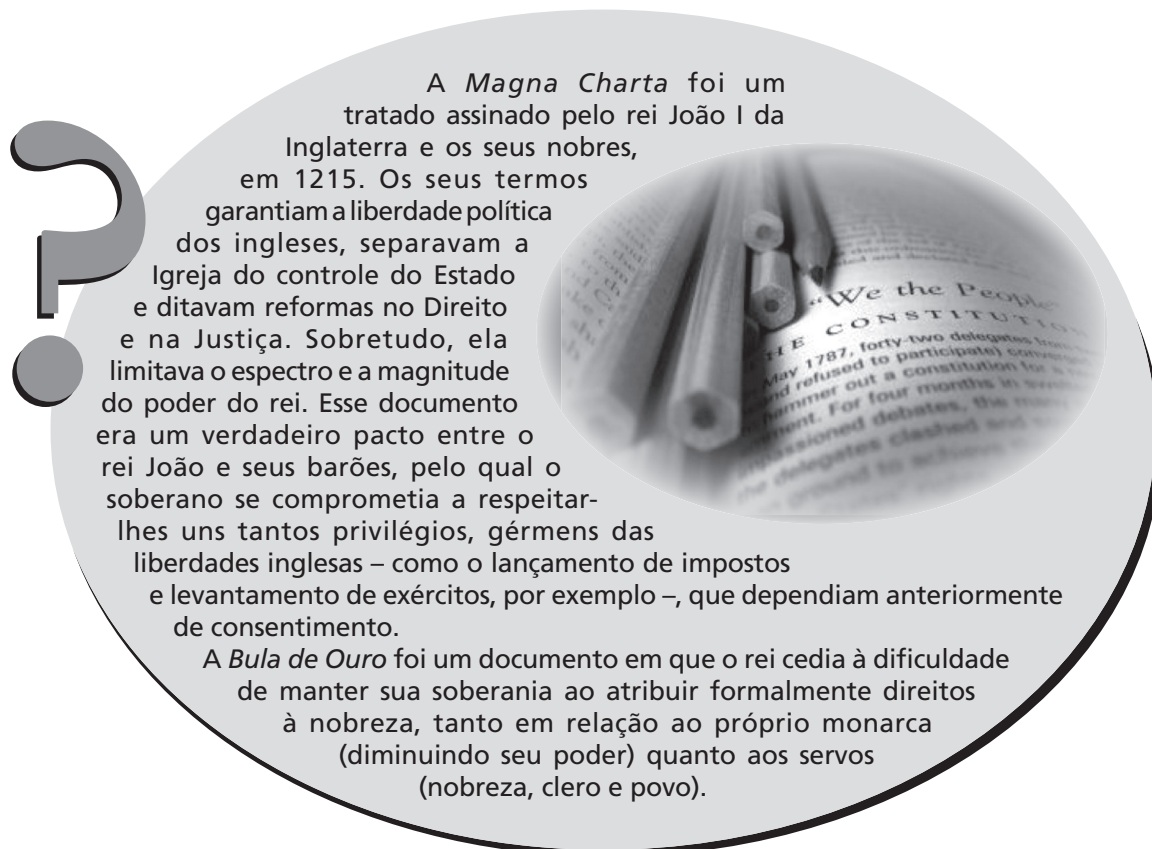
FORAL

"Legislação elaborada por um rei com o intuito de regulamentar a administração de terras conquistadas e que dispunha ainda sobre a cobrança de tributos e quaisquer outros privilégios"
(HOUAISS, VILLAR, 2001).

Você se lembra das aulas de História?

direito divino dos reis era a crença de que o monarca obedecia à vontade de Deus, e não à de seus súditos ou de outra autoridade competente. Qualquer tentativa de depor o monarca ou restringir seus poderes seria contrária à vontade divina. O poder era, dessa forma, legitimado pela religião.

Voltando às leis e normas de convivência social e dando um novo salto no tempo, vemos que a Inglaterra foi pioneira na história do constitucionalismo (início do século XIII), em virtude de sua tradição liberal, de seu Direito Público Costumeiro e de seu sistema típico de regras fundamentais não escritas. A *Magna Charta* dos ingleses, de 1215, e a *Bula de Ouro* dos húngaros, de 1222, são marcos expressivos na história inicial do constitucionalismo.

A circular graphic with a light gray background and a dark gray border. On the left side, there is a large, stylized question mark. The center of the circle contains a photograph of several pencils lying on a document. The document has the words "We the People" and "THE CONSTITUTION" visible. The text of the graphic is as follows:

A *Magna Charta* foi um tratado assinado pelo rei João I da Inglaterra e os seus nobres, em 1215. Os seus termos garantiam a liberdade política dos ingleses, separavam a Igreja do controle do Estado e ditavam reformas no Direito e na Justiça. Sobretudo, ela limitava o espectro e a magnitude do poder do rei. Esse documento era um verdadeiro pacto entre o rei João e seus barões, pelo qual o soberano se comprometia a respeitá-los uns tantos privilégios, gérmenes das liberdades inglesas – como o lançamento de impostos e levantamento de exércitos, por exemplo –, que dependiam anteriormente de consentimento.

A *Bula de Ouro* foi um documento em que o rei cedia à dificuldade de manter sua soberania ao atribuir formalmente direitos à nobreza, tanto em relação ao próprio monarca (diminuindo seu poder) quanto aos servos (nobreza, clero e povo).

DO PODER DIVINO AO ABSOLUTISMO

Mas, afinal, de que forma estes cenários históricos levaram, desde muito cedo, à necessidade social da existência de leis que definiram os direitos e deveres dos cidadãos? Vamos continuar nosso passeio pela história da civilização, com destaque especial para o absolutismo, procurando mostrar a relação entre o poder constituído pelos reis e a necessidade de reformular a ordem social para atender às necessidades do povo.

O processo de decadência do sistema feudal tem origem nas próprias contradições inerentes a qualquer modo de produção. No século XI, com a necessidade de incrementar a produção de alimentos, os senhores feudais aumentaram a exploração sobre os servos, que iniciaram uma série de revoltas e fugas, agravando a crise já existente.

A peste e a fome, além das guerras, também marcaram o século XIV, afetando ainda mais o Feudalismo. A Guerra dos Cem Anos (1337-1453), entre França e Inglaterra, devastou várias regiões da Europa, enquanto a peste negra eliminou cerca de um terço da população europeia. A destruição dos campos, devastando plantações e rebanhos, trouxe a fome e a morte.

Por conseqüência, os senhores feudais viram-se obrigados a se livrar dos excedentes populacionais de seus feudos. Grande parte dessa massa de camponeses começou a se estabelecer em pequenas vilas e aldeias, que foram transformadas em pequenos pólos comerciais.

Ascensão e queda do Feudalismo

O sistema político-jurídico do Feudalismo era centralizado na mão do senhor feudal, e a Igreja postulava a ideologia vigente (como o *bem* em oposição ao *mal*, por exemplo). As regras eram estabelecidas pelos poderosos e caracterizavam-se essencialmente por “deveres” e “direitos” baseados na produção servil (o senhor concedia ao servo o uso do campo para cultivo; em contrapartida, o servo deveria prestar contas da produção e da defesa do senhor e de suas terras). Não existia mobilidade social (ascensão de classe), e havia uma forte tributação para captação de riquezas para a nobreza. Curiosamente, uma das taxas que o servo deveria pagar ao senhor era a “taxa da mão-morta”, cuja cobrança referia-se a heranças familiares a que os servos tinham direito. Os senhores feudais eram um misto de juizes e tiranos, a quem todos deviam respeito.

A sociedade feudal estruturava-se em relações de dependência pessoal, ou vassalagem, que abrangiam desde o rei até o camponês. O vassalo (camponês) oferecia ao senhor (dono da terra) fidelidade e trabalho, em troca de proteção e um lugar no sistema de produção. Os senhores feudais formavam a nobreza rural e possuíam jurisdição – no sentido de estabelecer as regras – sobre os servos e camponeses livres.

A Igreja, por sua vez, tinha uma parcela enorme no poder por ter-se transformado em grande proprietária feudal (os membros do alto clero recebiam domínios feudais). Porém, todos deviam obediência ao rei.

Atividade 1

Ainda existe feudalismo?

Leia atentamente os dois trechos selecionados:

a.

O coronelismo foi um sistema de poder político que vicejou na época da República Velha (1889-1930), caracterizado pelo enorme poder concentrado em mãos de um poderoso local, geralmente um grande proprietário, um dono de latifúndio, um fazendeiro ou um senhor de engenho próspero.

Fonte: Historianet (2005).



Figura 7.1: Trabalhador rural.

b.

Foram libertadas mais de 1.200 pessoas da Destilaria Gameleira, no município de Confresa (MT), a maior operação de libertação de trabalhadores escravos já ocorrida no país. Até então, o título estava com a fazenda Roda Velha, de Ernesto Dias Filho, localizada no município de São Desidério (BA), quando 745 ganharam a liberdade em agosto de 2003 (...). Todas as características confirmam a existência de escravidão contemporânea, do aliciamento ao endividamento e à impossibilidade de deixar o local. Os trabalhadores foram levados de Pernambuco, Maranhão e Alagoas, iludidos pelas falsas promessas de salários e boas condições de serviço (...). Ninguém recebia salário e era obrigado a comprar tudo da cantina da empresa, com preço acima do mercado. Os gastos eram anotados para serem descontados do pagamento final – sempre menor do que o combinado. Devido às péssimas condições de saneamento e higiene, não raro ficava-se doente. Contudo, até o soro recebido nas crises de diarreias era descontado dos peões.

Fonte: Historianet (2005).

Com base na leitura desses dois trechos, faça uma comparação entre o regime feudal e a herança histórica brasileira de coronelismo e exploração de mão-de-obra, a partir dos quadros a seguir. Para tal, você deve preencher os espaços em branco com as características que lhe pareçam mais semelhantes:

Quadro 1: “senhor feudal” e “coronel”	Quadro 2: “taxas e tributos exploratórios”
Semelhanças:	Semelhanças:
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Resposta comentada

Sua resposta é livre, pois não há limites quando desejamos comparar situações históricas que são, ao mesmo tempo, diferentes (pelo tempo e espaço) e semelhantes (pelas práticas desenvolvidas). Seria interessante que você destacasse, no quadro 1, o fato de tanto os senhores feudais quanto os coronéis exercerem seu poder tirano livremente, acima das leis e dos direitos individuais. Ambos criam as normas que regem a “sociedade” em questão (seja o feudo, seja a fazenda), respondendo somente à sua própria vontade. É possível falar aqui também de exploração de mão-de-obra, abuso de poder, desrespeito aos direitos individuais etc.

No quadro 2, você pode começar falando da criação de taxas do senhor feudal e da obrigatoriedade do trabalhador rural de comprar produtos exclusivamente no comércio do próprio “coronel”. Além disso, aquilo que deveria ser responsabilidade do senhor feudal ou coronel – como saúde e higiene, por exemplo – recai sobre os recursos do próprio trabalhador-vassalo. Em síntese, a massa (força de mão-de-obra) fica subjugada à vontade do senhor, limitando a liberdade e criando, cada vez mais, uma dependência irreversível. Aliás, dependência é a palavra-chave para entendermos a exploração.

Em decorrência do declínio do sistema feudal, surgiu o absolutismo, sistema de governo típico do cenário europeu dos séculos XVI a XVIII, que teve por característica a concentração do poder na figura do governante. Nesse momento da história, a hegemonia e o poder absoluto estavam nas mãos dos reis, que realizaram a centralização administrativa, constituíram forças militares permanentes, criaram a burocracia e a padronização monetária e fiscal, procuraram estabelecer as fronteiras de seus países e promoveram políticas mercantilistas e coloniais. Esse movimento surgiu com o apoio da **BURGUESIA** e a influência do Direito Romano (poder centralizado e estabelecido em documentos oficiais), diminuindo o poder da nobreza em favor do rei. Estes (os reis) também institucionalizaram a justiça, acima do fragmentado sistema judiciário feudal baseado na relação servil (sistema composto por leis não-escritas e variáveis, conforme a vontade do detentor do poder).

No plano político, a formação do Estado absolutista correspondeu a uma necessidade de centralização de poder nas mãos dos reis para controlar a grande massa de camponeses independentes e adequar-se ao surgimento da burguesia, a quem foram concedidos monopólios comerciais.

BURGUESIA

Classe social que surgiu na Idade Média com o enriquecimento de alguns comerciantes que não descendiam da nobreza nem possuíam título nobiliárquico consagrado, mas foram se tornando cada vez mais influentes na política. Além disso, impulsionaram fortemente os descobrimentos, pois compartilhavam o interesse pelo estabelecimento de rotas comerciais com grandes centros mercantis mundiais.

Os reis ocuparam-se da prática da justiça, pois esta era a grande aspiração das populações camponesas contra a violência da nobreza e contra o perigo de perderem suas terras. Para isso, dedicaram especial atenção à organização das leis escritas, inspirando-se nas tradições romanas.

Outro instrumento importante, integrante do novo modelo econômico, era o intervencionismo estatal, pelo qual o Estado, visando ao seu fortalecimento, intervinha na economia regulamentando, incentivando, protegendo as manufaturas e as tarifas alfandegárias e garantindo os monopólios.

A economia no absolutismo

Na economia, o absolutismo correspondeu ao período de transição do Feudalismo ao capitalismo. Durante esse período, a nobreza – cuja posição social era ainda garantida por suas propriedades e títulos, mas que não raro atravessava períodos de dificuldade financeira – passou a buscar ansiosamente meios para se impor aos novos padrões econômicos, até mesmo abdicando de sua autonomia e submetendo-se ao poder real.

Os Estados nacionais implementaram um modelo econômico – o mercantilismo – voltado à acumulação de ouro e prata (o metalismo) e buscavam freneticamente o aumento de exportações, imprimindo uma política bastante agressiva, tendo como finalidade alcançar uma balança comercial favorável. Era o início do capitalismo.

TRIBUTO

Para obter recursos que sustentassem a máquina do Estado e para controlar a vida econômica, o rei restabeleceu uma série de tributos de caráter feudal, como o *ship money* (antigo imposto originalmente pago por cidades portuárias para garantir a defesa da Marinha), que foi transformado num tributo nacional.

Atualmente, conforme o disposto no Art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nesse passo, assistia-se ao agigantamento dos Estados, mediante a nova política econômica mercantilista adotada. A expansão econômica foi acompanhada da alta dos preços e afetou principalmente a nobreza – que vivia de rendimentos fixos oriundos de suas posses – e a população rural (de menor renda). Para se defender, a aristocracia aumentou o nível de exploração sobre os camponeses, criando novos **TRIBUTOS** e obrigações, com o privilégio de ocupar cargos e postos administrativos do Estado, da Igreja e do Exército, impedindo a ascensão social e política até mesmo da alta burguesia financeira.

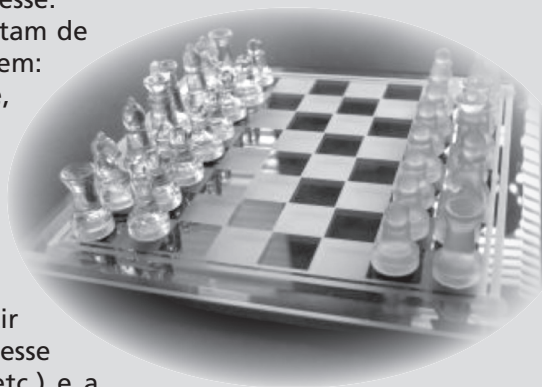
O jogo de xadrez

O jogo de xadrez serve para ilustrar as relações de poder que são estabelecidas em qualquer regime político, especialmente o absolutista.

Tudo gira em torno do rei, e todas as outras “peças” são limitadas (quanto a seu valor, sua mobilidade “social” e seu poder simbólico de representação). Cabe ao rei, ou sua defesa, toda e qualquer manifestação e interesse.

Nesse jogo, as peças se movimentam de acordo com o “valor” que possuem: quanto maior for sua mobilidade, maior será seu valor. O que pedimos a você neste momento não é uma atividade, e sim uma sugestão para quebrar um pouco o ritmo da aula. Queremos que você jogue xadrez (com alguém da família, amigos etc.) e, ao mesmo tempo, comece a refletir sobre a situação das classes sociais nesse jogo (peão, cavalo, bispo, torre etc.) e a sociedade na época do absolutismo (conforme nossa leitura até agora). Perceba a “mobilidade social” como força de poder. Em outras palavras, a capacidade que uma “peça” tem de movimentar-se está em relação direta com sua capacidade de exercer poder e de ter prestígio, de acordo com seu título ou posição social.

Se você já sabe jogar, não perca tempo. Se não sabe ainda, consulte o *site* (www.clubedoxadrez.com.br) para conhecer as regras do xadrez. Divirta-se jogando e depois volte à aula!



A INFLUÊNCIA DO ILUMINISMO

Como conseqüência da reação aristocrática, cresceu a insatisfação em relação aos fundamentos do regime em vigor, levando a burguesia a aderir às idéias de filósofos **ILUMINISTAS** como Montesquieu e Rousseau, que defendiam a igualdade de todos perante a lei, a tolerância religiosa e a livre expressão do pensamento. Contra a sociedade de ordens e de privilégios, os iluministas sugeriam um governo (monarquia ou república) constitucional e parlamentar. Esse caminho, conjugado a outros fatores culturais e sociais, culminaria no constitucionalismo, que buscava:

- a afirmação da supremacia do indivíduo;
- a limitação do poder dos governantes;
- a racionalização do poder.

ILUMINISMO

"Movimento intelectual caracterizado pela centralidade da ciência e da racionalidade crítica no questionamento filosófico, o que implica toda forma de dogmatismo (aquilo que não pode ser contestado), especialmente com relação às doutrinas políticas e religiosas tradicionais" (HOUAISS, VILLAR, 2001).

Os economistas da época propunham o fim do mercantilismo e a adoção de uma política econômica liberal, sem a intervenção do Estado na produção e na circulação das mercadorias. Influenciada pelo Iluminismo, a burguesia reclamava igualdade jurídica com a aristocracia, e liberdade individual de empreendimento e de lucro.

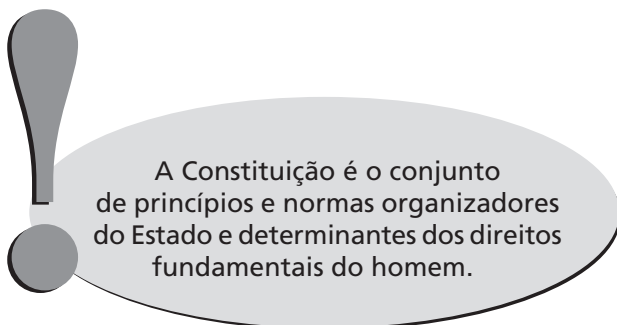
Na segunda metade do século XVIII, o descontentamento da burguesia, que se aliou ao povo, garantindo a força necessária, derrubou o rei e sua tirania. Esse descontentamento culminou em movimentos revolucionários, inaugurados com a Independência dos Estados Unidos (1776), complementando-se com a Revolução Industrial (1760-1850) e a Revolução Francesa (1789-1799).

O lema da Revolução Francesa (1789) – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – serviu de esteio à configuração de um Estado não-interventor nos negócios individuais. Esse pensamento foi eternizado nas palavras de Gournay (1712-1759), filósofo iluminista: “*Laissez faire, laissez passer que le monde va de lui-même*” (“Deixai fazer, deixai passar, que o mundo anda por si mesmo”).

E A CONSTITUIÇÃO?

Todo o percurso histórico que você viu na primeira parte desta aula serviu para demonstrar o ideário que propiciou a reflexão sobre as relações sociais e políticas no mundo. Podemos sintetizar a consequência dessa reflexão social em um movimento político-jurídico comum. Esse movimento pregava a necessidade de um instrumento que limitasse o poder político dos governantes dos Estados e conferisse segurança jurídica ao povo.

Surge o conceito de constituição, inspirado no pensamento liberal do século XVIII, que orientou a *declaração francesa dos direitos do homem* (1789), na qual estava estabelecido, em seu Art. 16: “Toda sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem a separação dos poderes não tem constituição.” Os direitos do homem e a estruturação do Estado em poderes passaram a constituir o que hoje denominamos *matéria constitucional*.

**“Navegar é preciso...”**

Boa parte do início desta aula foi baseada em estudos que podem ser facilmente encontrados na internet. Selecionamos alguns *sítes* para que você possa retomar nossas discussões e desenvolver um pouco mais este tema:
www.loveira.adv.br;
www.constitucional.com.br;
www.ibdc.com.br

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

Após enunciados os fatos mais marcantes da história do constitucionalismo, é chegado o momento de examinar os principais critérios apontados pela doutrina jurídica, com vistas a classificar as constituições e as particularidades de cada modalidade. As constituições se classificam por conteúdo, forma, modo de elaboração, origem, estabilidade e extensão, conforme você verá a seguir.

1) Quanto ao *conteúdo*, as constituições podem ser:

a) *materiais*: tratam apenas de matéria constitucional, ou seja, da *estrutura do Estado e dos Direitos Fundamentais*. Para você entender melhor, as constituições materiais dizem respeito aos elementos constituintes do Estado (povo, território, governo e finalidade). Tal conceito de matéria constitucional tem suas origens no Art. 16 da Declaração de Direitos do Homem de 1789, conforme você viu em nosso breve percurso histórico. Em outras palavras, constituição material é aquela em que se assentam os direitos que deveriam figurar em todas as constituições, como os *direitos humanos*;

b) *formais*: tratam também de outras matérias, além da matéria constitucional; traduzem a posição que as normas ocupam na relação com as outras normas, ou seja, a hierarquia das normas constitucionais sobre as outras. Trata-se da constituição real, existente, eficaz. Externalizada, produz efeitos no mundo jurídico, e está contida em um documento solene estabelecido pelo poder constituinte e somente modificável por processos e formalidades especiais, previstos no próprio texto constitucional. Nossa constituição é exemplo de carta formal.

2) Quanto à *forma*, as constituições podem ser:

a) *escritas*: são aquelas codificadas e sistematizadas em um texto único, elaborado por um órgão constituinte, como é o caso das constituições brasileiras, por exemplo;

b) *não-escritas* ou *dispersas*: são aquelas cujas normas não se limitam a um documento único e solene, mas estão contidas em textos constitucionais esparsos, ou seja, são escritas mas de forma dispersa, em diferentes documentos. Geralmente são estruturadas a partir dos usos e costumes fixados pela tradição. A doutrina enumera como sinônimo de constituição não-escrita as expressões “constituição costumeira” e “constituição consuetudinária”. Apesar de hoje em dia serem raras, temos o caso da constituição inglesa (leia o boxe para saber um pouco mais!).

Constituição inglesa

Os principais textos constitucionais ingleses são:

- Magna Carta (*Magna Charta Libertatum*), datada de 1215: foi imposta pelos nobres ao rei João sem Terra. Limitou os poderes da monarquia em benefício dos senhores feudais. Daí em diante, os reis passam a consultar regularmente o parlamento para tomar as decisões. Dentre os vários direitos que assegurou, está o de cada um de ser julgado por seus pares (júri).
- Petição de Direitos (*Petition of Rights*), de 1628: veio insurgir-se contra a adoção de impostos sem aprovação do parlamento, contra as prisões arbitrárias e contra a lei marcial em tempo de paz, dentre outras modificações.
- Lei do *Habeas Corpus* (1679).



Foto: Ben Lancaster

Parlamento inglês, onde está localizado o famoso Big Ben.

- Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), de 1689: veio estabelecer várias normas que, ainda hoje, integram textos de declarações modernas de direitos, tais como: direito de petição; fim dos tribunais de execução; ilegalidade da suspensão das leis pelo rei; proibição ao rei de estabelecer um exército permanente (salvo quando autorizado pelo parlamento), dentre outros.
- Ato de Estabelecimento (*Act of Settlement*), de 1701: ato que instituiu a monarquia parlamentar e tornou a religião anglicana oficial do rei.
- Ato do Parlamento (*Parliament Act*), de 1911: ato que restringiu os poderes da Câmara dos Lordes e fixou em cinco anos o mandato dos membros da Câmara dos Comuns.
- Estatuto de Westminster, de 1931: estatuto que regulou as relações britânicas com os domínios ultramarinos da Comunidade das Nações Britânicas, criando condições para a independência de alguns deles (como a Índia, em 1948).
- Ato do Parlamento (*Parliament Act*), de 1949: ato que impôs restrições específicas à função legislativa dos lordes.

DOGMA

Podemos definir como um princípio estabelecido, uma opinião firmada, aquilo que é apresentado como certo e indiscutível.

PLEBISCITO

É a consulta popular prévia (*a priori*). Referendo, por sua vez, é a consulta posterior (*a posteriori*). Em outras palavras, plebiscito é a forma de consulta ao cidadão em que ele se manifesta sobre matéria de extrema importância antes de uma lei ser constituída. Cabe ao povo, pelo plebiscito, aprovar ou rejeitar o que lhe é submetido. Referendo é outra forma de consulta popular sobre matéria de acentuada relevância, na qual o povo manifesta-se sobre uma lei após ela estar constituída. Assim, o cidadão apenas ratifica ou rejeita o que lhe é submetido. Foi isso que ocorreu em outubro de 2005, com o Estatuto do Desarmamento. O povo foi chamado a manifestar-se a respeito de uma lei que já existe.

3) Quanto ao *modo de elaboração*, as constituições podem ser:

a) *históricas ou costumeiras*: resultam de lenta formação histórica, de uma vagarosa evolução das tradições e costumes, que se cristalizam como normas fundamentais da organização de um determinado Estado e da sociedade, como é o caso da constituição inglesa;

b) *dogmáticas*: são constituições que sistematizam os **DOGMAS** ou idéias políticas dominantes no Direito e na teoria política do momento de sua elaboração. Observação importante: são sempre escritas, como a brasileira.

4) Quanto à *origem*, as constituições podem ser:

a) *populares, promulgadas ou democráticas*: são aquelas que se originam de um órgão constituinte composto por representantes do povo, eleitos com o fim de as elaborar e estabelecer. Resultam, portanto, de assembléias nacionais constituintes. Levam o nome de *promulgadas* porque a promulgação, uma das fases do processo legislativo, é o último momento de sua elaboração. Como exemplo, temos as constituições brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988;

b) *outorgadas*: são elaboradas e estabelecidas sem a participação do povo, de vez que são impostas pelo governante que detém o poder (rei, imperador, presidente, ditador ou junta governativa). Como exemplo, temos as constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e 1969. Esta última era, na verdade, uma emenda à Constituição de 1967. Entretanto, pela qualidade e quantidade das modificações, muitos juristas a classificam como uma nova Carta;

c) *cesaristas*: são elaboradas sem a participação popular (Assembléia Constituinte), mas submetidas ao povo por intermédio de um **PLEBISCITO** ou **referendo** com a finalidade de legitimá-las, mediante a iniciativa do governante que detém o poder. A participação popular, neste caso, não é democrática, pois objetiva somente ratificar a vontade do governante. Portanto, ela é *legal*, mas não é *legítima*.

5) Quanto à *estabilidade*, as constituições podem ser:

- a) *imutáveis*: são aquelas em que se veda qualquer alteração, constituindo-se “reliquias históricas”. Um bom exemplo desse tipo foi a nossa Constituição do Império: o Art. 174 previa a possibilidade de reforma somente após quatro anos de vigência;
- b) *rígidas*: são aquelas passíveis de alteração somente por procedimentos específicos, mais complexos (como o referendo, por exemplo) do que aquelas que dizem respeito à elaboração das leis ordinárias ou complementares. A nossa Constituição Federal, nos Art. 60 e 61, retrata essa característica;
- c) *flexíveis*: são aquelas que podem ser livremente modificadas pelo legislador, de vez que suas emendas são elaboradas da mesma forma que as leis ordinárias. De certa forma, toda constituição costumeira é flexível, e a inglesa novamente exemplifica essa característica;
- d) *semi-rígidas*: são aquelas que estabelecem procedimentos específicos e mais complexos apenas para as emendas que objetivem alterar matéria constitucional. Os demais assuntos são alterados por emendas elaboradas da mesma forma que as leis ordinárias e complementares. A Constituição Brasileira de 1824, por exemplo, legislava assim (Art. 178): “É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.”
Observação importante: somente as constituições escritas podem ser classificadas como *semi-rígidas* (por parte dela ser *rígida*).

6. Segundo a *extensão de seu texto*, as constituições podem ser:

- a) *simtéticas, genéricas* ou *concisas*: são aquelas que expõem concisamente a organização do Estado e os direitos individuais. Comuns nos séculos XVIII e XIX, estas constituições caracterizam-se por possuir um reduzido número de artigos. Um bom exemplo é a constituição norte-americana de 1787, que apresentava somente sete artigos. Esse tipo de constituição tende a uma maior permanência e se ajusta melhor a países desenvolvidos;
- b) *analíticas* ou *prolixas*: típicas do século XX, são minuciosas em suas disposições, trazendo matéria alheia ao Direito Constitucional ao regulamentar outros temas, deixando pouco espaço para a atuação da legislação ordinária. Nossa atual constituição é exemplo dessa classificação, pois apresenta 316 artigos.

Parece confuso?

Os critérios de classificação vistos até agora podem parecer confusos e, de certa forma, de menor relevância para compreender adequadamente o fenômeno constitucional. Você deve entender que a constituição é um documento solene, produzido por um poder constituinte (assembléia, convenção, congresso ou mesmo um órgão unipessoal), que encerra um conjunto de normas jurídicas fundamentais e supremas de um Estado, e que necessitam de um procedimento especial para serem modificadas. De forma geral, você deve atentar para as características das cartas analíticas, sintéticas, flexíveis, semi-rígidas e rígidas, em virtude da possibilidade de serem alteradas, isto é, sua mutabilidade.

As constituições servem de parâmetro (fundamento) de validade para as demais normas do ordenamento jurídico (leis de trânsito, por exemplo), seja no modo como devem ser feitas (aspecto formal), seja em seus conteúdos (aspecto material). A constituição brasileira possui a peculiaridade de ser suscetível a mudanças, em virtude da extensão territorial (diversidade cultural) e da grande quantidade de representantes do povo no Congresso Nacional, posto que defendem diferentes interesses regionais que podem contrapor-se a interesses comuns à nação.

Atividade 2



Consultando a Constituição Brasileira

Que tal usarmos este momento da aula para olharmos a nossa Carta Magna? Leia o texto a seguir (extraído do *site* www.loveira.adv.br):

A garantia do *habeas corpus* é inegavelmente a mais importante das garantias criminais. Segundo Rui Barbosa, "o *habeas corpus* é a ordem dada pelo juiz ao coator a fim de fazer cessar a coação". O *habeas corpus* garante ao indivíduo o direito de não sofrer constrição na sua liberdade de locomover-se em razão de violência ou coação ilegal. Já Albert Puttneys, autor de grande renome nos Estados Unidos, diz que o "*habeas corpus* é um dos remédios para as garantias do direito à liberdade pessoal".

Parte da idéia deste é fazer com que você realmente use a Constituição, como todo cidadão deveria fazer. Por isso, pedimos que você localize em qual artigo desta carta o *habeas corpus* é tratado. Caso você não possua a Constituição, visite o *site* governamental (www.planalto.gov.br) para ter acesso à sua versão *online*:

Resposta

A Constituição de 1988, no Art. 5º, LXVIII, preceitua que: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência, ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Passeando pela doutrina: outras classificações

Como você viu, classificamos as constituições a partir de critérios gerais. Entretanto, outros doutrinadores apresentam uma classificação distinta. Segundo Hans Kelsen (1881-1973), jurista austríaco, as constituições podem ser:

a) *pétreas*: aquelas que não admitem modificação do seu texto;
b) *relativamente pétreas*: admitem a modificação do texto constitucional, excetuados alguns dispositivos que não podem ser modificados, por isso denominados cláusulas pétreas. Em nossa Constituição de 1988, vemos essas cláusulas no artigo 61, parágrafo 4º (saiba um pouco mais sobre *cláusulas pétreas* consultando o site www.jurisdctor.adv.br).

Além de Kelsen, é importante também verificar como Ferdinand Lassalle (1825-1864) jurista alemão, as classifica. Segundo ele, as constituições podem ser:

a) *escritas*: aquelas juridicamente instituídas, mas que nem sempre correspondem às aspirações populares. Documentam, em uma folha de papel, todas as instituições e princípios do governo vigente;
b) *reais ou efetivas*: aquelas que sintetizam as relações aspiradas pela comunidade. A constituição inglesa é um bom exemplo, pois foi formada a partir de textos principais (como você viu anteriormente). As constituições reais são as que reúnem as seguintes características:

- traduzem o caráter popular;
- incorporam as experiências históricas desse povo; e,
- asseguram fácil adaptação das instituições políticas às circunstâncias de cada época.

Finalmente, selecionamos a classificação de outro jurista, o alemão Karl Loewenstein. Para ele, existem constituições *originárias* quando apresentam um princípio político novo. Como exemplo temos a constituição americana (que instituiu o federalismo) e a Constituição Brasileira de 1988 (que instituiu o *HABEAS DATA*). Em oposição às originárias, temos as *derivadas*, aquelas que não inovam. Como exemplo, temos os aspectos presidencialistas e federalistas da Constituição Brasileira de 1988.

HABEAS DATA

Dispositivo que tem por objeto o acesso do sujeito ativo (postulante – autor) aos registros de informações e dados sobre si e suas atividades, possibilitando desde a simples visualização até a retificação de tais dados ou informações.

CONCLUSÃO

Nesta aula, você pôde fazer um breve percurso pela história dos princípios e atos que culminaram na concepção de uma lei que fundamentasse os direitos fundamentais dos indivíduos e a organização dos Estados. Você ainda viu, de forma sistemática, como classificar as constituições segundo critérios específicos, ressaltando sua importância como instrumento jurídico de conformação sociopolítica em interligação com o ideal democrático perseguido há muito por toda a sociedade. Na próxima aula, estudaremos aspectos relacionados à elaboração e reforma das constituições... Até lá!

Atividade Final

A questão da naturalidade



Imagine a seguinte situação: um casal brasileiro (Sr. João e Sra. Maria) teve sua vida modificada em função de uma transferência de emprego. O Sr. João, engenheiro, foi trabalhar em uma empresa privada na Argentina. Esse casal veio a ter um filho, de nome Antônio. No momento em que ele nasceu, foi outorgada sua nacionalidade como natural daquele país, pois assim determinava a Constituição Federal da Argentina.

Trinta anos depois, Antônio resolve voltar ao Brasil para residir aqui, e deseja nacionalidade brasileira.

Ele pode ser brasileiro nato ou poderá somente ser naturalizado?

Obs.: Para responder a esta pergunta, você deve consultar o Capítulo III ("Da Nacionalidade"), Art. 12.

- nunca poderá ser brasileiro nato por ser natural de outro Estado;
- somente poderá ser brasileiro naturalizado, desde que preencha os requisitos legais para a naturalização;
- podrá ser brasileiro nato, porque, no caso, sempre lhe será facultado optar, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

- d. terá automaticamente dupla nacionalidade;
- e. terá automaticamente nacionalidade brasileira.

Resposta

Alternativa "c". No Art. 12, letra "c", diz a Constituição que serão natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". Vale uma ressalva importante: nem todos os países adotam essa postura de naturalizar automaticamente quem não nasce em seus solos. Tome cuidado para não generalizar a norma!

RESUMO

Diversos movimentos históricos – e documentos produzidos em virtude desses movimentos – ajudaram a estabelecer os princípios que regem a formulação de uma constituição. As *Cartas antigas* buscavam trazer as primeiras noções de garantias e direitos fundamentais. No *absolutismo*, as leis oriundas desse período buscavam adequar a nova realidade (queda do *Feudalismo*) à vontade do rei. As idéias *iluministas* propiciaram uma mudança no pensamento, servindo de base para diferentes posicionamentos contra o poder absoluto.

As constituições podem ser classificadas de acordo com critérios específicos, que determinam seu conteúdo, sua forma, seu modo de elaboração, sua origem, sua estabilidade e a extensão de seu texto.

Direito Constitucional: o poder constituinte

Metas da aula

Apresentar o conceito e a importância do poder constituinte na construção de um Estado democrático de direito.

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

- 1 avaliar argumentos que atribuem uma posição favorável ou contrária a determinado tema;
- 2 distinguir poder constituinte originário de poder constituinte derivado;
- 3 aplicar o conceito de poder constituinte originário e derivado a um caso hipotético.

Pré-requisitos

Para melhor compreender o tema desta aula, é importante que você reveja a parte introdutória da Aula 7, em que foram apresentados diversos fatos e documentos históricos que legitimaram o constitucionalismo. Também você deve rever os conceitos *direito natural* e *direito positivo* (Aula 1).

INTRODUÇÃO

Recapitulando a história

Como vimos no percurso histórico traçado no início da Aula 7, a doutrina do constitucionalismo prosperou em especial na França, tendo como cerne a ideia de que no novo modelo de Estado a estruturação política inseria-se na constituição (veja *Iluminismo* e *Revolução Francesa*).

A partir do pensamento iluminista, estabeleceu-se naquele país o princípio de que a constituição não poderia ser unilateralmente modificada pelo monarca (rei), uma vez que ele também passou a sujeitar-se a ela. Em outras palavras, a constituição atuaria como uma norma jurídica superior às demais e ao próprio monarca, de sorte que os atos praticados

em contradição a ela não tinham valor. Com efeito, qualquer alteração só poderia ser procedida mediante a reunião dos

Estados Gerais.

Os Estados Gerais eram uma tentativa de equilibrar o poder, apesar de haver um óbvio conflito de interesses entre a nobreza e o povo: enquanto uns queriam manter-se no poder, outros queriam ascender a ele. Esse conflito foi materializado no pensamento de **SIÉYÈS**. Para ele, cabia ao próprio 3º Estado a responsabilidade de escolher seus representantes que, até então, tinham pequena participação nas decisões políticas.

Estados Gerais: uma tentativa de equilibrar o poder



Foto: Ivar Van Busseel

Os *Estados Gerais* (em francês, *États Généraux*) eram uma assembléia das diferentes classes da sociedade francesa. A sociedade da época estava dividida em três grupos básicos: o clero (1º Estado), a nobreza (2º Estado) e os 95% restantes da população, cuja composição incluía desde ricos comerciantes até camponeses (3º Estado).

Figura 8.1: O rei.

A assembléia de 1789 era composta por 1.154 representantes: 291 eram deputados do clero, 285 da nobreza e 578 do 3º Estado. Na época, dos 25 milhões de franceses, apenas 120 mil pertenciam ao clero, e 350 mil à nobreza (subdividida entre nobreza togada e a nobreza de "sangue"; isto é, a aristocracia). Na representação dos Estados Gerais convocados, o povo, que perfazia a imensa maioria, tinha apenas dois parlamentares a mais.

EMMANUEL JOSEPH SIÉYÈS

Abade e deputado francês, foi responsável pelo panfleto antiabsolutista intitulado *O que é o Terceiro Estado* (*Qu'est-ce que le Tièrs État*), publicado em dezembro de 1788, meses antes de ser deflagrada a Revolução Francesa. A título de curiosidade, vale esclarecer que os cafés, clubes e lojas maçônicas, naquela época, haviam se convertido em centros de discussão das doutrinas iluministas favoráveis à liberdade individual e à forma democrática de governo. Participavam dessas discussões os nobres, os membros do baixo clero (dentre eles, Siéyès) e os burgueses liberais.

Siéyès defendia três pontos fundamentais: a escolha dos representantes; a proporcionalidade dos membros votantes de cada grupo nas assembleias dos estados gerais (mais membros, mais votos); e a equivalência do valor dos votos (evitando a costumeira votação por classes, na qual o clero e a nobreza, juntos, eram sempre maioria).

Em última análise, Siéyès pregava a participação popular em igualdade de condições. Para tal, entendia que todo Estado deveria ter uma constituição. Esta, por sua vez, seria fruto de um poder anterior (o poder constituinte), que geraria os poderes do Estado (poderes constituídos – Legislativo, Executivo e Judiciário).

Segundo esse pensador, o poder constituinte é um poder de direito, que não tem limites no *direito positivo* anterior, mas apenas no *direito natural*, existente antes da nação e acima dela (veja esses conceitos na Aula 1). Além disso, o poder constituinte é inalienável, permanente, incondicionado e ilimitado, pois a nação não pode perder o seu poder de estabelecer suas próprias normas e de mudá-las conforme a sua vontade. Logo, a constituição de uma nação não poderia ser representada a partir do *poder constituído* pelo rei e pela nobreza, mas sim pelo *poder constituinte*, encarnado na nação e na representação de novos valores para o exercício do poder do Estado.

Explicando melhor...

Siéyès observou que os *Estados Gerais* não representavam a vontade da maioria. Como a ordem institucional da época (os documentos legais produzidos pelos Estados Gerais) era inadequada à sociedade, Siéyès defendia o conceito simbólico de *nação* para efetivar uma nova forma de legitimação do poder que não estivesse baseada nos mesmos moldes anteriores (como no feudalismo e no absolutismo). Esse pensador considerava a nação como a associação de indivíduos naturalmente iguais e livres, e esta era anterior a qualquer pacto ou constituição que não tivesse como premissas a igualdade e a liberdade.

Nas palavras de Eleonora Ferreira,

... a nação, formada unicamente pelo Direito Natural, tem uma vontade própria capaz de assumir a forma de lei comum, e acima dela existe a ordem do Direito Natural, que com ela não estabelece nenhuma relação contraditória, pois contém os direitos fundamentais de todos os homens livres e iguais (...). A nação é a pura essência natural do poder, e por isso não pode ser cerceada, limitada ou alienada.

(Artigo publicado na revista *Juris Poiesis*, do curso de direito da UNESA – www.estacio.br)



Figura 8.2: Guilhotina.

Quem não tem pão, que coma brioche

No mês de agosto de 1789, a Assembléia Nacional Constituinte (pela dissolução dos *Estados Gerais*) cancelou todos os direitos anteriores que existiam e promulgou a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*.

Durante o processo revolucionário francês, quando a perda do poder da nobreza era irreversível, grande parte dela deixou a França. Porém a família real foi capturada enquanto tentava fugir do país. Presos, os integrantes da monarquia – entre eles o rei Luis XVI e sua esposa Maria Antonieta, que cunhou a frase “quem não tem pão...” – foram guilhotinados em 1793. O clero também não saiu impune, pois os bens da Igreja foram confiscados durante a revolução.

PODER CONSTITUINTE E CONSTITUIÇÃO

A primeira parte desta aula foi preparada para que você pudesse perceber a relação entre vontade política e poder. Nessa relação histórica, observamos que a aspiração máxima das idéias iluministas era a realização de valores individuais, e para isso considerou-se indispensável conter o poder político dos governantes por meio da própria estruturação de suas instituições, para alcançar as tão sonhadas liberdade e igualdade. Era preciso impor ao Estado um mecanismo de contenção do poder, destinado a assegurar um mínimo de ação estatal, deixando aos próprios indivíduos a tarefa de promoção de seus interesses.

O Estado liberal deveria ser regido por uma constituição, ou seja, uma lei básica, um código supremo, uma espécie de pacto ou *contrato* entre o povo e o Estado, cujo objetivo é o de registrar a formação e a limitação básica do Estado diante do indivíduo. Enfim, sua instituição buscava traçar as normas de ação do governo.



Contrato social

O contrato social deve ser entendido, nesse contexto, como um acordo entre todos os membros da sociedade. O contrato deve ser livremente consentido, e suas cláusulas não haveriam de ser prejudiciais a nenhum dos homens. Afinal, o consentimento do povo – elemento humano do Estado – é a grande fonte de poder político e da própria sociedade.

Contrato social é o título de um livro escrito por Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Nele, a vida social é considerada tendo por base um “contrato” em que cada contratante condiciona sua liberdade ao bem da comunidade, procurando proceder sempre de acordo com as aspirações da maioria. Veja um trecho de suas idéias (Livro I): “Eu quero investigar se pode haver, na ordem civil, alguma regra de administração, legítima e segura, que tome os homens tais como são e as leis tais como podem ser. Cuidarei de ligar sempre, nesta pesquisa, o que o direito permite com o que o direito prescreve, a fim de que a justiça e a utilidade de modo algum se encontrem divididas.”

Se você quiser ler *Contrato social* na íntegra, diversos sites oferecem a versão *online* gratuitamente. Entre eles, destacamos:

www2.uol.com.br/cultvox/livros_gratis/contrato_social.pdf

virtualbooks.terra.com.br/freebook/colecaoridendo/Do_Contrato_Social.htm

Logo, se a constituição é a norma fundamental que cria, organiza e mantém a ordem jurídica do Estado, é natural que ela se origine de uma vontade e de um poder que nela se exprimem. A esse poder se dá o nome de *poder constituinte*, conforme já definira Siéyès. Este emana do povo e legitima a criação da lei fundamental do Estado. É, portanto, o poder de elaborar ou modificar uma constituição; em outras palavras, é o poder de *construir e reconstruir* o ordenamento jurídico do Estado.

A idéia de reconstrução, nesse caso, refere-se à possibilidade de o poder constituinte reformular um entendimento que, por motivação sociocultural, esteja ultrapassado ou inadequado à realidade. Um bom exemplo disso foram as conquistas femininas (art. 5º, *caput* e inciso primeiro, CF/88), como o direito ao voto (art. 14, CF/88) e à maior participação nas decisões políticas na sociedade (Lei 9.504/97, art.10, § 2º- prevê cotas para mulheres nas candidaturas partidárias).

TITULARIDADE DO PODER CONSTITUINTE

Como você viu no pensamento de Siéyès, a qualidade jurídica de deter o poder (titularidade) pertencia à nação. Hoje em dia, no entanto, é comum encontrarmos referências que estabelecem ser este poder pertencente ao povo. É o caso da constituição brasileira, que em seu art. 1º, parágrafo único, assim determina: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”.

Sob esse entendimento, cada um dos cidadãos tem uma parcela do poder constituinte (uma parcela de sua titularidade), que é transferida ao seu representante por ocasião da organização da *Assembléia Nacional Constituinte* (ANC). Logo, o povo é detentor legítimo desse poder e outorga democraticamente sua titularidade a seus representantes na ANC.

Contudo, há casos em que o poder de estabelecer a constituição pode ser exercido sem a participação do povo (ainda que, legitimamente, sempre pertença a ele). Isso ocorre quando o próprio detentor do poder (tirano, ditador, rei, junta governamental etc.), de forma unilateral, impõe as regras constitucionais. Um bom exemplo disso são os regimes totalitários, como o Iraque na época do ditador Sadam Hussein.



Foto: Simon Brander

Figura 8.3: Cada um constitui o todo.

Atividade 1

Divisão desigual de poder

Imagine que você foi aprovado(a) em uma universidade muito distante de sua casa, e que precisará mudar-se de cidade para poder cursar a faculdade de sua escolha. Seus pais não possuem recursos suficientes (não fazem parte da “nobreza”), portanto não podem ajudá-lo(a) a alugar uma casa e também custear os seus estudos (compra de livros, congressos etc.).

Antes de desistir da idéia de estudar tão longe, você leu no *site* da universidade que há uma prática muito comum adotada por estudantes com poucos recursos: as repúblicas. Nestas, os estudantes alugam uma casa comunitária. Cabe a cada um, individualmente, e a todos, coletivamente, prover os recursos para manter o aluguel (pagar as contas, conservar sua estrutura física etc.). Além disso, todos os moradores têm direitos comuns (como o de usar a estrutura física da casa, por exemplo).

Depois de alguns meses morando nessa casa comunitária de oito habitantes, você percebeu que o convívio entre pessoas diferentes não era nada fácil. Entretanto, tudo corria bem, até que surgiu uma situação de desacordo generalizado...

A mais antiga moradora da república, Maria Antonieta, que ali já estava há dois anos, decidiu impor uma ordem para todos: seria proibido fazer frituras na cozinha. Luís, seu namorado (também morador da república), estava ao lado dela nessa decisão, já que ambos entendiam ser a fritura responsável pela sujeira na cozinha e, por conseqüência, na casa toda (pelo cheiro de óleo e pela fumaça que impregnava o ambiente).



Foto: Leandro Ercole

Figura 8.5: “Ao vencedor, as batatas!”

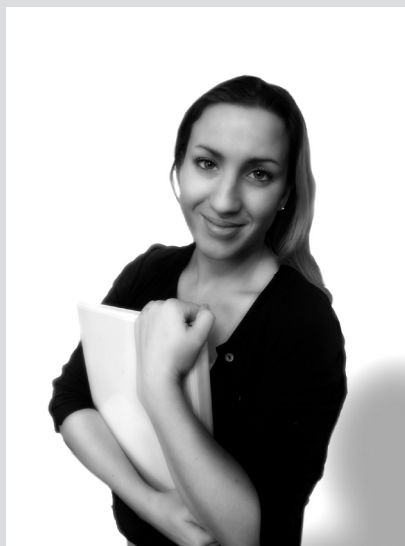


Foto: Jyn Meyer

Figura 8.4: “Se eu fosse nobre, seria tudo mais fácil.”

Porém, tanto Maria quanto Luís possuíam boas condições financeiras na família, e quase sempre comiam em restaurantes. Todos os outros seis moradores, incluindo você, preparavam a própria comida para diminuir os custos. Além disso, o contrato do aluguel da casa estava em nome de Maria Antonieta, e por isso ela se julgava detentora do poder de decidir as normas referentes à república.

Diante dessa situação, você foi escolhido para representar os outros seis moradores na reunião da república, que ocorre todo mês, na qual será confirmada (ou refutada) a norma de não haver mais frituras.

Para fazer a defesa da maioria, você deve elaborar contra-argumentos que possam “derrubar” os argumentos de Maria. Para tal, leia a seguir os pontos de vista dela e posicione-se contrariamente, buscando mostrar suas incoerências e improbidades:

1. Eu não tenho culpa se vocês querem cozinhar em casa. O meu direito começa onde termina o de vocês!

2. Como o contrato está em meu nome, eu tenho o poder de estabelecer as normas da casa!



Figura 8.6

Resposta comentada

A capacidade de argumentar – ou de criar argumentos que possam persuadir um interlocutor – é essencial para a convivência social, pois possibilita expor razões que podem mudar o ponto de vista acerca de um determinado assunto. A argumentação propicia a apresentação de diversos posicionamentos e costuma representar a forma de pensar de determinados indivíduos ou grupos. Em oposição, o conceito de contra-argumento também é fundamental: é a partir da contra-argumentação que se pode refutar um pensamento que parece inabalável. Nessa atividade, há vários caminhos possíveis de contra-argumentação. Quando Maria diz que “não tem culpa...”, e que “meu direito começa onde termina o de vocês”, você pode apontar que, como a república possui cozinha – e esta faz parte da estrutura física

comum da casa –, é óbvio que ela está ali para ser usada. Além disso, a questão de um direito começar onde termina outro pode levar a um caminho de hierarquia de direitos e de poder. Na verdade, o direito é comum a todos, e não cabe sua posse a uma pessoa. Em outras palavras: ninguém é detentor exclusivo de um direito, já que ele serve para todos. Se a casa possui cozinha, e se cozinhar na casa é uma prática socialmente aceita pela república, essa condição vale para todos.

Quando Maria diz ser “detentora do poder” por ter assinado o contrato, você pode argumentar que isso é uma mera formalidade administrativa, já que, se houver algum problema de qualquer ordem, todos os moradores são responsáveis por sua resolução. Caso contrário, seria justificável não pagar o aluguel, pois existiria um morador que seria o único responsável por essa taxa.

Obs.: Essa atividade não pretende resolver esse problema prático, pois você não tem conhecimentos para tal, nem é advogado ou juiz. O que queremos é que você estimule a prática da argumentação e da contra-argumentação com seus colegas, e leve essa atividade para ser debatida no seu pólo, tendo por base a noção de poder.

Peça a seu tutor que exponha o caso novamente, tendo por mote esse novo argumento de Maria: “Gordura faz mal à saúde e engorda, por isso há mais um motivo para não haver frituras”. Todos os participantes devem construir um contra-argumento para esse novo posicionamento de Maria. Divirta-se!



Foto: Equipe CEDERJ

Figura 8.7: Pólo de São Fidélis.

CLASSIFICAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE

Quando falamos em construir e reconstruir o ordenamento jurídico, você deve entender que o poder constituinte tanto se refere à criação quanto à reformulação de normas legais. Por isso, é preciso que esse poder seja classificado em duas grandes categorias: a do poder que cria e a do poder que recria.

No pensamento jurídico, costuma-se distinguir duas categorias de poder constituinte: o poder *originário* e o poder *derivado*. Você verá, neste momento, quais são as particularidades dessa classificação:

a. poder originário (também denominado *genuíno*, *primário* ou de *primeiro grau*)

O poder originário é o poder de elaborar uma constituição. No que concerne à sua natureza jurídica, a doutrina majoritária pátria sustenta que esse poder não encontra limites no Direito Positivo anterior (no ordenamento jurídico precedente) e não deve obediência a nenhuma regra jurídica preexistente. Por isso, é caracterizado como inicial (nenhum poder está acima dele), incondicionado (não se subordina a regras anteriores) e autônomo (decide a idéia de direito que prevalece no momento).

Em outras palavras, o poder constituinte originário é capaz de construir uma nova ordem sem nenhum tipo de limitação jurídica já estabelecida. Em tese, esse poder só será legítimo se sustentado por amplo processo democrático dialógico que ultrapasse os limites da representação parlamentar e seja capaz de responder pelos diversos entendimentos acerca da complexa sociedade nacional, visando a promover debates nos quais é levada em conta a vontade do povo (seus interesses, sua cultura, sua tradição histórico-social e seus valores). Na prática, seu representante (deputado, senador) é quem irá responder por esse poder.

O caráter inicial (original) remete à criação do Estado por intermédio da elaboração de uma constituição promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte (ANC). Em alguns Estados, no entanto, o seu surgimento não decorre de uma ANC, mas de revolução, rebelião ou golpe de Estado, como foi o caso da revolução francesa. Nesses casos, a constituição é denominada outorgada (como você viu na Aula 7).

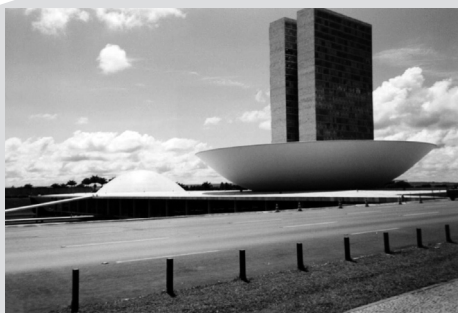


Figura 8.8: Congresso Nacional.

Cabe aqui a distinção entre constituição legítima e legal: *legítima* é a constituição elaborada de acordo com os princípios legais instituídos para a sua criação e que representa as aspirações populares; *legal* é aquela elaborada de acordo com a lei.

Em conseqüência, as constituições promulgadas tendem a ser legítimas; as outorgadas, legais. Reveja a *classificação das constituições* (Aula 7), para que você perceba mais claramente essa distinção.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

O controle da constitucionalidade é, dentre outras aplicações, uma forma de impedir que leis e atos normativos desrespeitem direitos e garantias individuais previstos constitucionalmente. Compõe, neste caso, um dos mecanismos de defesa do indivíduo e da sociedade frente aos abusos do poder público. Observe o que diz um trecho constante no art. 102 da CF/88:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.”

b. poder derivado (também denominado *instituído, reformador, secundário, constituído*, ou de *segundo grau*)

É estabelecido na constituição pelo poder constituinte *originário*. Está inserido na própria carta, pois decorre de uma regra jurídica constitucional, e está sujeito a limitações expressas e implícitas; logo, passível de **CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE**.

Esse poder não pode criar uma nova constituição, apenas modificar dispositivos legais no texto constitucional (competência reformadora). É, portanto, derivado (deriva do poder originário), subordinado (está abaixo do poder originário) e condicionado (deve seguir regras já estabelecidas).

O poder constituinte derivado pode ainda ser dividido em:

a. reformador: objetiva criar condições permanentes para modificação do texto constitucional, adaptando-o às novas necessidades sociais, políticas e culturais (conforme consta na subseção II, *Da Emenda à Constituição*, art.60 da CF/88 e art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que trata da revisão constitucional – outra forma de materialização do poder reformador). Para você entender melhor, é o poder de reformular a redação de um artigo (há exceções, como as *cláusulas pétreas*).

Como exemplo, podemos citar a Emenda Constitucional 06, de 2000. No texto original da Constituição de 1988 (Cap. II, *Dos Direitos Sociais*, art. 6º), assim estava estabelecido: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Após a emenda, seu texto passou a incorporar a palavra “moradia”. Veja como ficou: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança (...)”. Ou seja, houve um entendimento de que o Estado deveria garantir também a moradia aos cidadãos;

- b. *revisional*: objetiva a reavaliação do texto constitucional após um determinado período de vigência, visando à mudança de seu conteúdo por um procedimento específico (seguindo regras estabelecidas pelo poder constituinte originário), expressando-se mediante emendas constitucionais (cf. arts. 59 e 60 da CF/88). Esta revisão está prevista na própria constituição.

Por exemplo, vemos nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 2º, o seguinte texto: “No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que deverá vigorar no País”. Sua revisão foi feita na Emenda Constitucional 02, de 1992, que assim determina: “O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993 (parágrafo único). A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995”.

Principais diferenças entre o poder de emenda e o revisional:

REFORMA	REVISÃO
Aprovação exige 3/5 dos votos dos respectivos membros da Câmara dos Deputados e Senado Federal (art. 60, §2º).	Aprovação por maioria absoluta dos membros do Congresso (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT).
Aprovação em dois turnos, em cada casa legislativa.	Aprovação em um só turno, em sessão unilateral.
Permanente.	Exercido uma única vez.
Sofre restrições do art. 60.	Para uns, ele é irrestrito; para outros, só pode referir-se aos assuntos que foram objeto do ADCT.

c. decorrente: refere-se aos estados-membros da Federação, respeitando os princípios constitucionais. Visa à estruturação das constituições dos estados-membros, resultando do poder de auto-organização que foi estabelecido pelo poder constituinte originário. Em suma, determina a autonomia das federações na forma de sua constituição (dos estados, do Distrito Federal e até os municípios, estes na forma de lei orgânica). O art. 25 da CF assim determina (Cap. III, *Dos Estados Federados*): “Os estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

No caso do gás natural, por exemplo, não havia na constituição um critério definido para a distribuição de gás canalizado, haja vista a importância de fatores técnicos determinarem esse critério, como a variação de pressão do gás, entre outros. Caberia então aos estados estabelecerem normas para concessão de serviços de gás encanado, como acontece no estado do Rio de Janeiro.



Foto: Julie Elliot

Figura 8.9: Batendo o martelo.

- O poder constituinte pode exercer-se por:
- assembleia constituinte: reunião dos representantes do povo;
 - aclamação: manifestação unânime através da qual os membros componentes de um determinado órgão aprovam uma proposição (bastante incomum em nosso país);
 - referendum* constituinte: instrumento de consulta popular, que no Brasil se dá por votação semelhante à escolha de representantes em época de eleição;
 - aprovação dos estados-membros, nos Estados federais. Esse aspecto tem a ver com o sistema de governo. Os senadores, indiretamente, representam os seus estados respectivos; logo, há uma participação indireta dos interesses dos estados federados;
 - revolução: revolta generalizada que derruba o poder instituído, como nas Revoluções Francesa, Americana, Cubana etc., e que normalmente gera uma nova constituição.

CONCLUSÃO

Nesta aula, retomamos inicialmente alguns momentos (e movimentos) históricos que culminaram na efetiva participação do povo no poder. Esta reflexão teve por objetivo estabelecer um “marco inicial” da participação popular nas decisões políticas que regem uma nação, com o intuito de mostrar o poder popular e sua relação com o Estado. Esse poder é denominado poder constituinte, e ele é de fundamental importância para a elaboração, reforma e revisão de uma constituição, atuando como expressão máxima de uma democracia. Na próxima aula, estudaremos aspectos relacionados aos direitos e garantias fundamentais... Até lá!!

Atividade Final

Solucionando provas de concursos



Leia atentamente o texto a seguir, retirado do concurso para advogado da União em 2002 (Organizadora CESPE/UNB):

Após longa e intensa luta revolucionária, liderada por Carlos Magno, proclamou-se a independência de uma área territorial, denominada até então Favela da Borboleta, e de seus habitantes em relação a um Estado soberano da América Latina. Carlos, imediatamente, convocou eleições entre os habitantes da favela, visando à escolha de quinze membros da comunidade para compor uma Assembléia Constituinte, cuja função era elaborar o texto da Constituição da República Federativa das Borboletas. Tal constituição foi então elaborada e continha regras referentes à organização política e administrativa do novo Estado, bem como regras garantidoras das liberdades fundamentais de seus habitantes. Entre as regras de organização, previu-se a divisão do território em três estados-membros com constituições próprias, a serem elaboradas segundo os princípios da constituição maior. Previu-se também a possibilidade de revisão da Constituição da República das Borboletas, por procedimento especial distinto do da legislação ordinária, ficando vedada a revisão na hipótese de decretação de estado de sítio ou de defesa, bem como em determinadas matérias referentes às liberdades fundamentais dos membros da comunidade.

Considerando a situação hipotética descrita no texto e a doutrina constitucional, julgue como verdadeiros ou falsos (V ou F) os itens a seguir. Para tal você terá de articular os conhecimentos obtidos nesta aula e a classificação das constituições (Aula 7):

- a. o poder constituinte originário tem como características fundamentais ser inicial, limitado e incondicionado ()
- b. o poder que constitui a República Federativa das Borboletas pode ser considerado poder constituinte originário ()

- c. a Constituição da República Federativa das Borboletas pode ser considerada uma constituição escrita e flexível, uma vez que admite a revisão de seu texto em situações determinadas ()
- d. a assembléia que elaborou a Constituição da República Federativa das Borboletas detinha a titularidade e o exercício do poder constituinte, que lhe foram conferidos por Carlos Magno ()
- e. a Constituição da República Federativa das Borboletas impõe ao poder constituinte derivado limitações circunstanciais e materiais, mas não temporais ()
- f. o processo utilizado por Carlos Magno para positivizar a Constituição da República Federativa das Borboletas foi a outorga, tendo em vista a sua origem revolucionária ()
- g. a Constituição da República Federativa das Borboletas previu, no seu texto, tanto manifestações do poder constituinte derivado reformador quanto do poder constituinte derivado decorrente ()
- h. o poder constituinte derivado tem como características fundamentais ser inicial, limitado e incondicionado ()

Resposta comentada

- a. *FALSO, pois o poder originário, conforme estudamos há pouco, é ilimitado;*
- b. *VERDADEIRO, uma vez que foi exercitado com vistas a constituir um novo Estado;*
- c. *FALSO, porque a constituição em tela prevê em seu texto procedimentos específicos e especiais para a sua alteração;*
- d. *FALSO, porque o detentor da titularidade e do poder de delegar o exercício do poder constituinte originário é o povo;*
- e. *VERDADEIRO, similarmente à CF/88 no art. 60, §§ 1º e 4º;*
- f. *FALSO, foi a promulgação;*
- g. *VERDADEIRO, vez que contempla os procedimentos para sua reforma, bem como, a possibilidade de os estados-membros virem a elaborar suas próprias constituições, consoante ao texto federal;*
- h. *FALSO, o poder constituinte derivado não é inicial nem incondicionado; ao contrário, é secundário e condicionado aos termos da constituição federal.*

RESUMO

O poder constituinte originário é um poder expresso pela vontade dos participantes de um Estado. Inicialmente, era entendido como pertencente à nação; atualmente, como no Brasil, ele pertence ao povo (detentor de sua titularidade). Pela votação democrática, o povo escolhe os representantes que irão exercer o poder constituinte originário. Seus representantes detêm parcela da titularidade e o poder de representá-la.

O poder constituinte derivado é aquele estabelecido pelo poder originário, e busca adaptar a vontade do povo às mudanças sócio-político-culturais, podendo modificar e revisar as normas estabelecidas pelo poder originário. Por isso, divide-se em reformador e decorrente.

Instituições de Direito Público e Privado

Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico-Brasileiro Acquaviva*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.

FUHRER, Maximiliano; MILARÉ, Edis. *Manual de direito público e privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. *História*. São Paulo: Ática, 1999.

PILETTI, Nelson; PILETTI, Claudino. *História e vida*. São Paulo: Ática, 1997.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de direito público e privado*. São Paulo: Atlas, 1997.

REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. São Paulo: Saraiva, 2000.

SECCO, Orlando de Almeida. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SITES RECOMENDADOS

ENCICLOPÉDIA Digital de direitos humanos. *Independência Americana e A Revolução Francesa*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/oficinas/scdh/parte1/2c2.html>>. Acesso em: 26 set. 2005.

GENEVOIS, Margarida. *Direitos humanos na história*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>>. Acesso em: 26 set. 2005.

GRASSANO, Alexandre F. Gouveia. Direito natural e Direito positivo. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6>>. Acesso em: 26 set. 2005.

INDEPENDÊNCIA dos Estados Unidos da América. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/indepeua.htm>>. Acesso em: 26 set. 2005.

SILVA, Osmar José da. *Ponderações sobre Direito Natural e Direito Positivo*. Disponível em: <<http://www.prgo.mpf.gov.br/doutrina/OSMAR-12.ht>

FUHRER, Maximilianus; MILARÈ, Edis. *Manual de Direito Público e Privado*. São Paulo: RT, 2002.

PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. *História*. São Paulo: Ática, 1999.

PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em história*. Friburgo, RJ: Imagem Virtual, 2000.

PILETTI, Néelson; PILETTI, Claudino. *História e vida*. São Paulo: Ática, 1997.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de Direito Público e Privado*. São Paulo: Atlas, 1997.

REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. São Paulo: Saraiva, 2000.

SECCO, Orlando de Almeida. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo; Milaré, Édis. *Manual de direito público e privado*. São Paulo: RT, 2002.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitucion*. Barcelona: Ariel, 1964. p. 76 e seg.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. *História*. São Paulo: Ática, 1999.

PILETTI, Néelson; PILETTI, Claudino. *História e vida*. São Paulo: Ática, 1997.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de Direito Público e Privado*. São Paulo: Atlas, 1997.

Aula 4

FUHRER, Maximiliano; MILARÉ, Edis. *Manual de direito público e privado*. São Paulo: RT, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz. *Quadros: direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 2 v.

PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. *História*. São Paulo: Ática, 1999.

PEDROSA Ronaldo Leite. *Direito em história*. Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2000.

PILETTI, Néelson; PILETTI, Claudino. *História e vida*. São Paulo: Ática, 1997.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de direito público e privado*. São Paulo: Atlas, 1997.

Aula 5

FUHRER, Maximiliano; MILARÉ, Edis. *Manual de direito público e privado*. São Paulo: RT, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz. *Quadros: direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 2 v.

PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. *História*. São Paulo: Ática, 1999.

PILETTI, Néelson; PILETTI, Claudino. *História e vida*. São Paulo: Ática, 1997.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de direito público e privado*. São Paulo: Atlas, 1997.

Aula 6

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FUHRER, Maximiliano; MILARÉ, Edis. *Manual de direito público e privado*. São Paulo: RT, 2002.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitucion*. Barcelona: Ariel, 1964.

MAGALHÃES, José Luiz. *Quadros: direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 2 v.

PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. *História*. São Paulo: Ática, 1999.

PILETTI, Néelson; PILETTI, Claudino. *História e vida*. São Paulo: Ática, 1997.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de direito público e privado*. São Paulo: Atlas, 1997.

SITES RECOMENDADOS

FOTO de Brasília. *Congresso Nacional*. Disponível em: <<http://www.sxc.hu/browse.php?ml?f=view&id=385527>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

HITLER: o líder nazista. Disponível em: < <http://www.historyplace.com/worldhistory/genocide/hitler-himmler.jpg> > . Acesso em: 20 dez. 2005.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Presidente. Secretaria de Imprensa e Divulgação – Controle de Fotografia. *Foto Oficial*: Luis Inácio Lula da Silva Disponível em: <http://www.info.planalto.gov.br/exec/inf_fotografiaoficial.cfm>. Acesso em: 20 dez. 2005.

VALLIATTI, Fernanda Albino. Democracia. *DireitoNet*, São Paulo, 09 nov. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/18/01/1801/>>. Acesso em: 20 dez. 2005.

Aula 7

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm>. Acesso em: 04 jul. 2005.

CLUBE de Xadrez On-Line. Disponível em: <<http://www.clubedexadrez.com.br>>. Acesso em: 04 out. 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

HISTÓRIANET: a nossa história. Disponível em: <www.historianet.com.br>. Acesso em: 04 out. 2005.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

Aula 8

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução Rolando Roque da Silva. Disponível em: <ww2.uol.com.br/cultvox/livros_gratis/contrato_social.pdf> . Acesso em: 15 dez. 2005.

_____. *Do contrato social*. Trechos do livro eletrônico. Disponível em: <http://virtualbooks.terra.com.br/freebook/colecaoridendo/Do_Contrato_Social.htm>. Acesso em: 15 dez. 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ISBN 85-7648-262-2



9 788576 148262 8



UENF
Universidade Estadual
do Norte Fluminense



Universidade Federal Fluminense



Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo
à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro



**GOVERNO DO
Rio de Janeiro**

SECRETARIA DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Ministério
da Educação



BRASIL
UM PAÍS DE TODOS
GOVERNO FEDERAL